

1988

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

88

TOMO XXIV

Da Série: **LEIS ESTADUAIS**

c. 513

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO LE TÂ NEA / ANO

88

TOMO XXIV

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 4.044

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os soldos do pessoal da Polícia Militar, a vigorar a partir de 01/01/88 e 01/02/88, respectivamente, são os constantes do Anexo que acompanha esta Lei.

Art. 2º — Fica absorvido, no valor do soldo, o do abono concedido pela Lei nº 3.973, de 24 de novembro de 1987.

Art. 3º — O reajuste concedido por esta Lei é extensivo ao pessoal inativo, observando-se os limites de retribuição estabelecidos pela Lei nº 4.035, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de março de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO REIS

Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO

SOLDO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

(Em Cz\$)

Posto ou Graduação	Índice de Escalonamento Vertical	SOLDO	
		A partir de 01/01/88	A partir de 01/02/88
Coronel PM	1000	22.500,00	23.500,00
Tenente Coronel PM	913	20.542,50	21.455,00
Major PM	836	18.810,00	19.646,00
Capitão PM	720	16.200,00	16.920,00
Primeiro Tenente PM	579	13.027,50	13.606,50
Segundo Tenente	521	11.722,50	12.243,50
Aspirante Oficial PM	501	11.272,50	11.773,50
Aluno da EFO	270	6.075,50	6.345,00
Subtenente PM	501	11.272,50	11.773,50
Primeiro Sargento PM	450	10.125,00	10.575,00
Segundo Sargento PM	386	8.685,00	9.071,00
Terceiro Sargento PM	348	7.830,00	8.178,00
Cabo PM	300	6.750,00	7.050,00
Soldado PM	270	6.075,50	6.345,00
Aluno Soldado	240	5.400,00	5.610,00

(D.O. 18.03.88)

LEI Nº 4.045

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Os vencimentos dos funcionários Policiais Cíveis do Quadro Especial da Polícia Civil, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1988, são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º — Os vencimentos dos funcionários Policiais Cíveis, do Quadro Especial da Polícia Civil, vigorantes a partir de 1º de fevereiro de 1988, são os constantes do Anexo II, que acompanha a presente Lei.

Art. 3º — Fica incorporada aos vencimentos constantes dos Anexos I e II desta Lei o abono concedido pelas Leis nºs 3.351, de 13 de junho de 1986, 3.893, de 26 de novembro de 1986 e 3.935, de 25 de maio de 1987.

Art. 4º — Os vencimentos fixados de acordo com os Artigos 1º e 2º desta Lei são extensivos ao pessoal inativo, respeitados os limites de retribuição fixados pela Lei nº 4.035, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da
Segurança Pública

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA CIVIL
VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 1988

(Em Cz\$)

CARGOS CATEGORIA	Vencimento	Gratificação Risco de Vida		Gratificação de Função Policial (70%)	Gratificação de Representação		Total
		%	Valor		%	Valor	
Delegado de Polícia 3a. Categoria	20.739,89	40	8.295,95	14.517,92	30	6.221,96	49.775,72
Delegado de Polícia 2a. Categoria	18.822,39	40	7.528,95	13.175,67	30	5.646,71	45.173,72
Delegado de Polícia 1a. Categoria	16.914,86	40	6.765,94	11.840,40	30	5.074,45	40.595,65
Delegado de Polícia Substituto	16.914,86	40	6.765,94	11.840,40	30	5.074,45	40.595,65
Médico Legista 3a. Categoria	15.766,60	30	4.729,98	11.036,62	30	4.729,98	36.263,18
Médico Legista 2a. Categoria	14.428,56	30	4.328,56	10.099,99	30	4.328,56	33.185,67
Médico Legista 1a. Categoria	13.166,42	30	3.949,92	9.216,49	30	3.949,92	30.282,75
Perito Bioquímico Toxicologista 3a. Categoria	15.766,60	30	4.729,98	11.036,62	30	4.729,98	36.263,18
Perito Bioquímico Toxicologista 2a. Categoria	14.428,56	30	4.328,56	10.099,99	30	4.328,56	33.185,67
Perito Bioquímico Toxicologista 1a. Categoria	13.166,42	30	3.949,92	9.216,49	30	3.949,92	30.282,75
Psicólogo 3a. Categoria	15.766,60	30	4.729,98	11.036,62	30	4.729,98	36.263,18
Psicólogo 2a. Categoria	14.428,56	30	4.328,56	10.099,99	30	4.328,56	33.185,67
Psicólogo 1a. Categoria	13.166,42	30	3.949,92	9.216,49	30	3.949,92	30.282,75
Assistente Social 3a. Categoria	15.766,60	30	4.729,98	11.036,62	30	4.729,98	36.263,18
Assistente Social 2a. Categoria	14.428,56	30	4.328,56	10.099,99	30	4.328,56	33.185,67
Assistente Social 1a. Categoria	13.166,42	30	3.949,92	9.216,49	30	3.949,92	30.282,75
Perito Criminal Especial 3a. Categoria	15.766,60	30	4.729,98	11.036,62	30	4.729,98	36.263,18
Perito Criminal Especial 2a. Categoria	14.428,56	30	4.328,56	10.099,99	30	4.328,56	33.185,67
Perito Criminal Especial 1a. Categoria	13.166,42	30	3.949,92	9.216,49	30	3.949,92	30.282,75
Perito Criminal 3a. Categoria	12.141,51	30	3.642,45	8.499,03	25	3.035,37	27.318,38
Perito Criminal 2a. Categoria	11.382,35	30	3.414,70	7.967,64	25	2.845,58	25.610,27
Perito Criminal 1a. Categoria	10.613,65	30	3.184,09	7.429,55	25	2.653,41	23.880,70
Escrivão de Polícia 3a. Categoria	12.141,51	40	4.856,60	8.499,05	25	3.035,37	28.532,53
Escrivão de Polícia 2a. Categoria	11.382,35	40	4.552,94	7.967,64	25	2.845,58	26.748,51
Escrivão de Polícia 1a. Categoria	10.613,65	40	4.245,46	7.429,55	25	2.653,41	24.942,07
Técnico em Rádio-Comunicação 3a. Categoria	12.141,51	20	2.428,30	8.499,05	25	3.035,37	26.104,23
Técnico em Rádio-Comunicação 2a. Categoria	11.382,35	20	2.276,47	7.967,64	25	2.845,58	24.472,04
Técnico em Rádio-Comunicação 1a. Categoria	10.613,65	20	2.122,73	7.429,55	25	2.653,41	22.819,34
Papiloscopista 3a. Categoria	12.141,51	20	2.428,30	8.499,05	25	3.035,37	26.104,23
Papiloscopista 2a. Categoria	11.382,35	20	2.276,47	7.967,64	25	2.845,58	24.472,04
Papiloscopista 1a. Categoria	10.613,65	20	2.122,73	7.429,55	25	2.653,41	22.819,34

CARGOS CATEGORIA	Vencimento	Gratificação Risco de Vida		Gratificação de Função Policial (70%)	Gratificação de Representação		Total
		%	Valor		%	Valor	
Investigador de Polícia 3a. Categoria	12.141,51	40	4.856,60	8.499,05	25	3.035,37	28.532,53
Investigador de Polícia 2a. Categoria	11.382,35	40	4.552,94	7.967,64	25	2.845,58	26.748,51
Investigador de Polícia 1a. Categoria	10.613,65	40	4.245,46	7.429,55	25	2.053,41	24.942,07
Investigador Datiloscopista 3a. Categoria	10.423,90	20	2.084,78	7.296,73	20	2.084,78	21.890,19
Investigador Datiloscopista 2a. Categoria	9.664,66	20	1.932,93	6.765,26	20	1.932,93	20.295,78
Investigador Datiloscopista 1a. Categoria	8.896,01	20	1.779,20	6.227,20	20	1.779,20	18.681,61
Auxiliar de Perícia Médico-Legal 3a. Categoria	10.423,90	30	3.127,17	7.296,73	20	2.034,78	22.932,58
Auxiliar de Perícia Médico-Legal 2a. Categoria	9.664,66	30	2.899,39	6.765,26	20	1.932,93	21.262,24
Auxiliar de Perícia Médico-Legal 1a. Categoria	8.896,01	30	2.668,80	6.227,20	20	1.779,20	19.571,21
Fotógrafo Criminal 3a. Categoria	8.896,01	30	2.668,80	6.227,20	20	1.779,20	19.571,21
Fotógrafo Criminal 2a. Categoria	8.516,42	30	2.554,92	5.761,40	20	1.703,28	18.736,11
Fotógrafo Criminal 1a. Categoria	8.136,84	30	2.441,05	5.695,78	20	1.627,36	17.901,03
Agente de Presídio 3a. Categoria	8.896,01	40	3.558,40	6.227,20	20	1.779,20	20.460,81
Agente de Presídio 2a. Categoria	8.516,42	40	3.406,56	5.961,49	20	1.703,28	19.587,75
Agente de Presídio 1a. Categoria	8.136,84	40	3.254,73	5.695,78	20	1.627,36	18.714,71

ANEXO II

QUADRO DE VENCIMENTOS DA POLICIA CIVIL VIGENCIA: 1º DE FEVEREIRO DE 1988

(Em Cz\$)

CARGOS CATEGORIA	Vencimento	Gratificação Risco de Vida		Gratificação de Função Policial (70%)	Gratificação de Representação		Total
		%	Valor		%	Valor	
Delegado de Polícia 3a. Categoria	21.653,52	40	8.661,40	15.157,46	30	6.496,05	51.968,43
Delegado de Polícia 2a. Categoria	19.651,54	40	7.860,61	13.756,07	30	5.895,46	47.163,68
Delegado de Polícia 1a. Categoria	17.659,98	40	7.063,99	12.361,98	30	5.297,99	42.383,94
Delegado de Polícia Substituto	17.659,98	40	7.063,99	12.361,98	30	5.297,99	42.383,94
Médico Legista 3a. Categoria	16.461,14	30	4.938,34	11.522,79	30	4.938,34	37.860,61
Médico Legista 2a. Categoria	15.064,16	30	4.519,24	10.544,91	30	4.519,24	34.647,55
Médico Legista 1a. Categoria	13.746,42	30	4.123,92	9.622,49	30	4.123,92	31.616,75
Perito Bioquímico Toxicologista 3a. Categoria	16.461,14	30	4.938,34	11.522,79	30	4.938,34	37.860,61
Perito Bioquímico Toxicologista 2a. Categoria	15.064,16	30	4.519,24	10.544,91	30	4.519,24	34.647,55
Perito Bioquímico Toxicologista 1a. Categoria	13.746,42	30	4.123,92	9.622,49	30	4.123,92	31.616,75
Psicólogo 3a. Categoria	16.461,14	30	4.938,34	11.522,79	30	4.938,34	37.860,61
Psicólogo 2a. Categoria	15.064,16	30	4.519,24	10.544,91	30	4.519,24	34.647,55
Psicólogo 1a. Categoria	13.746,42	30	4.123,92	9.622,49	30	4.123,92	31.616,75

CARGOS CATEGORIA	Vencimento	Gratificação Risco de Vida		Gratificação de Função Policial (70%)	Gratificação de Representação		Total
		%	Valor		%	Valor	
Assistente Social 3a. Categoria	16.461,14	30	4.938,34	11.522,79	30	4.938,34	37.860,61
Assistente Social 2a. Categoria	15.064,16	30	4.519,24	10.544,91	30	4.519,24	34.647,55
Assistente Social 1a. Categoria	13.746,42	30	4.132,92	9.622,49	30	4.123,92	31.616,75
Perito Criminal Especial 3a. Categoria	16.461,14	30	4.938,34	11.522,79	30	4.938,34	37.860,61
Perito Criminal Especial 2a. Categoria	15.064,26	30	4.519,24	10.544,91	30	4.519,24	34.647,55
Perito Criminal Especial 1a. Categoria	13.746,42	30	4.123,92	9.622,49	30	4.123,92	31.616,75
Perito Criminal 3a. Categoria	12.676,36	30	3.802,90	8.873,45	25	3.169,09	28.521,80
Perito Criminal 2a. Categoria	11.883,76	30	3.565,12	8.318,63	25	2.970,94	26.738,45
Perito Criminal 1a. Categoria	11.081,20	30	3.324,36	7.756,84	25	2.770,30	24.932,70
Escrivão de Polícia 3a. Categoria	12.676,36	40	5.070,54	8.873,45	25	3.169,09	29.789,44
Escrivão de Polícia 2a. Categoria	11.883,76	40	4.753,50	8.318,63	25	2.970,94	27.926,83
Escrivão de Polícia 1a. Categoria	11.081,20	40	4.432,48	7.756,84	25	2.770,30	26.040,82
Técnico em Rádio-Comunicação 3a. Categoria	12.676,36	20	2.535,27	8.873,45	25	3.169,09	27.254,17
Técnico em Rádio-Comunicação 2a. Categoria	11.883,76	20	2.376,75	8.831,63	25	2.970,94	25.550,08
Técnico em Rádio-Comunicação 1a. Categoria	11.081,20	20	2.216,24	7.756,84	25	2.770,30	23.824,58
Papiloscopista 3a. Categoria	12.676,36	20	2.535,27	8.873,45	25	3.169,09	27.254,17
Papiloscopista 2a. Categoria	11.883,76	20	2.376,75	8.318,63	25	2.970,94	25.550,08
Papiloscopista 1a. Categoria	11.081,20	20	2.216,24	7.756,84	25	2.770,30	23.824,58
Investigador de Polícia 3a. Categoria	12.676,36	40	5.070,54	8.873,45	25	3.169,09	29.789,44
Investigador de Polícia 2a. Categoria	11.883,76	40	4.753,50	8.318,63	25	2.970,94	27.926,83
Investigador de Polícia 1a. Categoria	11.081,20	40	4.432,48	7.756,84	25	2.770,30	26.040,82
Investigador Datiloscopista 3a. Categoria	10.883,09	20	2.176,61	7.618,16	20	2.176,61	22.854,47
Investigador Datiloscopista 2a. Categoria	10.090,41	20	2.018,08	7.063,28	20	2.018,08	21.189,85
Investigador Datiloscopista 1a. Categoria	9.287,89	20	1.857,57	6.501,52	20	1.857,57	19.504,55
Auxiliar de Perícia Médico-Legal 3a. Categoria	10.883,09	30	3.264,92	7.618,16	20	2.176,61	23.942,78
Auxiliar de Perícia Médico-Legal 2a. Categoria	10.090,41	30	3.027,12	7.063,28	20	2.018,08	22.198,80
Auxiliar de Perícia Médico-Legal 1a. Categoria	9.287,89	30	2.786,36	6.501,52	20	1.857,57	20.433,34
Fotógrafo Criminal 3a. Categoria	9.287,89	30	2.786,36	6.501,52	20	1.857,57	20.433,34
Fotógrafo Criminal 2a. Categoria	8.891,58	30	2.667,47	6.224,10	20	1.778,31	19.561,46
Fotógrafo Criminal 1a. Categoria	8.495,28	30	2.548,58	5.946,69	20	1.699,05	18.689,60
Agente de Presídio 3a. Categoria	9.287,89	40	3.715,15	6.501,52	20	2.857,57	21.362,13
Agente de Presídio 2a. Categoria	8.891,58	40	3.556,63	6.224,10	20	1.778,31	20.450,62
Agente de Presídio 1a. Categoria	8.485,28	40	3.398,11	5.946,69	20	1.690,05	19.339,13

LEI Nº 4.046

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam atribuídos, respectivamente, aos cargos de Caixa e de Agente Judiciário, do Quadro Especial do Tribunal de Justiça, os vencimentos de Cz\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzados) e Cz\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzados).

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 1987.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.04.88)

LEI Nº 4.047

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a União Nacional dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, Secção Espírito Santo, com sede à Rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Vitória, Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21.04.88)

LEI Nº 4.048

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, três áreas de terra que totalizam 9.599,15m² (nove mil, quinhentos e noventa e nove metros e quinze décimos quadrados) a serem desmembrados de porção maior com 1.681.638,00m², (hum milhão, seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e trinta e oito metros quadrados), situadas no local Santana de Cima, Município de Cariacica, de propriedade do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — As doações a que se refere o artigo anterior se destinam à implantação do Reservatório R-5F, Estação Elevatória E-5G, e redes adutoras respectivas, integrantes do sis-

tema de abastecimento de água de Cariacica, revertendo ao patrimônio do doador as áreas em apreço se lhes forem dadas destinações diversas.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21.04.88)

LEI Nº 4.049

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos e gratificações de representação dos Membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas ficam reajustados em 70% (setenta por cento), a partir de 1º março de 1988.

Art. 2º — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo aos aposentados nos cargos referidos no Art. 1º.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na da-

ta de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1988.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 27.04.88)

LEI Nº 4.050

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. Nelson Mendes.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 02.05.88)

LEI Nº 4.051

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de Santo Antonio do Pousalegre, no Município de Boa Esperança.

Parágrafo Único — A sede do distrito a que se refere este artigo, é o povoado de Santo Antonio do Pousalegre, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de Santo Antonio do Pousalegre terá as seguintes delimitações:

a) — Com o Distrito de Boa Esperança (sede):

inicia na divisa com o Município de Pinheiros, no Rio Preto ou Itauninhas, na foz do Córrego do Engano; daí, segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego do Engano até a Estrada Boa Esperança/Perletti, a leste da lagoa dos Patos; segue por esta estrada, passando pelo Córrego Perletti até o divisor de águas da margem direita deste Córrego; segue por este divisor até a cabeceira do Córrego Cristalino;

segue por este até sua Foz no Rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, na divisa com o Município de Nova Venécia;

b) — Com o Distrito de São José do Sobradinho:

inicia na divisa com o Município de Nova Venécia, no Rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, na Foz do Córrego do Café; segue por este até sua cabeceira; daí pelo divisor de águas das bacias dos Córregos Ingá por um lado e Córrego Sobradinho por outro lado, até a Pedra do Botelho; daí, em linha reta, passando pelo cruzamento da estrada na Cabeceira do Córrego da Farofa até o Córrego Gameleira; segue por este até sua Foz no Rio Preto ou Itauninhas, na Divisa com o Município de Pinheiros.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de abril de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 02.05.88)

LEI Nº 4.052

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as comissões de controle de Infecção hospitalar, nos hospitais da Rede Estadual.

Art. 2º — Aplica-se, o que couber, o disposto na Portaria 196, de 24 de junho de 1.983, do Ministério da Saúde que disciplina as comissões de controle de infecção hospitalar.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

GILSON CARONI
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.053

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado "Hospital Talma Drumond Pestana", o hospital do Bairro Colina, no Município de Linhares-ES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

GILSON CARONI
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.054

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "João Buck" a Escola Estadual Unidocente "Santa Rita", localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.055

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "Máximo José de Lacerda" a Escola Estadual Pluridocente "Perobas", localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.056

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "Deoclides Pereira" a Escola Estadual Pluridocente "Pedra da Mulata", localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.057

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Cândida Maria dos Santos” a Escola Estadual Unidocente “Peixe Verde”, localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.058

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito Santense ao Dr. Loutfi El-Atrache.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.059

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “João Paulo Sobrinho” a Escola Estadual Pluridocente “Areinha”, localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.060

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Sitalzina Solidade” a Escola Estadual Unidocente “Carioca”, localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.05.88)

LEI Nº 4.061

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidos pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Rodovia Zaudino Ceolin”, o trecho da Rodovia ES 356 que

liga o Município de Rio Bananal ao Município de Marilândia.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 04 de maio de 1988.

DILTON LYRIO — Presidente

(D.O. 06.05.88)

LEI Nº 4.062

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidos pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Júlio Emílio Christ” a Escola Estadual Pluridocente

“Guarita”, localizada no Município de Viana.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 04 de maio de 1988.

DILTON LYRIO — Presidente

(D.O. 06.05.88)

LEI Nº 4.063

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Vargem Alta, desmembrado do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com sede na atual Vila de Vargem Alta.

Art. 2º — O Município de Vargem Alta fica pertencendo à Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º — O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I — Divisas Inter Municipais:

— Com o Município de Castelo:

Começa na serra da Prata, na cabeceira do córrego Ubá e ribeirão São Lourenço; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Castelo, até a cabeceira do braço Norte do rio Jucú, no limite com o município de Domingos Martins.

— Com o Município de Domingos Martins:

Começa onde termina o limite com o município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Jucú, até o ponto de encontro com o divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Benevente, na divisa com o município de Alfredo Chaves.

— Com o Município de Alfredo Chaves.

Começa onde termina a divisa com o município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Fruteiras e Benevente, até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Benevente e Novo; segue por este, até encontrar o divisor de águas entre os rios Benevente e Iconha, na divisa com o município de Rio Novo do Sul.

— Com o Município de Rio Novo do Sul:

Começa onde termina a divisa com o município de Alfredo Chaves, no ponto de encontro do divisor de águas das bacias dos rios Benevente, Iconha e Novo; segue pelo divisor entre os rios Iconha e Novo, até a cabeceira do ribeirão Concórdia; desce por este até sua foz no rio Novo; desce por este até o ponto em que é interceptado pela linha reta que passa pela pedra do Colégio e pedra do Frade, na divisa com o município de Itapemirim.

— Com o Município de Itapemirim:

Começa no rio Novo, no ponto em que este é interceptado pela linha reta que passa pela pedra do Colégio e pedra do Frade, no ponto em que termina o limite com o município de Rio Novo do Sul; segue por esta linha reta até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Novo e Itapemirim, no limite com o município de Cachoeiro de Itapemirim.

Com o Município de Cachoeiro de Itapemirim:

Começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Novo e Itapemirim, onde termina o limite com o município de Itapemirim; segue por este divisor de águas até o ponto de encontro do divisor de águas entre o ribeirão Salgado e córrego Santana; segue pelo divisor da margem esquerda do córrego Santana, até o mesmo no seu leito com maior declividade, na localidade de Alto Gironda; segue por pequeno contraforte até o divisor de águas entre o rio Fruteiras e córrego Santana; segue por este divisor até o ponto médio da cachoeira Alta no rio Fru-

teiras; segue pelo divisor de águas entre o rio Fruteiras e córrego São Vicente, até a serra da Prata, no limite com o município de Castelo.

II — Divisa Inter Distrital:

— Entre os Distritos de Sede Jaciguá.

Começa no divisor de águas entre o ribeirão da Concórdia e Córrego do Ouro, no limite com o município de Rio Novo do Sul; segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego do Ouro até sua foz no rio Novo; segue pelo divisor de águas do morro do Sal, até encontrar a cabeceira do córrego Caité; desce por este até sua foz no rio Fruteiras; desce por este até o primeiro talvegue da margem direita deste; sobe por este talvegue, até encontrar a serra de São Vicente, no limite com o município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 4º — A instalação do Município de Vargem Alta far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo único — Enquanto não for instalado, o Município de Vargem Alta será administrado pelo Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de Vargem Alta, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09.05.72.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Regovam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

LEI Nº 4.064

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de Santo Antônio do Quinze, no Município de Nova Venécia.

Parágrafo único — A sede do Distrito a que se refere este artigo é o atual povoado de Santo Antônio do Rio Quinze, que fica elevado a categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de Santo Antônio do Quinze tem os seguintes limites:

“Com o Distrito de Nova Venécia (Sede) começa no Rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, no ponto em que é cortado pelo meridiano que passa pela foz do Córrego do Fígado ou Figo; segue por este meridiano até a foz do Córrego Fígado ou Figo no Córrego Santa Joana segue por este até a foz do Córrego do Perdido ou Penha; sobe por este até a foz do Córrego Paraíso; segue por este até sua cabeceira; daí, segue pelo divisor de águas dos Rios Braços Sul do Rio São Mateus ou Rio Cricaré por um lado e Santa Joana por outro lado, até a cabeceira do Córrego Estrela;

Com o Distrito de Córrego Grande

Começa na cabeceira do Córrego da Estrela; daí, segue pelo divisor de águas dos Córregos Santa Joana e Córrego Grande até encontrar o divisor de águas da margem esquerda do Córrego das Flores; segue por este divisor até a foz do Córrego das Flores no Córrego Peineira; segue por este até a sua foz no Rio Quinze de Novembro;

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

LEI Nº 4.065

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de São José do Sobradinho, no Município de Boa Esperança.

Parágrafo único — A sede do Distrito a que se refere este artigo é o atual povoado de São José do Sobradinho, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de São José do Sobradinho tem os seguintes limites:

“Entre São José do Sobradinho e Santo Antônio do Pousoalegre

inicia na divisa com o Município de Pi-

nheiros, no Rio Preto ou Itauninhas, na Foz do Córrego Gameleira; segue por este até o ponto em que é cortado pelo prolongamento da reta entre o cruzamento da estrada na cabeceira do Córrego da Farofa e a Pedra do Botelho; segue por esta reta até a Pedra do Botelho; daí segue pelo divisor de águas das bacias dos Córregos Ingá por um lado e Córrego Sobradinho por outro lado até a cabeceira do Córrego do Café, segue por este até sua Foz no Rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, na divisa com o Município de Nova Venécia”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

LEI Nº 4.066

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Água Doce do Norte, desmembrado do Município de Barra de São Francisco, com sede na atual Vila de Água Doce.

Art. 2º — O Município de Água Doce do Norte fica pertencendo à Comarca de Barra de São Francisco.

Art. 3º — O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I — Divisas Intermunicipais:

Com o Município de Ecoporanga:

Começa no ponto em que termina a divisa com o Estado de Minas Gerais no divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte do rio São Mateus ou Cotaxé e Braço Sul do rio São Mateus ou Cricaré, na Serra de São Mateus; segue por este divisor até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos ribeirões Bom Jesus e do Campo, no limite com o município de Barra de São Francisco.

Com o Município de Barra de São Francisco:

Começa na serra do Norte, no divisor de águas entre as bacias do ribeirão Bom Jesus e do ribeirão do Campo; segue por este divisor de águas até a cabeceira do córrego Pratinha; segue pelo divisor de sua margem esquerda até a foz do ribeirão do Campo; desce por este até sua foz no rio Preto; desce por este até sua foz no braço Sul do rio São Mateus ou Cricaré; sobe por este até a divisa interestadual Espírito Santo e Minas Gerais.

II — Divisas Interdistritais:

Com os Distritos de Sede e Governador Lacerda de Aguiar:

Começa no limite com o Estado de Minas Gerais, na cabeceira do córrego do Garfo; segue pelo divisor de águas da margem esquerda deste até o divisor de águas entre os córregos Jacutinga e Sapucaia; segue por este divisor até o rio Preto; segue pelo divisor de águas da margem direita do córrego Beija-Flor e cabeceira do córrego Pratinha, até o limite com o município de Barra de São Francisco.

Entre os Distritos de Sede e Vila Nelita:

Começa com o divisor de águas entre o ribeirão Bom Jesus e o córrego Bom Destino, no limite com o município de Ecoporanga; segue por este divisor até a cabeceira do córrego Boa Sorte; segue pelo divisor da margem esquerda deste até o rio Preto, pelo córrego Santa Cruz até o limite com o Estado de Minas Gerais.

Entre os Distritos de Vila Nelita e Santo Agostinho:

Começa no limite interestadual Minas Gerais e Espírito Santo, no rio Preto; desce por este até a foz do córrego Santo Agostinho; sobe por este até a foz do córrego Bom Destino; segue pelo divisor de águas entre estes dois córregos até o limite com o Município de Ecoporanga.

Art. 4º — A instalação do Município de Água Doce do Norte far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com os demais municípios do Estado.

Parágrafo Único — Enquanto não for instalado, o Município de Água Doce do Norte será administrado pelo Prefeito Municipal de

Barra de São Francisco e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de Água Doce do Norte, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09.05.72.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

LEI Nº 4.067

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Santa Maria de Jetibá, desmembrado do Município de Santa Leopoldina, com sede na atual Vila de Santa Maria de Jetibá.

Art. 2º — O Município de Santa Maria de Jetibá fica pertencendo à Comarca de Santa Leopoldina.

Art. 3º — O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I — Divisas Intermunicipais:

— Com o Município de Santa Leopoldina:

Começa na divisa com o município de Santa Teresa, na cabeceira do rio Bonito. Desce por este até sua foz no rio Santa Maria da Vitória; desce por este até a foz do rio das Farinhas; sobe por este até a foz do rio Caramuru; sobe por este até sua cabeceira no limite intermunicipal com Domingos Martins.

— Com o Município de Domingos Martins:

Começa onde termina a divisa com o município de Santa Leopoldina, na cabeceira do rio Caramuru, no divisor de águas entre os rios Jucú e Santa Maria da Vitória; segue por este divisor até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria da Vitória e Guandu, na divisa com o município de Afonso Cláudio.

— Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa no ponto de encontro dos divisores de águas entre as bacias dos rios Jucú,

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

Guandu e Santa Maria da Vitória, onde termina a divisa com o município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Guandu e Santa Maria da Vitória até o ponto de encontro do divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Maria da Vitória e Santa Joana; segue por este divisor até o ponto onde nasce o contraforte que vai terminar na primeira cachoeira do rio Santa Joana, acima da foz do córrego Paraná-Piracicaba, na divisa com o município de Itarana.

— Com o Município de Itarana:

Começa no ponto onde termina o limite com o município de Afonso Cláudio; segue pelo divisor de águas entre os rios Santa Maria da Vitória e Santa Joana, até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios Santa Joana e Santa Maria do Rio Doce, na divisa com o município de Santa Teresa.

— Com o Município de Santa Teresa:

Começa no ponto em que termina o limite com o município de Itarana. Segue pelo divisor de água entre os rios Santa Maria da Vitória e Santa Maria do Rio Doce, até encontrar a cabeceira do rio Bonito, no limite com o município de Santa Leopoldina.

II — Divisas Inter Distrital:

— Entre os Distritos de Sede e Garrafão:

Começa na divisa com o município de Itaguaçu, na cabeceira do córrego Parasita; desce por este até sua foz no rio Possmouser; desce por este até sua foz no rio Santa Maria da

Vitória; sobe por este até a foz do rio Claro; sobe por este até sua cabeceira no limite com o município de Domingos Martins.

Art. 4º — A instalação do Município de Santa Maria de Jetibá far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais Municípios do Estado.

Parágrafo único — Enquanto não for instalado, o Município de Santa Maria de Jetibá será administrado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de Santa Maria de Jetibá no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadoria — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do Decreto-Lei nº 1.216, de 9.5.72.

LEI Nº 4.068

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Laranja da Terra, desmembrado do município de Afonso Cláudio, com sede na atual Vila de São João de Laranja da Terra.

Art. 2º — O Município de Laranja da Terra fica pertencendo à Comarca de Afonso Cláudio.

Art. 3º — O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação.

I — Divisas Inter Municipais:

— Com o Município de Baixo Guandú:

Começa na cabeceira do Córrego Criciúma, no limite com o Estado de Minas Gerais. Desce pelo córrego Criciúma, até sua foz no rio Guandu; sobe por este até a foz do córrego Taquaral; segue pelo divisor de águas da margem direita deste, até atingir a serra de Santa Joana, na divisa com o Município de Itaguaçu.

Com o Município de Itaguaçu:

Começa onde termina a divisa com o Município de Baixo Guandu, na serra de Santa Joana; segue pelo divisor de águas entre

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

as bacias hidrográficas dos rios Santa Joana e Guandu, até a cabeceira do córrego Bom Destino, no limite com o Município de Itarana.

— Com o Município de Itarana:

Começa na serra de Santa Joana, na cabeceira do córrego Bom Destino; segue pelo divisor entre as bacias dos rios Santa Joana e Guandu, até a cabeceira do rio Taquaral, onde começa a divisa com o município de Afonso Cláudio.

— Com o Município de Afonso Cláudio:

Começa onde termina a divisa com o Município de Itarana; segue pelo divisor de águas formado por um lado com os córregos Laranja da Terra, Laranjinha, Barra Alegre e do Cedro e pelo outro o ribeirão Lagoa, até a foz do ribeirão Lagoa no rio Guandu; sobe por este até a foz do rio São Domingos; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do rio São Domingos, até encontrar a serra da Chibata, no limite interestadual com o Estado de Minas Gerais.

II — Divisas Inter Distritais:

— Entre os Distritos da Sede e Sobreiro:

Começa na cabeceira do córrego da Mantega; segue pelo divisor de águas entre os

córregos Manteiga e Jequitibá por um lado e córrego Timbuva e córrego Laranja da Terra por outro, lado, até a foz do córrego Picadão no rio Guandu.

— Entre os Distritos da Sede e Joatuba:

Começa na foz do córrego Picadão no rio Guandu; segue pelo divisor de águas formado por um lado o córrego Picadão e o rio Taquaral e pelo outro o córrego Laranja da Terra, até encontrar o Município de Afonso Cláudio.

— Entre os Distritos de Joatuba e Sobreiro:

Começa na foz do córrego Picadão, no rio Guandu; desce por este até o limite com o Município de Baixo Guandu.

Art. 4º — A instalação do Município de Laranja da Terra far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo único — Enquanto não for instalado, o Município de Laranja da Terra será administrado pelo Prefeito Municipal de Afonso Cláudio e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

LEI Nº 4.069

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Venda Nova do Imigrante, desmembrado do Município de Conceição do Castelo, com sede na atual Vila de Venda Nova.

Art. 2º — O Município de Venda Nova do Imigrante fica pertencendo à Comarca de Conceição do Castelo.

Art. 3º — O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

a) COM O MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS:

Começa no divisor de águas, entre os rios Jucu, Guandú e Castelo; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Jucu e Castelo, até encontrar o divisor de águas

Art. 5º — O índice de participação do Município de Laranja da Terra, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1982.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

entre o córrego Caxixe Frio e o ribeirão Braço Sul, onde começa o limite com o Município de Castelo.

b) COM O MUNICÍPIO DE CASTELO:

Começa onde termina a divisa com o Município de Domingos Martins; segue pelo divisor de águas entre o córrego Caxixe Frio e o ribeirão Braço Sul, até encontrar a confluência destes (antiga fazenda Uliana); segue pelo divisor de águas formado por um lado córrego Caxixe Frio, rio São João de Viçosa, córrego Bela Aurora e córrego São Gurgel (Córrego Abacaxi) e pelo outro lado córrego Vai e Vem, ribeirão Monte Alverne e córrego dos Alpes até a Serra da Povoação, no limite com o Município de Conceição do Castelo.

c) COM O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO:

Começa onde termina a divisa intermu-

nicipal com o Município de Castelo; segue pelo divisor de águas entre o córrego São Gurgel (córrego Abacaxi) por um lado e córrego Barro Branco por outro; segue por este divisor até encontrar a confluência do córrego São Gurgel (córrego Abacaxi) e ribeirão Pindobas; segue pelo divisor de águas formado por um lado o rio Taquaruçu e por outro o ribeirão Pindobas e córrego Cancã, até o foz do último no rio São João de Viçosa; segue pelo divisor de águas dos rios São João de Viçosa por um lado e rio Castelo por outro, até a serra da Mata Fria, no limite com o Município de Afonso Cláudio.

d) COM O MUNICÍPIO DE AFONSO CLAUDIO:

Começa onde termina a divisa com o Município de Conceição do Castelo; segue pelo divisor de águas entre o córrego Bananeira e o rio da Cobra, até encontrar o limite com o Município de Domingos Martins.

Art. 4º — A instalação do Município de Venda Nova do Imigrante far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo único — enquanto não for instalado, o Município de Venda Nova do Imigrante será administrado pelo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

LEI Nº 4.070

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Águia Branca, desmembrado do Município de São Gabriel da Palha, com sede na atual Vila de Águia Branca.

Art. 2º — O Município de Águia Branca fica pertencendo à Comarca de São Gabriel da Palha.

Art. 3º — O Município ora criado passa a ter as seguintes delimitações:

I — Divisas Intermunicipais:

Com o Município de São Gabriel da Palha:

Começa no divisor de águas entre as ba-

Art. 5º — Fica fixado, nos termos do § 4º, do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972, em 0,724% (zero virgula setecentos e vinte e quatro) o índice de participação devido ao Município de Venda Nova do Imigrante, no produto da arrecadação estadual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Parágrafo único — O índice previsto neste artigo vigorará até que seja determinado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o índice percentual do novo município. Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de maio de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 10.05.88)

cias dos rios São José e Muniz Freire, na cabeceira dos Córregos São Francisco e São Bento, na divisa com o Município de Nova Venécia; segue pelo divisor de águas da margem direita do córrego São Francisco até a foz do córrego Coqueiro ou Cipó no rio São José; desce pelo rio São José até a foz do córrego Braço Sul, na divisa com o Município de Colatina.

Com o Município de Colatina:

Começa onde termina a divisa com o município de São Gabriel da Palha no rio São José, na foz do córrego Braço Sul; sobe por este córrego até sua cabeceira no divisor de águas entre os rios Pancas e São José, na divisa com o município de Pancas.

Com o Município de Pancas:

Começa onde termina a divisa com o Município de Colatina; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Pancas e São José, até encontrar o meridiano que passa pela foz do córrego Peão no rio São José; segue por este meridiano até encontrar o paralelo que passa pela fazenda Joaquim Farias (Joaquim Ramiro) no rio São José, na divisa com o Município de Mantenópolis.

Com o Município de Mantenópolis:

Começa onde termina a divisa com o Município de Pancas; segue por um paralelo até a fazenda Joaquim Farias (Joaquim Ramiro) no rio São José; segue por uma linha reta até a cabeceira do córrego Itauninhas, na serra do Pega Bem, na divisa com o município de Barra de São Francisco.

Com o Município de Barra de São Francisco:

Começa onde termina a divisa com o Município de Mantenópolis, na serra do Pega Bem; segue por esta serra até o ponto onde encontra o divisor de águas entre as bacias do córrego Santo Antônio e o rio Muniz Freire, na divisa com o município de Nova Venécia.

Com o Município de Nova Venécia:

Começa onde termina a divisa com o Município de Barra de São Francisco; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Cricaré e São José, até a cabeceira dos córregos São Francisco e São Bento, na divisa com o Município de São Gabriel da Palha.

LEI Nº 4.071

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Alto Rio Novo, desmembrado do Município de Pancas, com sede na atual Vila de Alto Rio Novo.

Art. 2º — O Município de Alto Rio Novo fica pertencendo à Comarca de Pancas.

Art. 4º — A instalação do Município de Águia Branca far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo único — Enquanto não for instalado, o Município de Águia Branca será administrado pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de Águia Branca, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA

Vice-Governador no Exercício do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

Art. 3º — O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I — Divisas Intermunicipais.

Com o Município de Mantenópolis:

Começa na serra do Souza ou dos Aimorés, no limite com o Estado de Minas Gerais, no ponto em que é interceptado pelo paralelo geográfico da fazenda Joaquim Faria (Joaquim Ramiro), sobre o rio São José; segue por este paralelo até o ponto em que é

interceptado pelo meridiano que passa pela foz do córrego Frio no rio São José, na divisa com o município de Pancas.

Com o Município de Pancas:

Começa onde termina a divisa com o Município de Mantenópolis; segue pelo meridiano até a foz do córrego Frio no rio São José; segue pelo divisor da margem esquerda do córrego Frio até sua cabeceira; segue em linha reta passando pela confluência dos córregos Urucum e Urucunzinho, até o divisor de águas da margem esquerda do córrego do Divino; segue por este divisor até a foz deste córrego no córrego Zé Chico; desce por este até a sua foz no rio Novo; sobe por este até a foz do córrego Sapucaia; segue pelo divisor de águas da margem esquerda deste córrego até encontrar o divisor de águas entre as bacias dos rios São José e Pancas; segue por este divisor até a serra do Souza ou Aimorés, no limite com o Estado de Minas Gerais.

II — Divisa Interdistrital:

Entre os Distritos da Sede e Palmerino:

Começa no limite interestadual com Minas Gerais, no divisor de águas entre os córregos Jacutinga e Urucum; segue por este divisor até encontrar a divisa com o Município de Pancas.

Art. 4º — A instalação do Município de Alto Rio Novo far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que

LEI Nº 4.072

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de Fazenda Guandu, no Município de Afonso Cláudio.

Parágrafo único — A sede do distrito a que se refere este artigo é o atual povoado de Fazenda Guandu, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de Fazenda Guandu terá os seguintes limites:

deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo Único — Enquanto não for instalado, o Município de Alto Rio Novo será administrado pelo Prefeito Municipal de Pancas e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste Município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de Alto Rio Novo, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09/05/72.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador no Exercício do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

“Com o Distrito de Piracema

Começa na divisa com o Município de Domingos Martins, na Serra do Boi, no divisor de águas entre os Rios da Cobra e Guandu; segue por este divisor até a cabeceira do primeiro afluente da margem esquerda do Rio Guandu, a jusante do povoado de São Luiz da Boa Sorte;

Com o Distrito de Pontões

Começa na cabeceira do primeiro afluente da margem esquerda do Rio Guandu, a jusante do povoado de São Luiz da Boa Sorte; desce por este até sua foz no Rio Guandu; segue pelo divisor de águas da margem direita do Rio Guandu e Córrego Boa Sorte até a foz do Cór-

rego do Cedro no Boa Sorte; segue pelo divisor de águas da margem esquerda do Cedro até a divisa com o Município de Domingos Martins”.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.073

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de Cristal do Norte, no Município de Pedro Canário.

Parágrafo único — A sede do distrito a que se refere este artigo é o atual povoado de Cristal, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de Cristal do Norte terá os seguintes limites:

Começa na divisa com o Estado da Bahia, no divisor de águas da margem esquerda do Rio do Engano; segue por este divisor até a ponte da Rodovia ES-209; daí, segue pela Rodovia ES-209 até o ponto em que esta é interceptada pelo paralelo que passa pela foz do Córrego Limoeiro; segue por este paralelo até a foz do Córrego Limoeiro, no Rio Itaúnas na divisa com o município de Montanha.

LEI Nº 4.074

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de Santa Luzia do Azul, no Município de Barra de São Francisco.

Parágrafo único — A sede do Distrito a que se refere este artigo é o atual povoado de

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

Córrego Azul, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de Santa Luzia do Azul terá os seguintes limites:

Com Santo Agostinho

Começa na Serra São Mateus, no divisor de águas do ribeirão Santo Agostinho e Rio Preto; segue por este divisor até encontrar o

contraforte fronteiro da Foz do Córrego do Cedro no Ribeirão Santo Agostinho.

Com Vila Nelita

Começa no divisor de águas do Ribeirão Santo Agostinho e Rio Preto; no entroncamento com o contraforte fronteiro da Foz do Córrego do Cedro, no Ribeirão Santo Agostinho; segue por este divisor até a Foz do Ribeirão Santo Agostinho, no Rio Preto, limite com o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício
do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

LEI Nº 4.075

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito de Braço do Rio, no Município de Conceição da Barra, constituído pelas localidades de Cobrace, Sayonara, Vila Operária e José Carlos Castro.

Parágrafo único — A sede do distrito a que se refere este artigo é o atual povoado José Carlos Castro, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 2º — O Distrito de Braço do Rio terá os seguintes limites:

a) Com o Distrito de Conceição da Barra

Começa na foz do Córrego Queixada do Rio Itaúnas, deste ponto segue pelo divisor de águas da margem direita do Córrego Queixada, até a foz do Córrego D'Antas no Rio Angelin, sobe por este Rio até a foz do Córrego Matadouro; sobe por este até sua cabeceira, segue pelo divisor de águas formado por um lado pelos afluentes do Córrego Rio Preto e por outro lado pelo Rio Angelin, até encontrar o limite com o município de São Mateus.

b) Com o Distrito de Itaúnas

Começa no Rio Jundiá no limite intermu-

nicipal com Pinheiros, desce por este até sua foz no Rio Preto do Norte ou Itauninhas, desce por este até sua foz no Rio Itaúnas, desce por este até a foz do Córrego Queixada.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício
do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

LEI Nº 4.076

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de João Neiva, desmembrado do Município de Ibiraguá, com sede na atual Vila de João Neiva.

Art. 2º — O Município de João Neiva fica pertencendo à Comarca de Ibiraguá.

Art. 3º — O município ora criado passa a ter a seguinte delimitação.

I — Divisas Intermunicipais

a) — Com o Município de Ibiraguá

Começa na divisa com o município de Aracruz, no rio Piraquê-Açú; sobe por este até a ponte na Rodovia BR-101; segue por esta, no sentido Sul, até o divisor de águas entre as bacias dos rios Piraquê-Açú e Taquaruçu; segue por este divisor até a Estrada Municipal Taquaruçu-Santo Antônio; segue talvegue, margeando a citada estrada até o rio Piraquê-Açú; sobe por este até a foz do córrego Belo; sobe por este até sua cabeceira (margeando estrada); segue no mesmo sentido pelo talvegue oposto até o rio Pau Gigante; sobe por este até sua cabeceira no divisor de águas entre este e o rio Ubás; segue por este divisor até o divisor de águas entre os rios Ubás e Nova Lombardia; segue por este até o primeiro afluente do córrego Lampê; desce por este até sua foz no rio Nova Lombardia; sobe por este até encontrar a linha reta entre o ponto fronteiro (rio Piabas) à serra do Goiapaba-Açú e a serra do Óleo, na divisa com o município de Santa Teresa.

b) Com o Município de Santa Teresa

Começa onde termina a divisa com o município de Ibiraguá; deste ponto segue até a serra do Óleo; segue por esta até a confluência do córrego Bom Sucesso com o rio Triunfo, na divisa com o município de Colatina.

c) Com o Município de Colatina

Começa na confluência do córrego Bom Sucesso com o rio Triunfo; segue em linha reta até a cabeceira do córrego Esperança; desce por este até sua foz no rio Pau Gigante; segue por uma linha reta até o morro do Feijão; se-

gue em linha reta até a confluência do córrego Pasto Novo com o rio Cavalinho, na divisa com o município de Linhares.

d) Com o Município de Linhares

Começa onde termina a divisa com o município de Colatina; sobe pelo córrego Pasto Novo até sua cabeceira, no divisor de águas entre as bacias dos rios Cavalinho e Ribeirão.

e) Com o Município de Aracruz

Começa onde termina a divisa com o município de Linhares; desce pelo córrego Vinte e Um de Abril até sua foz no rio Ribeirão; sobe por este até o ponto onde é interceptado pelo meridiano que passa na Cachoeira Comprida, no rio Taquaruçu; segue por este meridiano até o rio Piraquê-Açú, no limite intermunicipal com Ibiraguá.

II — Divisa Inter Distrital

a) Entre os Distritos de João Neiva (sede) e Acioli

Começa no divisor de águas entre as bacias dos rios Cavalinho e Ribeirão, no limite com os municípios de Linhares e Aracruz; segue pelo divisor de águas formado por um lado com os rios Ribeirão e Piraquê-Açú e por outro os rios Cavalinho e Pau Gigante, até o limite com o município de Ibiraguá.

Art. 4º — A instalação do Município de João Neiva far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com a dos demais municípios do Estado.

Parágrafo único — Enquanto não for instalado, o Município de João Neiva será administrado pelo Prefeito do Município de Ibiraguá, e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de João Neiva, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre Circulação de Mercadorias — será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09.05.72.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.077

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica elevada para 70% (setenta por cento) a Gratificação de Função Policial Militar II — GFPM-II, criada pelo Art. 25 e inciso II do Art. 27, da Lei 2.701, de 26 de junho de 1972, com as alterações introduzidas pelo Art. 4º, da Lei 3.382, de 19 de novembro de 1980 e Art. 1º, da Lei 3.973, de 24 de novembro de 1987.

Art. 2º — O escalonamento vertical do pessoal da Polícia Militar passa a vigorar com os seguintes índices:

. Coronel PM	—	1.000
. Tenente Coronel PM	—	925
. Major PM	—	858
. Capitão PM	—	765
. 1º Tenente PM	—	660
. 2º Tenente PM	—	592
. Aspirante Oficial PM	—	530
. Aluno Oficial PM	—	280
. Subtenente PM	—	530
. 1º Sargento PM	—	475
. 2º Sargento PM	—	425
. 3º Sargento PM	—	382
. Cabo PM	—	310
. Soldado PM	—	280
. Aluno Soldado PM	—	250

Art. 3º — As despesas necessárias para a execução da presente Lei correrão à conta

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SATURNINO DE FREITAS MAURO
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 12.05.88)

das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1988.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Governador do Estado em Exercício

JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL
Secretário de Estado da Justiça Em Exercício

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 20.05.88)

LEI Nº 4.078

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados no Quadro de cargos e incluídos no Anexo II-A da Lei nº 4.042, de 30 de dezembro de 1987, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário de Bancada, sem referência e 01 (um) cargo de Assessor de Bancada, sem referência.

Parágrafo único — Ficam fixados em Cz\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos cruzados) e Cz\$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta cruzados), respectivamente, os vencimentos mensais dos cargos mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

JOSÉ ANCHIETA DE SETUBAL
Secretário de Estado da Justiça Em Exercício

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 26.05.88)

LEI Nº 4.079

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial, no valor de Cz\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzados), que terá a seguinte aplicação:

1400 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	
1409 — Gabinete do Secretário - Entidades Supervisionadas	
Atividade — 15824952.808 - Atividades a Cargo do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do E. Santo	
3211.01 — Pessoal e Encargos Sociais	250.000.000
3000 — Encargos Gerais do Estado	
3001 — Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	

Atividade — 15824922.125 - Pagamento de Encargos Previdenciários e Assistenciais ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do E. Santo	100.000.000
3113.00 — Obrigações Patronais	100.000.000
TOTAL	350.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no Orçamento vigente, ao sub-anexo, a saber:

	Cz\$ 1,00
3800 — Reserva de Contingência	
3801 — Reserva de Contingência	
99999999 999 — Reserva de Contingência	
9.0.0.0.00 — Reserva de Contingência	350.000.000
TOTAL	350.000.000

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais necessários

ao reforço das dotações constantes da presente Lei, nos limites dos percentuais de aumento concedido ao funcionalismo público.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de maio de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

JOSE ANCHIETA DE SETUBAL
Secretário de Estado da Justiça
Em Exercício

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento Em Exercício

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 26.05.88)

LEI Nº 4.080

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer ao Poder Legislativo as informações acerca das operações de crédito contratadas e destinadas à COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO — COHAB/ES e à COMPANHIA ESPIRITOSSANTENSE DE SANEAMENTO — CESAN, bem como sobre as garantias prestadas pelo Governo do Estado através de parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou Imposto sobre a Circulação das Mercadorias — ICM e do produto de arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de extinção, dos fundos ou impostos que venham substituí-los, para o resgate do principal e acessórios desses mesmos empréstimos.

Parágrafo único — Das informações referidas neste artigo constarão:

I — as condições em que foram efetivadas as operações de crédito, nelas incluídas a finalidade, o montante, os prazos de carência e de resgate, o valor das amortizações as taxas de juros, as comissões e outras; direta ou indiretamente, ligadas às operações;

II — Os planos para a aplicação dos em-

préstimos contratados e o prazo provável da execução das obras e serviços; e

III — Os comprovantes da execução desses planos ao nível quantitativo da meta física realizada e os respectivos custos.

Art. 2º — As informações previstas nos incisos I e II serão prestadas até 30 (trinta) dias após a realização da operação de crédito; as do inciso III, até 30 (trinta) dias após a execução dos planos.

Art. 3º — Serão nulos de pleno direito não gerando obrigações para o Estado, as operações de crédito e as garantias dadas em cumprimento desta lei, ficando os seus infratores sujeitos às responsabilidades previstas na legislação em vigor, além de impedir a apreciação, pelo Poder Legislativo, de qualquer pedido de autorização para a contratação de quaisquer outras operações de crédito.

Art. 4º — Recebidas as informações a que se referem esta lei, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa as encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para exame e fiscalização do cumprimento da presente lei.

Parágrafo único — VETADO

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 03.06.88)

LEI Nº 4.081

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Ponte Gerlindo Biss” a ponte que liga o Patrimônio do Biss, município de Nova Venécia, ao município de Boa Esperança.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ ANTONIO POLESE

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 06.06.88)

LEI Nº 4.082

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada rodovia “Guerino Dal Col”, a estrada estadual que liga a cidade de Ecoporanga a Ponto Belo, no Município de Mucurici.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 06.06.88)

LEI Nº 4.083

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado Hospital “Joaquim Calmon” o Hospital do bairro Araújo, no Município de Linhares.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

GILSON CARONI
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 07.06.88)

LEI Nº 4.084

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passam para o âmbito de ação da Casa Civil — CV, unidade integrante da estrutura organizacional básica da governadoria, o planejamento, a coordenação e o controle das atividades relativas à comunicação social do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º — Ficam vinculadas à Casa Civil as seguintes entidades da Administração Indireta:

I — O Departamento de Comunicação Social — DECOM, autarquia criada pelo Decreto nº 1469-N, de 27 de outubro de 1980, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 2.431-N, de 17 de março de 1987 e nº 2.591-N, de 31 de dezembro de 1987;

II — A Televisão Educativa do Espírito Santo — TVE|ES., autarquia criada pela Lei nº 3.899, de 09 de dezembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 2.473-N, de 14 de julho de 1987 e nº 2.591-N, de 31 de dezembro de 1987.

Art. 3º — O Art. 5º da Lei nº 3.899, de 09 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º — A composição e organização

do Conselho de Administração da TVE|ES. serão definidos por ato do Poder Executivo”.

Art. 4º — O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, da data de sua publicação.

Art. 5º — Fica criado 01 (um) cargo de provimento em comissão de Subchefe da Casa Civil, sem referência, com vencimento fixado em Cz\$ 71.394,72 (setenta e um mil, trezentos e noventa e quatro cruzados e setenta e dois centavos), acrescidos da gratificação de representação no valor de Cz\$ 7.607,96 (sete mil, seiscentos e sete cruzados e noventa e seis centavos).

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, com a finalidade de transferir as dotações orçamentárias DECOM e TVE|ES., no valor de Cz\$ 223.047.071,00 (duzentos e vinte e três milhões, quarenta e sete mil e setenta e um cruzados), vinculados à unidade: SECART — Entidades Supervisionadas, constantes da Lei nº 4.024, de 23 de outubro de 1987, para o âmbito da Casa Civil.

Parágrafo único — O Poder executivo poderá abrir crédito suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o caput deste artigo, para reforçar

as dotações que se tornarem insuficientes no decorrer do corrente exercício.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 04 de janeiro de 1988.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.085

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A gratificação especial para Motorista devida aos ocupantes de cargos comissionados de Motorista de Gabinete pelo Art. 11 da Lei nº 3.420, de 22 de julho de 1981, fica elevada para importância correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento dos respectivos cargos de provimento em comissão.

Art. 2º — A gratificação especial para Motorista instituída pela Lei nº 3.270, de 13 de fevereiro de 1979, integrará o cálculo dos proventos do funcionário que a estiver percebendo nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao caso de percepção da Gratificação para Motorista com base no Art. 11 da Lei nº 3.420, de 22 de julho de 1981.

Art. 3º — Os inativos que, à data da aposentadoria estavam percebendo a gratificação referida no artigo anterior há pelo menos 12 (doze) meses, terão seus proventos revistos para neles ser incluída a gratificação especial para motorista.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual de Planejamento

(D.O. 07.06.88)

Art. 4º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de dezembro de 1987.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.06.88)

LEI Nº 4.086

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Aplica-se às propostas de fiscalização pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo dos atos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo com base na Lei Estadual nº 3.765, de 24 de julho de 1985, com redação alterada pela Lei Estadual nº 3.938, de 17 de junho de 1987, as normas desta Lei.

Art. 2º — A iniciativa da proposta de fiscalização de atos das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo pela Assembléia Legislativa, nos termos do § 2º do Art. 2º da Lei Estadual nº 3.765, de 24 de julho de 1985, caberá a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O requerimento propondo a fiscalização será dirigido ao Presidente da Assembléia Legislativa que, após lê-lo em plenário providenciará a sua imediata distribuição à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 3º — À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo cabe apreciar a pertinência da proposta de fiscalização.

§ 1º — Julgada pertinente a proposta, o Presidente da Comissão designará Relator para a matéria objeto da fiscalização.

§ 2º — Considerada impertinente, a proposta será remetida à Presidência da Assembléia Legislativa que determinará seu arquivamento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Assembléia no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis a contar da data do despacho de arquivamento.

§ 3º — A proposta julgada pertinente nos termos do § 1º deste artigo, ficará à disposição dos membros da Assembléia Legislativa para a apresentação de emendas durante 08 (oito) dias úteis, prazo que será reduzido para 04 (quatro) dias úteis no caso de urgência votada pela Comissão.

§ 4º — As emendas aprovadas pela Comissão serão incorporadas à proposta de fiscalização após o que será lavrado um "Termo de Instauração de Fiscalização" do qual constará o prazo concedido ao Relator para o cumprimento de sua tarefa. Do "Termo de Instauração de Fiscalização" serão remetidas có-

pias à Presidência da Assembléia Legislativa, ao Relator e ao autor da proposta.

§ 5º — O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da Comissão.

§ 6º — No desempenho de suas tarefas o Relator poderá, através da Presidência da Assembléia Legislativa, promover os atos de diligência e esclarecimentos previstos no Art. 4º da Lei Estadual nº 3.765, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Art. 1º da Lei Estadual nº 3.938, de 17 de junho de 1987.

§ 7º — O autor da proposta de fiscalização bem como os autores das emendas poderão, por escrito e justificadamente, solicitar do Relator da proposta a realização de diligências e a promoção dos atos de esclarecimentos previstos na Lei Estadual nº 3.765, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º — O parecer do Relator, após aprovado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, será publicado em avulsos e incluído na Ordem do Dia, em primeiro lugar na pauta, para discussão e votação em um único turno.

§ 1º — O Plenário da Assembléia Legislativa, por maioria de votos, manifestar-se-á sobre o parecer do Relator que deverá ser circunstanciado, com indicação, se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis.

§ 2º — Resultando da Fiscalização providências que devam ser objeto de projeto de lei, este terá sua tramitação normal na Assembléia Legislativa.

§ 3º — Resultando da Fiscalização medidas apenas corretivas, estas, depois de aprovadas pelo Plenário, serão encaminhadas à entidade fiscalizada.

§ 4º — O parecer que concluir pela responsabilidade de gestores da administração, depois de aprovado pelo Plenário será remetido ao Procurador Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, para a competente ação judicial nos termos da legislação em vigor.

§ 5º — Aplicam-se aos processos de fiscalização da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, no que não conflitar com os termos desta Lei, as disposições do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo relativos ao andamento dos processos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 5º — A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito

Santo no desempenho de suas atividades de fiscalização dos atos das administrações direta e indireta do Poder Executivo, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 3.765, de 24 de julho de 1985 com a alteração introduzida pelo Art. 1º da Lei nº 3.938, de 17 de junho de 1987, deverá:

I — avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo;

II — opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os Planos e Programas de Governo e destes como objetivos aprovados em Lei;

III — promover a integração da Assembléia Legislativa com o Tribunal de Contas, e com órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de suas atividades;

IV — propor ao Plenário da Assembléia Legislativa as providências cabíveis em relação aos resultados da sua atuação.

Art. 6º — A proposta de fiscalização poderá ser antecedida de informação ao Governador do Estado sobre fatos e atos das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, sujeitos à fiscalização da Assembléia Legislativa.

LEI Nº 4.087

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 32 da Lei Estadual nº 4.006, de 18 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º:

"Art. 32 — Toda a transação a prazo entre o IPASES e quaisquer pessoas, física ou jurídica de direito público ou privado, segurado ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à data celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizado com a garantia do recolhimento aos cofres do IPASES da taxa de juros, taxa para administração para cobertura dos serviços oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º —
§ 2º —"

§ 1º — Ao pedido de informações aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º — Julgado pertinente pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas o pedido de informação será encaminhado à Presidência da Assembléia Legislativa que o remeterá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.06.88)

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDNALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos

(D.O. 16.06.88)

LEI Nº 4.088

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os parágrafos 1º e 5º do Art. 19 da Lei Estadual nº 4.006, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 —

“§ 1º — O empréstimo saúde de valor nunca superior a 30 (trinta) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo, será concedido levando-se em conta sempre o custo provável do tratamento.

“§ 2º —

“§ 3º —

“§ 4º —

“§ 5º — O empréstimo saúde poderá ser reformado a critério do IPASES, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 30 (trinta) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Espírito Santo”.

Art. 2º — O Art. 22 da Lei nº 4.006, de 18 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 — O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 300 (trezentas) vezes o menor vencimento pago pelo Estado do Es-

pírito Santo e realizado sob garantia hipotecária, será amortizado em prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) meses, não podendo ser reformado.

Parágrafo único —

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDNALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 16.06.88)

LEI Nº 4.089

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado “Vicente Amaro da Silva” a Rodovia que liga Três Vendas a Santo Agostinho, Município de Barra de São Francisco.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Governador do Estado em Exercício

JOSÉ ANCHIETA DE SETUBAL
Secretário de Estado da Justiça em Exercício

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 17.06.88)

LEI Nº 4.090

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Casa Espírita Cristã, Associação beneficente, religiosa e assistencial, sediada no distrito do IBES, município de Vila Velha, as seguintes áreas de terra localizadas à Praça Assis Chateaubriand, do Núcleo Residencial Alda Santos Neves, no mencionado distrito, inclusive a benfeitoria indicada na letra a:

a) Terreno medindo 926,95m² (novecentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados) e o alicerce de alvenaria construído no mesmo, com as seguintes confrontações: Ao Norte, Darly Amorim Simões e Herdeiros de Galvêncio Ribeiro Martins; ao Sul, Praça Assis Chateaubriand; a Leste, Avenida Nossa Senhora da Penha e a Oeste, rua Lourdes de Santos.

b) Terreno medindo 381,59m² (trezentos e oitenta e um metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados) com as seguintes confrontações: Ao Norte, rua Nelson Monteiro; ao Sul, rua; a Leste, rua Assis Chateaubriand e a Oeste, Mercado.

c) Terreno medindo 103,29m² (cento e três metros quadrados e vinte e nove decíme-

tros quadrados) com as seguintes confrontações: Ao Norte, rua Floriano Canal; ao Sul, Avenida Assis Chateaubriand; a Leste, Padaria e Confeitaria Coimbra Ltda. e calçadas e a Oeste, Avenida Assis Chateaubriand.

Art. 2º — Os bens imóveis descritos no artigo anterior destinam-se, exclusivamente, à construção de prédio escolar para o 1º e 2º graus de ensino e obras de serviço social, pela donatária, os quais reverterão ao patrimônio estadual na hipótese de lhes ser dado uso diverso.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de junho de 1988.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA
Governador do Estado em Exercício

JOSÉ ANCHIETA DE SETUBAL
Secretário de Estado da Justiça em Exercício

(D.O. 20.06.88)

LEI Nº 4.091

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O item V do art. 8º da Lei Complementar nº 3932, de 14 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º —

V — A Companhia de Exploração da Terceira Ponte — CETERPO, empresa pública criada pela Lei nº 3632, de 18 de abril de 1984, alterada pela Lei nº 3703, de 27 de dezembro de 1984”.

Art. 2º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 29.06.88)

LEI Nº 4.092

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O “caput” do Art. 8º — da Lei nº 4.043, de 30 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º — O “caput” do Art. 9º da Lei nº 3.846, de 29 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 30 de dezembro de 1987.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 29.06.88)

LEI Nº 4.093

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada e acrescida à estrutura da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo — COPIA, unidade integrante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — SEAR, uma terceira Câmara Processante, com a finalidade de viabilizar a formalização das apurações relativas a infrações disciplinares atribuídas aos servidores públicos estaduais.

Art. 2º — Ficam criados e incluídos no quadro de cargos de provimento em comissão do serviço civil do Poder Executivo os cargos abaixo:

- . 1 (um) de Presidente de Câmara Processante, referência CE-4;
- . 2 (dois) de Encarregado, referência 2-C;
- . 1 (um) Secretário de Câmara, referência 4-C.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 29.06.88)

LEI Nº 4.094

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido à Professora Lenira Borges o título de Cidadã Espírito-santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.095

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Alessandro Yung Ho Kwak.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.096

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Rev. Dr. Roque Ferreira Filho.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.097

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Fundação Batista da Praia do Canto, com sede e foro na Av. Rio Branco nº 900, Praia do Canto, Vitória-ES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.098

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao ex-Deputado Djalma de Sá Oliveira, o Título de Cidadão Espirito-Santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.099

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espirito-Santense ao Sr. Nilton Gomes de Oliveira.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.100

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os servidores do Poder Executivo Estadual, qualquer que seja o seu regime jurídico, inclusive os das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, apresentarão no ato da admissão ou posse, dispensa ou exoneração, declaração do seu patrimônio, com especificação dos bens e valores dele integrantes.

Art. 2º — As declarações de bens previstas no artigo anterior, constarão dos respectivos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 3º — Sem prejuízo de outras cominações legais, a falta de declaração inicial impede a posse ou a admissão, enquanto que a ausência da declaração final, na ocasião prevista no artigo 1º desta Lei, impossibilita o exercício de qualquer outra função pública, enquanto não se cumprir a exigência legal.

Art. 4º — As disposições desta Lei estendem-se aos servidores investidos em função executiva ou de direção, ou que se encontrem na administração de bens e recursos do patrimônio público, os quais ficam obrigados a apresentar a declaração de bens, ora instituída, anualmente, enquanto no exercício do cargo ou função, perante a Auditoria Geral do Estado.

§ 1º — Poderá o Poder Executivo estender a exigência de declaração anual de bens a servidores integrantes de outros grupos fun-

cionais, desde que julgado de interesse ou conveniente para a Administração Pública.

§ 2º — O não cumprimento pelo servidor, das disposições contidas neste artigo importará a suspensão de pagamento dos vencimentos, salários ou honorários, até que seja atendida a exigência legal, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5º — O Poder Executivo baixará os atos necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.101

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica estabelecida a obrigatoriedade de execução de música capixaba em, pelo menos, doze minutos em cada hora de programação musical nas emissoras de rádio

e televisão pertencentes à Administração Pública Estadual.

Parágrafo único — Para efeitos desta lei considera-se música capixaba a de autores, compositores, intérpretes ou músicos capixabas ou não, que estejam desenvolvendo qualquer trabalho musical no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de junho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

(D.O. 30.06.88)

LEI Nº 4.102

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado o Centro de Saúde de Santa Tereza de Centro de Saúde “Dr. Eugenio Di Francesco”, situado no Mu-

nicipio de Santa Tereza — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 01 de julho de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 06.07.88)

LEI Nº 4.103

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao DR. JAIRO RESTREPO RIVERA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 01 de julho de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 06.07.88)

LEI Nº 4.104

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola Pluri-docente “Vitorio Fim”, a Escola Estadual de 1º grau, localizada em Monte Alverne, Município de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 01 de julho de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 06.07.88)

LEI Nº 4.105

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola de 1º grau “ELISIÁRIO FERREIRA FILHO”, a atual Escola de 1º grau “MARECHAL FLORIANO”, localizada no Distrito de Marechal Floriano, Município de Domingos Martins-ES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 06.07.88)

LEI Nº 4.106

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º — Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a outorgar a Júlio Simões escritura pública definitiva de um lote de terreno com a área de 367,50 m2, (trezentos e sessenta e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) situado à Avenida Manoel Marques, nº 48, no lugar denominado Maruípe, nesta Capital, conforme processo protocolizado na Casa Civil com o nº 5186/87 e na antiga Secretaria da Agricultura, Terras e Colonização, em nome de Ernesta Campos Dal'Orto, com o nº 256/52.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.07.88)

LEI Nº 4.107

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica transformado em área de preservação permanente o Morro da Concha

na Barra do Jucu, no município de Vila Velha.

Art. 2º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

(D.O. 07.07.88)

LEI Nº 4.108

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibido o uso de cigarro, charuto, cachimbo e outros congêneres no interior dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo da Grande Vitória.

Art. 2º — As empresas proprietárias dos veículos de que trata o artigo anterior ficam obrigadas a afixar cartaz, acima da cadeira do trocador, com a expressão "PROIBIDO FUMAR", do qual constarão o número e a data desta Lei.

Parágrafo único — O cartaz a que se refere o presente artigo obedecerá a modelo padronizado, estabelecido pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória.

Art. 3º — As empresas de transporte coletivo tomarão as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único — Em caso de o fuman-

te não acatar a proibição de que trata esta Lei, poderão as empresas solicitar a ajuda da autoridade policial.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTÔNIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 08.07.88)

LEI Nº 4.109

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor CLÓVIS DA SILVA MENDONÇA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.07.88)

LEI Nº 4.110

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Dr. LUCIANO TAUSZ.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.07.88)

LEI Nº 4.111

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito Santense ao Sr. OCIR SILVA RAMOS.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 18.07.88)

LEI Nº 4.112

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, operação de crédito até o valor de 90.000,00 (noventa mil) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN correspondentes, em março de 1988, a Cz\$ 73.837.800,00 (setenta e três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, e oitocentos cruzados), destinada a execução do Projeto Qualificação Ecológica da Região Serrana do Espírito Santo e de avaliação do Impacto Ambiental da Evolução no Uso das Terras, além de outros na área de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a prestar, em nome do Estado, em favor da respectiva entidade credora, as garantias que se fizerem necessárias à contratação do crédito de que trata o artigo anterior, destacando parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM ou do Fundo de Participação do Estado.

§ 1º — Para plena execução da garantia prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes para compensar diretamente ou receber junto aos órgãos, depositários das parcelas comprometidas dessas receitas.

Art. 3º — O Poder Executivo fará consignar nos Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do

Estado, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução da presente Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 18.07.88)

LEI Nº 4.113

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias para dar continuidade à participação do Estado do Espírito Santo no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) com os seguintes objetivos:

I — Reduzir gradualmente o déficit estadual de habitações para famílias com renda equivalente a até 07 (sete) vezes o salário-mínimo regional;

II — Propiciar atendimento da demanda de habitações de novas famílias, nas mesmas faixas de renda;

III — Propiciar condições para melhoria e ampliação de habitações já existentes;

IV — Apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

Art. 2º — Fica autorizado o Poder Executivo a contrair, de acordo com as normas operacionais da Caixa Econômica Federal, empréstimos até o valor equivalente a 12.042.646 (doze milhões, quarenta e duas mil, seiscentos e quarenta e seis) Obrigações do Tesouro Nacional, no quadriênio 1988/1991, destinados à execução de obras de infra-estrutura, habitações e equipamentos comunitários, necessários à plena e adequada execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP).

§ 1º — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a prestar, em nome do Es-

tado, em favor da respectiva entidade credora, as garantias que se fizerem necessárias à contratação do crédito pretendido, destacando parcelas do Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias ou do Fundo de Participação dos Estados.

§ 2º — Para plena execução da garantia prevista no Parágrafo anterior, o Poder Executivo conferirá ao credor poderes irrevogáveis e irretratáveis para compensar diretamente ou receber junto aos órgãos depositários das parcelas comprometidas dessas receitas.

§ 3º — Os empréstimos autorizados por essa Lei serão realizados através do Banco do Estado do Espírito Santo S/A. — BANESTES e/ou Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A. — BANDES e/ou Caixa Econômica Federal S/A — CEF na qualidade de agente financeiro.

§ 4º — As destinações específicas dos recursos a serem contratados com a autorização concedida por esta Lei de forma global deverão ser submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa que em lei própria autorizará a celebração dos respectivos contratos.

§ 5º — São agentes financeiros do Plano Nacional de Habitação Popular. PLANHAP, o Banco do Estado do Espírito Santo S/A — BANESTES, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A. e Caixa Econômica Federal S/A.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução da presente lei.

Art. 4º — O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusi-

ve as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 19.07.88)

LEI Nº 4.114

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído no Estado do Espírito Santo, "O Dia Estadual do Aposentado", a ser comemorado no dia 18 de maio de cada ano.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 15 de julho de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 20.07.88)

LEI Nº 4.115

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 2º da Lei nº 4.006, de 17 de dezembro de 1987 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º — Fica transformada a denominação de "Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo "IPASES" para "Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro" — "IPAJM" com a mesma personalidade Jurídica.

Parágrafo único — Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" — IPAJM, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento, que será baixado pelo Poder Executivo, executar a política de seguridade social dos servidores do Estado.

Art. 2º — As expressões "Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Estado do Espírito Santo" e "IPASES" constantes da Lei nº 4.006, de 17 de dezembro de 1987, fi-

cam substituídas, respectivamente, para "Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro" e "IPAJM".

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 21.07.88)

LEI Nº 4.116

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O parágrafo único do artigo 99 da Lei Complementar nº 2 760, de 30 de março de 1973 passa a vigorar como parágrafo 1º, dando-se-lhe nova redação, bem como à alínea “d”:

“Art. 99 —

§ 1º — O Sistema de Desenvolvimento Integrado Regional, previsto no inciso VI, alínea “e”, deste artigo, será estabelecido e regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual, ouvindo sempre os municípios envolvidos, tendo em vista, dentre outros, problemas relativos:

d) — à energia, transporte, abastecimento de água e comunicação;

Art. 2º — Fica acrescido no artigo 99 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973, o seguinte parágrafo:

“Art. 99 —

§ 2º — As empresas concessionárias dos serviços públicos, responsáveis pelo abastecimento de água, luz e telefone, só poderão executar qualquer tipo de obra ou serviços, depois de terem comunicado o fato ao respectivo município e dele obtido autorização municipal para tal fim”.

Art. 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 22.07.88)

LEI Nº 4.117

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado Hospital Antônio Bezerra de Faria, o Hospital Maternidade de Vila Velha, situado no Município de Vila Velha — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 22.07.88)

LEI Nº 4.118

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica permitida, exceto em centros cirúrgicos e unidades de tratamento intensivo, a permanência materna junto ao filho enfermo, na faixa etária de 0 a 11 anos, internado em hospital da rede pública estadual.

§ 1º — É extensivo ao responsável pela criança enferma, na falta da mãe, a permissão de que trata o artigo primeiro.

2º — A assistência materna dar-se-á diuturnamente, sem qualquer restrição ao tempo de permanência resguardadas as normas do hospital.

Art. 2º — Em se tratando de doenças infecto-contagiosas e casos de extrema gravidade, cabe ao médico responsável, com a devida orientação, consentir ou não a presença da mãe ou responsável junto da criança.

Art. 3º — Os médicos que assistem o paciente devem orientar a mãe no tratamento do filho, esclarecendo quanto aos cuidados sanitários.

Art. 4º — Os hospitais não serão obrigados a arcar com as despesas relativas a acomodação e alimentação da mãe ou responsável.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 22.07.88)

LEI Nº 4.119

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São considerados áreas de preservação permanente os manguezais remanescentes do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.120

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislati-
va decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o cargo de provi-
mento em comissão de Assessor Militar, sem
referência, lotado na Vice-Governadoria do
Estado, com vencimento fixado em Cz\$...
71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos
cruzados).

Art. 2º — As despesas decorrentes da
execução da presente Lei correrão à conta de
dotações orçamentárias próprias, que serão
suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho
de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 25.07.88)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.121

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-que tenham concluída a consulta plebiscitá-
PÍRITO SANTO ria, os quais poderão ser votados e submetidos
à sanção governamental".

Faço saber que a Assembléia Legislati-
va decretou e eu sanciono a seguinte Lei Com-
plementar:

Art. 1º — O Art. 142 da Lei Orgânica
dos Municípios, alterada pela Lei 3.413 e
3.889, respectivamente de 24 de junho de
1981 e 17 de outubro de 1986, passa a vigor
com a seguinte redação.

"Art. 142 —

§ 1º —

§ 2º — Os pedidos de emancipação po-
lítica que não forem concluídos, no prazo de
até 6 (seis) meses antes das eleições muni-
cipais, poderão ser reabertos e complementa-
dos respeitados os 30 (trinta) meses, a que se
refere o "caput" deste artigo.

§ 3º — Excetuam-se do disposto no pará-
grafo anterior os processos de emancipação

Art. 2º — Esta Lei Complementar entra
em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho
de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.122

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislati-
va decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Art. 6º, da Lei nº 3.914, de
22 de dezembro de 1986, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 6º — Os ocupantes de cargos de
Piloto de Helicóptero e de Mecânico de Manu-
tenção de Helicóptero farão jus a uma grati-
ficação por hora-vôo, na base de 1,0% (um
por cento) do vencimento básico, garantin-
do-se-lhes o mínimo mensal de 60 e 20 horas,
respectivamente".

Art. 2º — A gratificação prevista no Art.
6º da Lei nº 3.914, de 22 de dezembro de 1986,
com a nova redação dada pelo artigo anterior,
não será considerada para efeito do limite de
retribuição mensal estabelecido pelo Art. 1º,
da Lei nº 4.035, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 3º — As despesas decorrentes da
execução desta Lei correrão à conta das do-

tações orçamentárias próprias, que serão su-
plementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo os seus
efeitos financeiros a 1º de maio de 1988.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho
de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.123

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislati-
va decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criadas as Funções Gra-
tificadas de Magistério na forma do anexo I
que acompanha esta Lei.

Art. 2º — As funções Gratificadas de
Magistério de Direção Escolar FGM.D terão
seus valores percentuais incidentes sobre o
vencimento-base do ocupante de cargo efeti-
vo de Magistério, na forma do anexo II desta
Lei.

Art. 3º — O pessoal de Magistério apo-
sentado no exercício de Função Gratificada
de Magistério de Direção Escolar FGM.D terá,
automaticamente, revisto o valor da gratifi-
cação na forma do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º — As despesas decorrentes desta
Lei correrão à conta de dotações orçamentá-
rias próprias que, se necessário, serão suple-
mentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como nela
se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho
de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação
e Cultura

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ANEXO I

A. FUNÇÃO GRATIFICADA DE MAGISTÉRIO
(DIREÇÃO DE ESCOLA)

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
FGM.D.2	40
FGM.D.3	30
FGM.D.4	30
FGM.D.5	170
TOTAL	270

B. FUNÇÃO GRATIFICADA DE MAGISTÉRIO
(COORDENAÇÃO DE TURNO)

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
FGM.CT.1	20
FGM.CT.2	60
FGM.CT.3	20
FGM.CT.4	30
FGM.CT.5	130
TOTAL	260

C. FUNÇÃO GRATIFICADA DE MAGISTÉRIO
(SECRETARIA ESCOLAR)

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
FGM.S.1	20
FGM.S.2	50
TOTAL	70

ANEXO II, FUNÇÃO GRATIFICADA DE MAGISTÉRIO
(DIREÇÃO ESCOLAR)

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
FGM.D.1 FGM.D.2 FGM.D.3 FGM.D.4 FGM.D.5	
Percentual sobre vencimento-base	
80% 70% 60% 50% 45%	

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.124

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Núcleos Regionais de Educação terão sua sede localizada nos Municípios de Vitória, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Nova Venécia, Linhares, Guaçuí, Vila Velha e Cariacica (Campo Grande).

Parágrafo Único — Haverá em cada Município um Subnúcleo Regional de Educação.

Art. 2º — Integram a estrutura básica dos Núcleos Regionais de Educação uma Área Técnica e um Setor de Apoio Administrativo.

Parágrafo Único — A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Lei, submeterá ao Governador do Estado a redefinição da jurisdição e das normas de funcionamento dos Núcleos e Subnúcleos Regionais de Educação.

Art. 3º — Ficam extintos os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º — Ficam criados, para atender à infra-estrutura dos Núcleos e Subnúcleos Regionais de Educação, os cargos comissionados constantes do Anexo II que acompanha esta Lei.

Art. 5º — As despesas decorrentes desta

Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Organização e Descentralização Administrativa

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 3.º

Cargos e FG Extintos	Referência	Quantidade
Chefe de NRE	3C	07
Encarregado de Setor	6C	16
Ajudante de Chefia	FG-3	15

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4.º

Cargos Criados	Referência	Quantidade
Chefe de Núcleo Regional de Educação	1C	08
Chefe de Subnúcleo Regional de Educação	3C	70
Orientador de Área	3C	08
Técnica de NRE	3C	08
Encarregado de Setor	5C	08
Administrativo de NRE	5C	08

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.125

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os concursos para provimento de cargos do Quadro Especial do Magistério serão realizados, independentemente, para as categorias de Professor e Especialista em Educação.

Parágrafo Único — Os concursos a que se refere o "caput" deste artigo terão validade de 02 (dois) anos prorrogáveis por mais 02 (dois) e a ele só poderá se candidatar pessoal com formação específica na área do Magistério.

Art. 2º — Para inscrição em concurso público para cargo do Quadro Especial do Magistério exigir-se-á idade mínima de 18 (dezoito) anos e a máxima de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º — Não estão sujeitos ao limite de idade máxima os servidores que estiverem exercendo cargo ou função pública na administração direta do Poder Executivo.

§ 2º — Para fins do estabelecimento no parágrafo anterior considera-se, no cálculo, que o tempo a completar para aposentadoria não atinja a idade limite da aposentadoria compulsória.

Art. 3º — Além das provas de conhecimentos e títulos, será exigido do pessoal aprovado em concurso, exame físico e mental através de banca independente da perícia médica, especialmente contratada pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para

realização de exames específicos de oftalmologia, eletroencefalograma, eletrocardiograma, audiometria, exames para detectar problemas de fala, testes alérgicos com pó de giz, dentre outros.

Art. 4º — Os concursos para cargos de professor e Especialista serão sempre regionalizados e a classificação dos aprovados será divulgada por município do candidato, indicada no ato da inscrição.

Parágrafo Único — Os candidatos escolherão as vagas de acordo com a sua inscrição, feita por Município.

Art. 5º — O professor ou especialista candidato ao segundo cargo, deverá se inscrever no município onde tem sua lotação efetiva.

§ 1º — A escolha de vaga, no 2º cargo fica condicionada à possibilidade de cumprimento da carga horária e dos horários de funcionamento das Unidades Escolares onde vier a ter lotação.

§ 2º — Comprovada a impossibilidade de cumprimento da carga horária será negado o exercício e adotadas as providências legais cabíveis.

Art. 6º — Fica vedada a contratação de professores ou Especialistas, do quadro Especial do Magistério, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º — Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações por tempo determinado para a substituição de professores ou especialistas efetivos, nos casos de afastamento para o exercício de cargos comissionados, funções

gratificadas de magistério ou licenças previstas na legislação estatutária em vigor.

§ 2º — As contratações a que se refere o parágrafo anterior serão feitas com o aproveitamento obrigatório dos candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º — Somente na hipótese de não existir candidato aprovado em concurso público será permitida a admissão por substituição de pessoa, não habilitada em processo seletivo.

Art. 7º — A partir da vigência desta Lei, nenhum servidor público estadual poderá ser cedido a outros Poderes, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios com ônus para o Estado.

Parágrafo único — O órgão requisitante deverá ressarcir, mensalmente, ao Estado todas as despesas diretas e indiretas relativas ao servidor cedido.

Art. 8º — O quantitativo dos cargos que compõem o Quadro Especial do Magistério passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DO
MAGISTÉRIO

CARGOS	QUANTITATIVO
Ma.P1	9.403
Ma.P2	2.337
Ma.P3	1.691
Ma.P4	5.604
Ma.P5	18
Ma.ES.3	104
Ma.ES.4	955
Ma.EO.4	737
Ma.EA.3	85
Ma.EA.4	209
Ma.EI.4	123
Ma.EA.5	06
Ma.ES.5	04
MaEO.5	01
Ma.EI.5	02
Ma.EA.6	05
Ma.ES.6	05
Ma.EO.6	03
Ma.EI.6	05
Ma.EA.7	02
MaES.7	01
Ma.EO.7	01
Ma.EI.7	01
TOTAL	21.302

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.126

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente será implementada pelo Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Art. 2º — São objetivos do Sistema Estadual do Meio Ambiente:

I — promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

II — coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

III — promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente;

IV — incentivar o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

V — estimular a realização de atividades educativas e a participação da comunidade no processo de preservação do meio ambiente;

VI — promover a conservação do patrimônio ambiental e paisagístico do Estado.

Art. 3º — Compõem o Sistema Estadual do Meio Ambiente os seguintes Órgãos e Entidades:

I — Órgãos Centrais:

a) Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente — SEAMA;

b) Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA.

II — Órgãos Setoriais — integrantes da estrutura organizacional do Estado da Administração Direta ou Indireta (Art. 12);

III — Órgãos Locais (Art. 13).

Art. 4º — Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente — SEAMA.

Art. 5º — A Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente — SEAMA tem as seguintes atribuições:

I — definir, implementar, coordenar e controlar a política estadual do meio ambiente, compatibilizando-a com a política nacional e com os planos de desenvolvimento do Estado;

II — instituir, em caráter permanente, o planejamento integrado do meio ambiente, em articulação com o Governo Federal e abrangendo, a nível estadual, todas as atividades, públicas ou privadas, que causem impacto sobre o meio ambiente;

III — elaborar e propor normas e padrões de qualidade ambiental;

IV — estabelecer os procedimentos para a realização e aprovar os Relatórios de Impacto Ambiental, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente;

V — licenciar a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras;

VI — estabelecer áreas em que a ação do Governo, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

VII — elaborar ou coordenar estudos de zoneamento ambiental e estabelecer parâmetros ambientais para o planejamento físico territorial do Estado;

VIII — orientar os municípios, em colaboração com os órgãos competentes do estado, sobre as exigências a serem observadas nos planos diretores de desenvolvimento urbano e regional, no interesse da preservação ambiental;

IX — elaborar e coordenar estudos e projetos na área ambiental;

X — planejar, coordenar, controlar

e executar as atividades técnicas e administrativas relacionadas com a informação, comunicação, mobilização social e educação ambiental;

XI — implantar e operar o Sistema Estadual de informações do Meio Ambiente, integrado ao SINIMA.

XII — elaborar e atualizar o Cadastro Estadual das Fontes de Poluição.

XIII — planejar, coordenar, controlar e executar as atividades técnicas e administrativas relacionadas com a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, excluídas as atribuições previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, à exceção do que dispõe o seu Art. 2º;

XIV — planejar, propor a criação, implantar e administrar as unidades de conservação nos ecossistemas costeiros;

XV — gerenciar os recursos hídricos sob jurisdição estadual, de forma a assegurar seu múltiplo uso, assim como implantar e operar sistema de monitoramento;

XVI — propor a regulamentação, a nível estadual, da legislação federal sobre recursos pesqueiros;

XVII — coordenar, mediante convênio, a atuação da Polícia Florestal no Estado, nas ações de competência da SEAMA;

XVIII — propor normas técnicas, cumprir e fazer cumprir determinações resultantes de convênios e acordos com os Órgãos Federais, referentes à aplicação da legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIX — conceder registros e expedir licenças para a exploração de recursos naturais, mediante delegação dos Órgãos competentes;

XX — estabelecer normas visando a conservação e regeneração das florestas de propriedade privada, consideradas como de preservação permanente, nos termos do Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ou por força de ato declaratório do Poder Público;

XXI — coordenar e exercer, juntamente com os órgãos civis e militares de âmbito federal, estadual e municipal, a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental;

XXII — exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental;

XXIII — propor as normas referentes à proteção ambiental que devam ser aprovadas pelo Poder Legislativo bem como manifestar-se em relação aos projetos em tramitação na Assembléia Legislativa;

XXIV — incentivar a elaboração de legislação ambiental, a nível municipal, e

apoiar a criação de entidades municipais e intermunicipais de proteção ao meio ambiente;

XXV — expedir normas referentes à aplicação desta Lei e de sua regulamentação;

XXVI — proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 6º — O Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA será constituído por representantes da sociedade civil e do Governo, e será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º — A composição, a organização, e o funcionamento da CONSEMA serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º — O mandato dos membros do CONSEMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º — São atribuições do CONSEMA:

I — propor diretrizes e acompanhar a política de conservação, preservação e melhoria do meio ambiente;

II — opinar sobre as normas e padrões estaduais de avaliação, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

III — estabelecer diretrizes para a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

IV — propor a criação de unidades de conservação;

V — estimular a pesquisa científica nas áreas de preservação e conservação do meio ambiente e de recursos naturais;

VI — estimular atividades educativas, de documentação e de divulgação no campo da conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

VII — estabelecer diretrizes para a avaliação de impacto ambiental e apreciar os Relatórios de Impacto Ambiental de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

VIII — opinar e/ou deliberar sobre matéria em tramitação na SEAMA ou nos outros Órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, quando solicitado pelos respectivos titulares;

IX — decidir, em segunda instância, sobre recursos a atos e penalidades aplicados pelos Órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio ambiente, no nível estadual.

Art. 8º — O Fundo de Proteção Ambiental da Secretaria de Estado da Saúde — FUPAM/SESA, passa a se vincular à Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, mudando a sua denominação para Fundo de Proteção Ambiental — FUPAM,

com a finalidade de financiar, em caráter complementar, a realização de atividades relacionadas à promoção e melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo Único — Os recursos do Fundo poderão ser destinados aos seguintes fins:

a) investimentos em instalações, material, equipamentos e obras necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;

b) realização de estudos, pesquisas e programas ambientais;

c) fiscalização e controle da aplicação das normas de proteção ao meio ambiente;

d) formação e desenvolvimento de recursos humanos ligados ao meio ambiente.

Art. 9º — O Fundo de Proteção Ambiental, será constituído dos seguintes recursos:

I — taxas pelo exercício do poder de polícia, aplicação de multas, expedição de licenças, prestação de serviços e outras atividades geradas pela aplicação desta Lei e da Lei nº 3.582, de 03 de novembro de 1983;

II — dotações federais, estaduais ou municipais específicas ou oriundas de convênios firmados com a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente;

III — recursos transferidos por entidades públicas ou privadas;

IV — auxílios, subvenções ou doações que lhes forem destinados;

V — quaisquer outras rendas eventuais.

§ 1º — Os recursos a que se refere este artigo serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Espírito Santo S/A — BANESTES, em conta especial.

§ 2º — O saldo positivo do FUPAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10 — O FUPAM será administrado por um Conselho Diretor composto pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, como seu Presidente, um representante da Coordenação Estadual do Planejamento — COPLAN e um representante da Secretaria da Fazenda — SEFA.

Art. 11 — O FUPAM ficará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Secretário de Estado do Meio Ambiente, a quem caberá submeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos regulamentares, as prestações de contas relativas à receita e despesa do fundo.

Parágrafo Único — A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependerão sempre de expressa autorização do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Art. 12 — São órgãos setoriais do Sistema Estadual do Meio Ambiente todos os órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Estado que tenham atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a preservação da qualidade ambiental, exerçam atividades suscetíveis de degradarem o meio ambiente ou sejam responsáveis pelo controle e fiscalização das referidas atividades.

Parágrafo Único — Os órgãos setoriais atuarão sempre de forma integrada e com escrita observância das diretrizes emanadas dos órgãos centrais do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

Art. 13 — São órgãos locais do Sistema Estadual do Meio Ambiente os órgãos ou entidades municipais responsáveis, em suas respectivas áreas de jurisdição, pela conservação, recuperação, controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental.

Parágrafo Único — A integração dos órgãos locais do Sistema Estadual do Meio Ambiente dar-se-á mediante a celebração de convênios entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria para Assuntos do Meio Ambiente, e cada Prefeitura Municipal, admitida a interveniência dos órgãos setoriais do Sistema.

Art. 14 — As atividades produtivas, exercidas por entidades públicas ou privadas, deverão obedecer as diretrizes da política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 15 — O Poder Executivo baixará decretos regulamentando a Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente, bem como adaptação os atuais regulamentos da Secretaria de Estado da Agricultura — SEAG, Secretaria de Estado do Interior — SEIN e Secretaria de Estado da Saúde — SESA, às disposição desta Lei.

Art. 16 — Fica criado 1 (um) cargo de Secretário de Estado.

Art. 17 — Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, com especificação dos quantitativos, referências e valores de remuneração respectivos, para atendimento às necessidades de funcionamento da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.

Art. 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais, até o limite de Cz\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzados), para as alterações e transposições de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 4.024, de 23 de dezembro de 1987, necessárias à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 19 — Ficam revogados os capítulos II, III e VII da Lei nº 3.582, de 03 de novembro de 1983 e demais disposições em contrário.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO UNICO (Art. 17)

N.º de Cargos	Título do Cargo	Referência	Vencimento (Cz\$)
03	Coordenador	S/R	60.000,00
04	Assessor Técnico	CE-4	36.000,00
01	Chefe de Grupo de Controle de Resultados	CE-4	36.000,00
03	Chefe de Grupo Setorial	CE-4	36.000,00
01	Secretária — Senior	1-C	39.000,00
04	Oficial de Gabinete	7-C	13.500,00
01	Motorista de Gabinete III	7-C	13.500,00

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.127

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A gratificação de produtividade, prevista nos artigos 157, item IV e 161 da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978, será atribuída, mensal e individualmente, aos ocupantes de cargos do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, como estímulo à produção individual, quando:

I — no exercício das atribuições afetas ao próprio cargo efetivo contribuírem para o incremento da arrecadação e maior eficácia das tarefas inerentes à Administração Tributária;

II — designados, por ato expresso do Secretário de Estado da Fazenda, para participarem, na qualidade de docente ou discente de curso de treinamento ou especialização e outros eventos de interesse da Administração Fazendária ou do Governo do Estado;

III — designados, por ato expresso do Secretário de Estado da Fazenda, para o julgamento de processos administrativo-fiscais nas Delegacias Regionais da Fazenda, limitados em 15 (quinze) funcionários;

IV — requisitados, por ato expresso do Secretário de Estado da Fazenda, para desempenharem atividades de assessoramento e apoio direto ao Gabinete e às áreas vinculadas diretamente à Coordenação da Administração Tributária, limitados em 40 (quarenta) funcionários;

V — afastados em virtude de férias, férias-prêmio, casamento, luto, licença por acidente ocorrido em serviço ou, doença profissional, licença à gestante, licença para tratamento da própria saúde, conforme estabelecido no Regulamento desta Lei, licença para tratamento de pessoas da família limitada em 08 (oito) dias e convocação para serviço obrigatório por lei;

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo também será devida no âmbito da Coordenação da Administração Tributária em atividades vinculadas à tributação, arrecadação e fiscalização;

a) — ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada e aos seus substitutos, quando no exercício da substituição.

b) — aos ocupantes do cargo de Conferente de Cargas, exclusivamente quando em exercício nos Postos Fiscais, terminais de carga junto à fiscalização volante, excluída a 1ª. etapa e tendo como limite na 2ª. 30% (trinta por cento) dos pontos gerados pela ação fiscal de que participe.

§ 2º — O funcionário, ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nomeado para a função de Secretário de Estado ou de Subsecretário de Estado, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá optar pela percepção dos vencimentos destes cargos ou do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de produtividade, equivalente a estabelecida para o cargo de Coordenador da Administração Tributária.

Art. 2º — A gratificação de produtividade será calculada em função de pontos obtidos de acordo com os critérios fixados no Regulamento desta Lei.

Art. 3º — Verificadas quaisquer das hipóteses de afastamento referidas no inciso V do artigo 1º, será atribuída ao funcionário, para o cálculo da gratificação relativa ao período, a média diária dos pontos obtidos no trimestre imediatamente anterior, multiplicada pelo número de dias não trabalhados.

Parágrafo Único — Nos demais casos em que esteja previsto o pagamento da gratificação de produtividade com base na média de produção adotar-se-á, relativamente aos dias não trabalhados, o critério de proporcionalidade, tomando-se como remuneração básica diária 1/30 (um trinta avos) do valor atribuído no mês do afastamento.

Art. 4º — O valor do ponto será corrigido automaticamente com o mesmo índice de aumento estabelecido para o reajuste geral do funcionalismo público estadual.

Parágrafo Único — Quando os índices forem diferenciados considerar-se-á, para efeito de reajuste do valor do ponto, a sua média ponderada.

Art. 5º — A atribuição de gratificação de produtividade far-se-á em duas etapas: a primeira será limitada em 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) pontos aferidos com base no cumprimento das tarefas e, a segunda, limitada em 10.000 (dez mil) pontos, estará vinculada aos resultados alcançados

em lançamento de ofício, na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º — A gratificação de produtividade da 1ª. etapa será calculada em função de pontos obtidos, de acordo com os critérios fixados pelo Regulamento desta Lei, tendo por base a avaliação individual do trabalho realizado.

§ 2º — O integrante do Grupo TAF, que execute atividade externa, somente fará jus à gratificação de produtividade se apresentar um mínimo de produção fixado em 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para a 1ª. etapa.

§ 3º — Aos funcionários do Grupo TAF, localizados em Postos Fiscais ou em Agências da Fazenda Estadual de pequena movimentação, assim definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda, e aos Fiscais de Tributos Estaduais, quando em plantão nas Agências da Fazenda Estadual, fica assegurado, a título de gratificação de 2ª. etapa, percentuais incidentes sobre a média de produção dos Fiscais de Tributos Estaduais e Fiscais de Mercadorias em Trânsito localizados na respectiva Delegacia Regional da Fazenda segundo a sua categoria, nos resultados alcançados em lançamento de ofício, conforme Tabela 1 (Anexo I), desta Lei.

§ 4º — Os titulares de Agência, os Agentes Fazendários, os Assistentes de Tributação e Arrecadação, quando em efetivo exercício nas Agências da Fazenda Estadual, seus substitutos, quando no exercício da substituição, perceberão gratificação de produtividade com base na média de produção dos Fiscais de Tributos Estaduais e Fiscais de Mercadorias em Trânsito, conforme Tabela 2 (Anexo II), desta Lei.

§ 5º — Os ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas, seus substitutos, quando no exercício da substituição, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária, em atividades vinculadas à Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os designados e os requisitados para atividades previstos nos itens III e IV, do artigo 1º bem como os nomeados para as funções previstas no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, perceberão a gratificação de produtividade com base em percentuais incidentes sobre os limites estabelecidos para as 1ª. e 2ª. etapas, conforme Tabelas 2 e 3 (Anexos II e III), desta Lei.

§ 6º — Ocorrendo a hipótese das Agências da Fazenda Estadual ficarem desprovi-

das de Fiscal de Tributos e/ou Fiscal de Mercadorias em Trânsito, para atribuição de gratificação de 2ª. etapa aos funcionários do Grupo TAF, nelas localizados, adotar-se-á o critério estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 7º — O excesso de pontos produzidos a título de 2ª. etapa de produtividade será cumulado até o limite de 10.000 (dez mil) pontos.

Art. 6º — Os pontos decorrentes de lançamentos por meio de auto de infração somente serão creditados ao funcionário após a sua liquidação ou extinção do crédito tributário nas formas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 156 da Lei 5172, de 23 de outubro de 1976 (Código Tributário Nacional), ou ainda, por inscrição do crédito em Dívida Ativa e quando o crédito for anistiado ou considerado prescrito ou decadente.

§ 1º — Os pontos decorrentes dos autos que forem objeto de pedido de parcelamento serão creditados ao funcionário no mês do seu deferimento.

§ 2º — Os pontos obtidos na forma deste artigo serão objeto de estorno no mês seguinte ao da decisão:

I — Do Secretário de Estado da Fazenda quando o imposto for restituído no todo ou em parte;

II — Da Justiça quando contrária à Fazenda Pública.

Art. 7º — Fica assegurado o pagamento da gratificação de produtividade prevista no artigo 20 da Lei 2.692, de 28 de dezembro de 1971, com as alterações posteriores, relativamente aos atos e fatos ocorridos até a data da publicação do Regulamento desta Lei, ainda que suas liquidações ocorram em data posterior.

Art. 8º — A aferição dos pontos será feita mediante informações fornecidas pelas Delegacias Regionais e homologadas pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Art. 9º — A gratificação de produtividade integrará o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar, estiver recebendo esta gratificação ininterruptamente nos últimos 03 (três) anos ou a tenha recebido no período de 06 (seis) anos não consecutivos.

§ 1º — O valor a ser computado será correspondente à média de pontos percebida

nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à inatividade, multiplicada pelo valor do ponto, e será paga a partir do afastamento por inatividade, mesmo que o ato de aposentadoria ainda não tenha sido publicado no Diário Oficial.

§ 2º Os proventos dos funcionários aposentados do Grupo TAF serão revistos automaticamente, sempre que reajustados os vencimentos do pessoal da ativa, nos mesmos índices e valores.

Art. 10 — Os funcionários do Grupo TAF aposentados antes da vigência da Lei 3.839, de 23 de abril de 1986, por quaisquer das formas previstas no capítulo III da Lei 3.200/78, receberão, além dos proventos fixados, o valor correspondente à totalidade dos pontos da 1a. etapa de produtividade prevista no artigo 5º desta Lei.

Art. 11 — Aos funcionários do Grupo TAF que venham a se aposentar aplicar-se-á o disposto no artigo 1º da Lei 3.839, de 23 de abril de 1986.

Art. 12 — A 2a. etapa de gratificação de produtividade a que se refere o artigo 5º desta Lei fica incluída no rol das exceções previstas no artigo 5º da Lei 4.035, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 14 — Fica fixado em Cz\$ 35,00 (trinta e cinco cruzados) o valor do ponto para efeito do cálculo da gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 14, cujos efeitos retroagem a 01 de junho de 1988.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

TABELA 1 — ANEXO I

Classificação das Delegacias Regionais da Fazenda em função da média de produção da produtividade de 2a. etapa, conforme parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei n.º

Delegacias Regionais da Fazenda	TIPO	%
Vitória, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina	A	30
São Mateus, Alegre e Santa Teresa	B	40
Nova Venécia, Mimoso do Sul e Barra de São Francisco	C	50

TABELA 2 — ANEXO II

Parágrafos 4º e 5º do Artigo 5º da Lei

CARGOS	GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE					
	MÉDIA DE PRODUÇÃO 1a. ETAPA			MÉDIA DE PRODUÇÃO 2a. ETAPA		
	AGENCIA %	DELEGACIA %	ESTADO %	AGENCIA %	DELEGACIA %	ESTADO %
Delegado Regional			100			100
Inspetor Regional			100			90
Titular de Agência	100			100		
Agente Fazendário	100			80		
Assistente de Tributação e Arrecadação	100			70		
Chefe de Postos Fiscais e Fiscalização Volante		100			70	

TABELA 3 — ANEXO III

Parágrafo 5º do Artigo 5º da Lei

CARGOS	Gratificação de Produtividade	
	1a. ETAPA 2.250 pontos	2a. ETAPA 10.000 pontos
	%	%
Coordenador da C.A.T.	100	22,5
Chefe de Departamento	100	21,5
Chefe de Serviço ou Setor	100	20,5
Requisitados para atividade de Assessoramento ao Gabinete do Secretário da SEFA e às áreas vinculadas à C.A.T.	100	19,5
Designados para atividades de julgamento de processo Administrativo-fiscal ou para participar de corpo docente	100	18,55
Função gratificada vinculada à C. A. T.	100	17,5

(D.O. 25.07.88)

LEI Nº 4.128

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 3º — Fica proibida a exposição do produto em qualquer parte do estabelecimento comercial.

Art. 4º — A venda do produto somente será permitida a pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, e pessoas jurídicas que possuam cadastro na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 25 de julho de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 27.07.88)

Art. 1º — Fica instituído o cadastro dos estabelecimentos que comercializem o produto chamado "cola de sapateiro".

§ 1º — Entende-se como "cola de sapateiro" toda cola cuja composição química contenha o solvente hidrocarboneto aromático (tolueno).

§ 2º — É obrigatório o cadastramento dos estabelecimentos que comercializem o produto denominado "cola de sapateiro".

§ 3º — Compete à Secretaria de Estado da Saúde-SESA — a responsabilidade do controle do cadastro instituído no "caput" deste artigo.

Art. 2º — A inscrição dos estabelecimentos já licenciados deverá ser feita no prazo

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.129

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público ou seleção, a admissão de servidores nos órgãos de administração direta e indireta do Estado, para preenchimento ou provimento de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos ou funções de confiança, de livre nomeação, exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único — O Poder Executivo regulamentará o concurso público e a seleção prevista neste artigo.

Art. 2º — Ressalvado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho ou em Lei Complementar Estadual, o acesso, a reclassificação e as demais formas de progressão funcional dos servidores da Administração Direta e Indireta do Estado dependerão de classificação em processo seletivo interno.

Art. 3º — Fica vedada a substituição remunerada de ocupante de cargo de provimento efetivo, ressalvados os casos atualmente existentes, cujos substitutos poderão permanecer nessa situação até o retorno dos respectivos titulares ou até a realização de concurso público.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro Especial do magistério, cuja substituição será regulada em lei específica.

Art. 4º — A partir da vigência desta lei, nenhum servidor público estadual poderá ser cedido a outros Poderes do próprio Estado ou aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios — com ônus para o Estado.

Parágrafo Único — O Órgão requisitante deverá ressarcir, mensalmente, ao Estado todas as despesas diretas e indiretas relativas ao servidor cedido.

Art. 5º — Respeitado o direito adquirido, a partir da vigência desta lei, não mais será admitido nos órgãos das administrações direta e indireta do Poder Executivo Estadual, servidor, que já tenha outro vínculo de trabalho, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com órgãos da administração pública estadual.

Art. 6º — O servidor público estadual no período em que estiver afastado em licença médica para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada em órgãos públicos estaduais, federais ou municipais.

Parágrafo Único — Constatado o exercício pelo servidor de atividade remunerada no período e nos órgãos referidos no "caput" deste artigo, a licença será imediatamente cancelada e os dias de afastamento considerados como faltas injustificadas ao serviço, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

Art. 7º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 27.07.88)

LEI Nº 4.130

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O adicional de função instituído pela Lei 4.032, de 23 de dezembro de 1987, para os Professores e Especialistas

em Educação, do Quadro Especial do Magistério, fica elevado para 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de junho de 1988.

Art. 2º — Os vencimentos dos Professores e Especialistas em Educação, do Quadro Especial do Magistério são os constantes do anexo I.

Art. 3º — Os vencimentos dos funcio-

nários integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, são os constantes do Anexo II.

Parágrafo Único — Fica incorporado aos vencimentos dos funcionários do Grupo TAF, constantes do Anexo II, o abono concedido pelas Leis 3.851, de 13 de junho de 1986 e 3.935, de 25 de maio de 1987.

Art. 4º — Os vencimentos e gratificação de representação dos Secretários de Estado, Titulares de órgãos de hierarquia equivalente, Membros do Ministério Público, Procuradores do Estado, Auditor Geral do Estado, Auditores do Tribunal de Contas e Assessores de Nível Superior, são os constantes do Anexo III.

Art. 5º — Os vencimentos e gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Estado, Subcoordenador da Coordenação Estadual do Planejamento-COPLAN, Subchefe da Casa Civil, Subprocurador Geral de Justiça, Subchefe da Casa Militar, Chefe de Gabinete do Governador, Chefe de Gabinete do Vice-Governador, Diretores de Órgãos em Regime Especial, Coordenadores, Secretário-Executivo da Junta Estadual de Política Salarial — JEPS e Chefes de Núcleos de Gabinete do Governador, são os constantes do Anexo IV.

Art. 6º — Os cargos de provimento em Comissão de Procurador Geral Adjunto, de Chefe de Gabinete e de Secretária Senior perdem as suas referências CE-1, CE-4 e 1-C, respectivamente, passando a ser sem referência, com os vencimentos e gratificações de representação constantes do Anexo IV.

Art. 7º — A referência dos cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, Chefe de Grupo de Administração Setorial, Chefe de Grupo de Recursos Humanos Setorial, Chefe de Grupo Financeiro Setorial, Chefe de Grupo de Planejamento Setorial e Chefe de Grupo de Controle de Resultados fica elevada de CE-4 para CE-2.

Art. 8º — Fica criada uma indenização de serviço ativo destinada a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem profissional e social inerentes à apresentação e ao bom desempenho de funções de natureza Policial-Militar.

Parágrafo Único — A indenização ora criada é devida aos Oficiais, Subtenentes e

Sargentos da Ativa e correspondente a 1 (um) soldo do posto ou graduação respectiva.

Art. 9º — Sem prejuízo da autorização legislativa concedida ao Poder Executivo pela Lei nº 3.935, de 25/05/87, para o reajustamento dos vencimentos, soldos, proventos e gratificações do pessoal civil e militar, ativo e inativo, o Governador do Estado deverá remeter à Assembléia Legislativa, trimestralmente, a partir de 1º de setembro de 1988, projeto de lei reajustando os vencimentos dos funcionários públicos tendo como parâmetro o índice de produtividade correspondente a 1/3 (um terço) do crescimento real da receita.

Art. 10 — Os benefícios constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta lei estendem-se aos inativos.

Parágrafo Único — Estendem-se também aos inativos os benefícios constantes do Art. 1º desta lei, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício na regência de classe ou na função de Especialista.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos Arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º a 1º de junho de 1988.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I. CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO — PODER EXECUTIVO

(Em Cr\$)

Padrão A partir de 01/06/88

	Vencimento	Adicional de Função (40%) *	Total
7	34.645,00	13.858,00	48.503,00
6	31.980,00	12.792,00	44.772,00
5	29.315,00	11.726,00	41.041,00
4	26.650,00	10.660,00	37.310,00
3	21.320,00	8.528,00	29.848,00
2	18.655,00	7.462,00	26.117,00
1	17.322,50	6.929,00	24.251,50
PDP	17.322,50	6.929,00	24.251,50

Anexo III. Retribuição dos Secretários de Estado, titulares de órgãos de hierarquia equivalente, membros do Ministério Público, Procuradores do Estado, Assessores de Nível Superior, Auditores do Tribunal de Contas e Auditor Geral do Estado.

(Em Cr\$)

Cargo	Vencimento	Gratificação de Representação	Total
Secretário de Estado	96.750,00	118.250,00	215.000,00
Secretário-Chefe da Casa Civil	96.750,00	118.250,00	215.000,00
Secretário-Chefe da Casa Militar	96.750,00	118.250,00	215.000,00
Secretário-Chefe da COPLAN	96.750,00	118.250,00	215.000,00
Procurador Geral da Justiça	96.750,00	118.250,00	215.000,00
Procurador Geral do Estado	96.750,00	118.250,00	215.000,00
Procurador da Justiça	104.782,86	87.319,09	192.101,95
Promotor de Justiça de 3a. Entrância	153.752,68	19.139,06	172.891,74
Promotor de Justiça de 2a. Entrância	147.562,17	15.724,51	163.286,68
Promotor de Justiça de 1a. Entrância	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Promotor Substituto	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Procurador do Estado de 1a. Categoria	153.752,68	19.139,06	172.891,74
Procurador do Estado de 2a. Categoria	147.562,17	15.724,51	163.286,68
Procurador do Estado de 3a. Categoria	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Auditor Geral do Estado	170.152,97	21.180,55	191.333,52
Auditor do Tribunal de Contas	153.752,68	19.139,06	172.891,74
Assessor de Nível Superior	141.564,99	12.116,88	153.681,87

* Adicional de Função de auferimento condicionado à efetiva e específica prestação de serviços de regência de classe, pelo Professor, ou de função de Especialista, pelo Especialista em Educação (Lei nº 4.032, de 23.12.87).

ANEXO II. CARGOS EFETIVOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO — TAF.

(Em Cr\$)

Cargo	Código	Vencimento
Fiscal de Tributos Estaduais	TAFI	37.000,00
Agente Fazendário	TAF-II	37.000,00
Assistente de Tributação e Arrecadação	TAF-III	33.000,00
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	TAF-IV	30.000,00

ANEXO IV. VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS, SEM REFERÊNCIA

(Em Cr\$)

Cargo	Vencimento	Gratificação de Representação	Total
Subsecretário de Estado	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Subcoordenador da COPLAN	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Subchefe da Casa Civil	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Subprocurador Geral da Justiça	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Subchefe da Casa Militar	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Procurador Geral Adjunto	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Chefe de Gabinete do Governador	100.000,00	67.843,79	157.843,79
Chefe de Gabinete do Vice-Governador	90.000,00	—	90.000,00
Diretor de Órgão em Regime Especial	99.208,80	—	99.208,80
Chefe de Gabinete	99.208,80	—	99.208,80
Coordenadores S/R, Secretário-Executivo da JEPS e Chefes de Núcleos do Gabinete do Governador	99.208,80	—	99.208,80
Secretária Senior	54.000,00	—	54.000,00
Chefe da Assessoria p/Ass. Cerimonial	100.000,00	72.000,00	172.000,00

(D.O. 27.07.88)

LEI Nº 4.131

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam revogadas as disposições contidas nos itens I e II do § 2º do art. 12 da Lei 3448, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único — Os itens III, IV e V do parágrafo citado no caput deste artigo passam a ser I, II e III respectivamente.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 28.07.88)

LEI Nº 4.132

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibida, no território do Estado do Espírito Santo, a comercialização e a utilização de "sprays" que contenham clorofluorcarbono (CFC) a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 28.07.88)

LEI Nº 4.133

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de preservação permanente a vegetação natural existente ao redor e ao longo da lagoa de Jabaeté, situada no Município de Vila Velha.

§ 1º — Para o fim estabelecido no caput deste artigo, entende-se por vegetação natural:

I — ao redor da Lagoa de Jabaeté, toda aquela localizada, aproximadamente, numa área de 2.184.000,00 m² e com o perímetro de 16.000,00 m;

II — ao longo da Lagoa de Jabaeté, toda aquela localizada, aproximadamente, numa área de 384.000,00 m² e com o perímetro de 2.460,00 m.

§ 2º — As áreas a que se referem os incisos anteriores encontram-se delimitados no mapa na escala 1/20.000 em anexo, extraído da "Carta do Brasil", folha Vitória, editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º — O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF, providenciará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, a medição e a demarcação da área descrita no artigo 1º.

Art. 3º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO

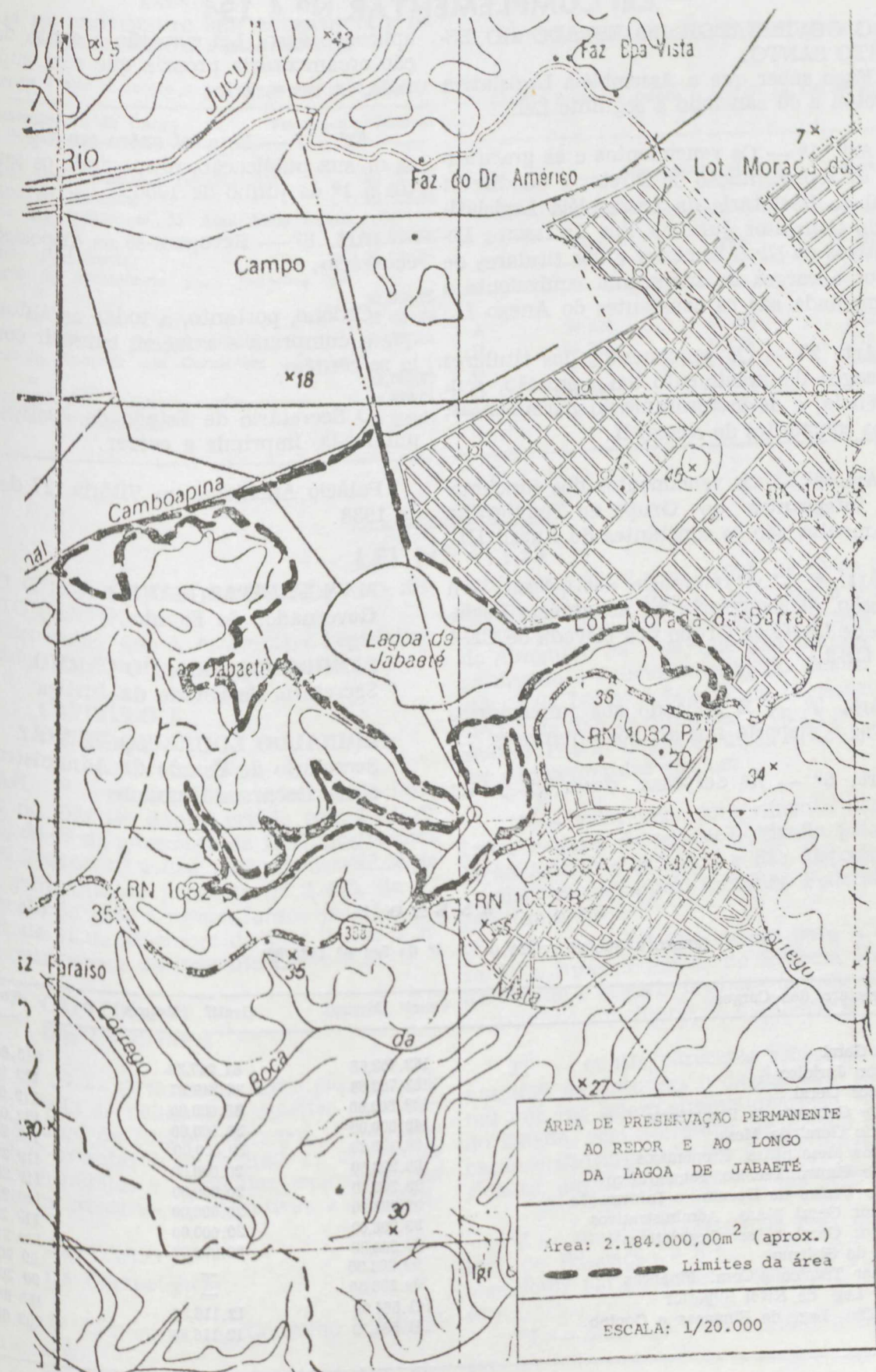
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR BRESSAN JUNIOR

Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.



(D.O. 29.07.88)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.134

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos e as gratificações de representação do Diretor e Subdiretor Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa, do Consultor Jurídico, dos Assessores Legislativos de Nível Superior e dos titulares de órgãos e cargos de hierarquia equivalente e assemelhada são os constantes do Anexo I.

Art. 2º — Os vencimentos dos titulares de cargos de provimento em comissão, sem referência, e de assessoramento parlamentar, são os constantes do Anexo II.

Art. 3º — Os vencimentos dos funcionários integrantes do Grupo de Taquigrafia Parlamentar são os constantes do Anexo III.

Art. 4º — A referência dos cargos, em comissão, da Secretaria da Assembléia Legislativa de Chefe de Grupo fica elevada de CE-4 para CE-2.

Art. 5º — É aplicado aos funcionários inativos o disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º — As despesas decorrentes da

aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria que será suplementada, se necessário.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1988.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

(anexo a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.134/88)

Nomenclatura dos Cargos	Vencº Mensal	Gratíf. Repres.	Total
Diretor Geral	153.752,68	61.247,32	215.000,00
Consultor Jurídico	153.752,68	38.349,27	192.101,95
Subdiretor Geral	142.000,00	30.000,00	172.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência	142.000,00	30.000,00	172.000,00
Secretário Geral da Mesa	99.208,80	30.000,00	129.208,80
Secret. da Mesa p/Ass. Econômicos	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Chefe do Centro de Docum. e Informação	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Supervisor Geral p/Ass. Administrativos	99.208,00	20.000,00	119.208,80
Supervisor Geral p/Ass. Legislativos	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Analista de Sistema	99.208,80	—	99.208,80
Orientador Técnico p/Com. Finanças	99.208,80	—	99.208,80
Assessor Leg. de Nível Superior	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Agente Téc. Leg. de Finanças e Contab.	141.564,99	12.116,88	153.681,87

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO SEM REFERÊNCIA E DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR

(Anexo a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.134/88)

Nomenclatura do Cargo	Vencimento Mensal
Secretário das Comissões Permanentes	96.728,58
Secretário de Bancada	96.728,58
Assessor do Cerimonial da Assembléia Legislativa	96.728,58
Secretário Parlamentar	93.008,26
Secretário da Presidência para Relações Públicas	93.008,26
Assessor de Bancada	93.008,26
Secretário Particular da Presidência	93.008,26
Redator de Sinopses das Comissões Permanentes	93.008,22
Subsecretário das Comissões Permanentes	90.528,04
Subsecretário Parlamentar	90.528,04

ANEXO III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

(Anexo a que se refere o art. 3º da Lei nº 4.134/88)

Níveis	Vencimento Mensal — Cargos		
	TP1	TP2	TP3
A	76.570	88.675	102.681
B	84.227	97.544	112.849
C	92.650	107.298	124.244
D	101.915	118.028	136.668
E	112.107	129.830	150.335

(D.O. 28.07.88)

LEI Nº 4.135

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação

Art. 1º — O Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, criado pela Lei nº 1.735, de 09 de novembro de 1962, nos termos da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, reorganizado pela Lei nº 2.435, de 07 de agosto de 1969 e reestruturado pela Lei nº 3.038, de 31 de dezembro de 1975, passa a vigorar nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 2º — O Conselho Estadual de Educação, órgão de deliberação coletiva do Sistema Estadual de Ensino, tem por finalidade planejar, orientar e disciplinar as atividades do ensino público e particular, exercendo as funções normativas, deliberativas e consultivas.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 3º — Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I — exercer as atribuições que lhe são

conferidas pela Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional; pela Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1969, que fixa normas de organização e funcionamento do Ensino Superior; pela Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, que fixa as diretrizes e bases para o Ensino de 1º e 2º Graus e outras atribuições que lhe são conferidas em Lei.

II — zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixada pela legislação federal e estadual e das disposições e normas baixadas pelo Conselho Federal e por este Conselho.

III — estabelecer normas para a organização e funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e sugerir medidas que objetivem a expansão e a melhoria da qualidade do ensino.

IV — emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógicas e educacionais que lhe sejam submetidas pelo Governo do Estado, pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas.

V — manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da Educação.

VI — elaborar e reformular o seu Regimento.

CAPÍTULO IV

Da Composição

Art. 4º — O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 18 (dezoito) membros titulares e igual número de membros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas residentes no Estado do Espírito Santo, detentoras de notórios saber e experiência em matéria de educação, representativa dos diversos graus de ensino, observada a seguinte participação:

I — 02 (dois) representantes dos estabelecimentos privados de ensino, sendo 01 (um) representante do ensino superior, indicados pelas entidades representativas desses estabelecimentos;

II — 02 (dois) representantes do Magistério, sendo 01 (um) representante dos professores da rede oficial e, outro representante dos professores da rede privada, indicados pelas entidades representativas dessas categorias;

III — 02 (dois) representantes dos pais dos alunos, sendo 01 (um) de pais de alunos de estabelecimentos da rede oficial e, outro da rede privada, indicados pelas entidades representativas dessas categorias;

IV — 02 (dois) representantes dos estudantes, sendo 01 (um) representante da rede oficial de ensino e outro, da rede privada, indicados, em assembléia, pelas organizações estudantis;

V — 10 (dez) membros, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º — Na indicação dos membros de que trata o inciso V deste artigo, deverá ser considerada a representação regional e um representante dos estabelecimentos de ensino público.

§ 2º — A escolha dos representantes das Entidades será através do voto direto entre os associados, em eleições especificamente programadas pelas Entidades.

Art. 5º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação serão eleitos pelo Plenário do CEE, em votação secreta, por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por uma vez consecutiva.

Parágrafo Único — O Secretário de Estado da Educação e Cultura, sempre que estiver presente, presidirá as sessões do Conselho.

Art. 6º — As funções de conselheiros do Conselho Estadual de Educação serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo público de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO V

Do Mandato

Art. 7º — O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

§ 1º — Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados os mandatos exercidos anteriormente.

§ 2º — Os Conselheiros previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos.

§ 3º — Os representantes do Governo poderão ser demitidos "ad nutum".

Art. 8º — Ocorrendo impedimento legal ou afastamento do membro titular assumirá o suplente para completar o mandato.

Art. 9º — Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente haverá indicação de novos membros, titular e suplente, para cumprir um mandato completo.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento

Art. 10 — O Conselho Estadual de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes, na forma do que for estabelecido em seu regimento.

§ 1º — O Conselho Estadual de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalhos para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

§ 2º — O Secretário de Estado da Educação e Cultura, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de Comissões Especiais ou grupos de Trabalho, indicando a respectiva tarefa.

Art. 11 — Funcionará junto ao Conselho Estadual de Educação a Comissão de Encargos Educacionais com a composição e as atribuições previstas em Lei.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos em Comissão de Secretário Executivo e de Secretário Administrativo do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único — O pessoal administrativo necessário as atividades do CEE será recrutado dentre servidores da administração estadual.

Art. 13 — O Conselho Estadual de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença, no mínimo, de 10 (dez) Conselheiros.

Parágrafo Único — Caberá ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o voto de desempate.

Art. 14 — As decisões do Conselho Estadual de Educação serão tomadas em forma de Resoluções e Pareceres.

Parágrafo Único — Dependem da homologação do Secretário de Estado da Educação e Cultura:

I — as resoluções;

II — os pareceres definitivos que envolvam organização e funcionamento de escolas, órgãos ou serviços próprios da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

III — outros atos previstos em lei ou no Regimento do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 — Ficam extintos os mandatos dos atuais conselheiros do Conselho Estadual de Educação.

Art. 16 — Publicada a presente Lei, as entidades representativas previstas no artigo 4º terão o prazo de 30 (trinta) dias para indicarem os seus representantes ao Governador do Estado.

Art. 17 — Pelo comparecimento às Sessões Plenárias e das Comissões, os Conselheiros perceberão uma gratificação de presença na forma estabelecida em ato próprio do Poder Executivo.

§ 1º — As sessões previstas no "caput" deste artigo serão remuneradas até o máximo de 10 (dez) mensais, somadas as do Plenário e as das Comissões.

LEI Nº 4.136

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 164 (VETADO) da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973, passa a vigor com redação subsequente:

"Art. 164 — O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o último dia de cada ano, nas contas dos prefeitos, Mesas das Câmaras, entidades Autárquicas e guardadores de valores municipais".

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação, estimulará a criação de Conselhos Municipais de Educação, colaborando em sua implantação sempre que solicitado pelo Poder Executivo Municipal competente.

Parágrafo Único — O Conselho Estadual de Educação poderá delegar competência aos Conselhos Municipais, na forma estabelecida em Lei.

Art. 19 — A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da
Educação e Cultura

(D.O. 29.07.88)

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.685 de 26 de novembro de 1984.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29.07.88)

LEI Nº 4.137

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado “Anastácio Cassaro”, a Rodovia que liga Colatina a São Gabriel da Palha (ES 080).

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 29.07.88)

LEI Nº 4.138

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da justiça estadual serão feitos, obrigatoriamente, em Caderneta de Poupança no Sistema Financeiro Banestes, assegurada aos mesmos, remuneração idêntica àquela determinada pelo órgão competente do governo federal para os depósitos das contas de poupança livre mantidas nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de depósitos judiciais em que a lei expressamente preveja a obrigatoriedade de sua realização em outro estabelecimento de crédito.

Art. 2º — Nos casos de depósitos em favor de menores, sobre os quais não haja pen-

dências, o Juízo do feito providenciará para que, na abertura da conta, seja assinalada pela entidade financeira, na correspondente ficha, a data ou ocasião em que o depositante poderá movimentá-la, sem a necessidade de Alvará Judicial.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 02.09.88)

LEI Nº 4.139

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogada, em todos os seus termos, a alínea “b”, do Art. 6º da Lei nº 3.603, de 13 de dezembro de 1983,

com a redação que lhe deu o Art. 2º da Lei nº 3.863, de 03 de julho de 1986.

Art. 2º — As alíneas “c” e “d” do Art. 6º, da Lei 3.603, de 13 de dezembro de 1983, com alterações introduzidas pelo Art. 2º da Lei 3.863, de 03 de julho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º —
c) — Contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 80% (oitenta

por cento) sobre as dotações destinadas à remuneração do Deputado Estadual, incluídas, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

d) — Contribuição da Assembléia Legislativa a título de auxílio, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor mensal dos encargos com as pensões”;

Art. 3º — A alínea “a”, do Art. 14 da Lei nº 3.603, de 13 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 —
a) — um Presidente e um vice-Presi-

dente eleitos, bienalmente, dentre os deputados, pela assembléia de contribuintes”;

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 31 de agosto de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 05.09.88)

LEI Nº 4.140

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Carlos Frota Teixeira.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.141

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita Brasileira — SESBRAS, com sede a Av. Graça Aranha, 133, São Torquato, Vila Velha e foro legal em Vitória — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.142

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido, ao Dr. Marcos Lissandro Rocha Gomes Barros, o Título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.143

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Sr. José Taveira dos Santos, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.144

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido, ao Dr. Miguel Ângelo de Mattos, o Título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.145

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Severino Matias de Souza.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.146

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Jorge dos Reis.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.147

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Pe. Franz Gaismayer Assiz.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.148

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo — AJUDES, com sede provisória na Rua Pedro Palácios, edifício do Forum, nesta capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.149

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, a Associação Recreativa Alviana, com sede em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.150

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Astronômica Galileu Galilei — A.A.G.G., com sede e foro na cidade de Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.151

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública, o Grupo Beneficente "Princesa do Sul", com sede em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.09.88)

LEI Nº 4.152

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Conselho Estadual de Cultura CEC, criado pela Lei Delegada nº 6, de 9 de novembro de 1967, alterado pela Lei nº 2.468, de 02 de dezembro de 1969, tem suas competências e estrutura estabelecida nesta Lei.

Das Competências:

Art. 2º — O CEC tem como atribuições.

a) — Formular a Política Estadual de Cultura, acompanhar sua execução realizada pelo DEC — Departamento Estadual de Cultura e avaliar, permanentemente, seus resultados;

b) — Apreciar os planos de trabalho, a proposta orçamentária, os projetos, a programação artístico-cultural e os relatórios do Departamento Estadual de Cultura;

c) — Articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais bem como entidades privadas afim de assegurar a coordenação das diretrizes de sua ação;

d) — Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Ministério da Cultura e as resultantes de convênios com órgãos públicos e/ou entidades privadas;

e) — Reconhecer as instituições culturais para efeito de recebimento de auxílios e subvenções estaduais, bem como, quando solicitado, para recebimento de doações, patrocínios e investimentos;

f) — Decidir sobre os planos de coopera-

ção entre o Poder Público e as instituições culturais com vistas à execução da Política Estadual de Cultura;

g) — Promover a valorização, a defesa e conservação dos bens culturais e naturais espírito-santenses;

h) — Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos;

i) — Baixar Atos e Resoluções pertinentes a sua área de atuação;

j) — Manter permanentemente intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura;

l) — Elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por ato do Governador do Estado.

Da Estrutura:

Art. 3º — O CEC será constituído por um plenário, oito Câmaras Permanentes e comissões instituídas por tempo determinado para o desempenho de tarefas específicas.

Art. 4º — Integram o Plenário do CEC:

I) — Um (1) Conselheiro titular e respectivo suplente representantes de cada uma das seguintes áreas culturais e natural:

- a) — Artes Cênicas;
- b) — Artes Musicais;
- c) — Artes Plásticas;
- d) — Cinema, Rádio e Televisão;
- e) — Folclore e Artesanato;
- f) — Literatura;
- g) — Patrimônio Histórico e Cultural;
- h) — Patrimônio Natural.

II — Um (1) Conselheiro representante de cada uma das seguintes regiões do Estado:

- a) — Região Norte;
- b) — Região Sul;
- c) — Região Central;

III — Um (1) Conselheiro titular e respectivo suplente representantes do Governo do Estado.

§ 1º — O Conselheiro suplente terá assento no Plenário com direito a voto na ausência do seu titular.

§ 2º — Para efeito desta Lei, entende-se como:

a) — Áreas Culturais — As atividades desenvolvidas no âmbito das artes cênicas, musicais, plásticas, cinema, rádio, televisão, folclore e artesanato, literatura e do patrimônio histórico;

b) — Área Natural — as atividades desenvolvidas no âmbito da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida;

c) — Região Norte — aquela constituída por todos os municípios que se encontram limitados ao Sul pelo Rio Doce, a Norte e a Oeste pelos limites interestaduais com os Estados da Bahia e Minas Gerais, respectivamente, e a Leste pelo Oceano Atlântico;

d) — Região Central — aquela constituída por todos os municípios que se encontram limitados ao Norte pelo Rio Doce, a Leste pelo Oceano Atlântico, a Oeste pelo limite interestadual com o Estado de Minas Gerais e ao Sul com o limite sul dos Municípios de Afonso Cláudio, Domingos Martins, Viana e Vila Velha.

e) — Região Sul — aquela constituída por todos os municípios que se encontram limitados ao Norte pelos limites Sul dos Municípios de Afonso Cláudio, Domingos Martins, Viana e Vila Velha, a Leste pelo Oceano Atlântico, a Oeste e ao Sul pelos limites interestaduais com os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, respectivamente.

Art. 5º — Os Conselheiros terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma vez.

Parágrafo Único — Em caso de vaga, a designação do substituto será para completar o mandato do substituído.

Art. 6º — O CEC terá o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário eleitos entre os seus próprios membros, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, sendo seu Presidente nato o Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 7º — O Diretor Geral do DEC será membro nato do CEC, porém sem direito a votar e ser votado para cargos eletivos, sendo substituído em suas faltas e impedimentos por servidor daquela autarquia, por ele indicado.

Da Obrigação:

Art. 8º — O CEC será organizado em Câmaras com as seguintes denominações:

- a) — Câmara de Artes Cênicas;
- b) — Câmara de Artes Musicais;
- c) — Câmara de Artes Plásticas;
- d) — Câmara de Cinema, Rádio e Televisão;
- e) — Câmara de Folclore e Artesanato;
- f) — Câmara de Literatura;
- g) — Câmara de Patrimônio Histórico e Cultural;
- h) — Câmara de Patrimônio Natural;

Art. 9º — Cada Câmara será composta, além da participação eventual dos representantes das Regiões e do Governo do Estado, por 5 (cinco) membros, escolhidos através de assembleia, convocada pelo CEC, com a participação das entidades representativas de cada área cultural.

Art. 10 — A Assembleia referida no artigo anterior, deverá compor uma lista tripla, dentre os cinco nomes escolhidos, que será encaminhada pelo CEC ao Secretário de Estado da Educação e Cultura para designação, pelo Governador do Estado, dos Conselheiros titular e respectivo suplente.

Art. 11 — Os 5 (cinco) representantes para a Câmara de Patrimônio Histórico Cultural e a respectiva lista tripla para designação pelo Governador do Estado, dos Conselheiros titular e suplente, que participarão do Plenário, serão escolhidos em assembleia convocada pelo CEC com a presença dos seguintes órgãos e/ou entidades;

- a) — Instituto de Arquitetos do Brasil — Departamento do Espírito Santo
- b) — Universidade Federal do Espírito Santo — Centro de Artes;
- c) — Departamento Estadual de Cultura — Divisão de Patrimônio Histórico;
- d) — Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo;
- e) — Instituto dos Advogados do Brasil — Seção do Espírito Santo

Art. 12 — Os representantes de cada Região do Estado serão escolhidos em assembleia, convocada pelo CEC, que reunirá as Casas de Cultura, Conselhos Municipais de

Cultura, e/ou Associações Culturais de cada Região.

Parágrafo Único — O CEC encaminhará ao Secretário de Estado da Educação e Cultura os nomes dos representantes de cada Região, escolhidos nas assembleias, para designação pelo Governador do Estado, dos Conselheiros titular e suplente.

Art. 13 — Os representantes do Governo do Estado no Plenário do CEC, serão de livre escolha do Governador, dentre personalidades eminentes da Cultura Estadual.

Art. 14 — Os integrantes de cada Câmara que não forem designados Conselheiros titular e suplente, serão acolhidos pelo Presidente do CEC, como membros colaboradores, sem direito a voto.

Art. 15 — As Comissões serão criadas pelo Presidente do CEC e seus integrantes designados pela sua Secretaria Executiva, devendo o ato de criação indicar o objetivo e prazo de duração.

Art. 16 — O Plenário do CEC reunir-se-á em caráter ordinário, 6 (seis) vezes por mês, em sua sede, na capital do Estado, e, extraordinariamente, no máximo, 2 (duas) vezes por mês, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º — As reuniões poderão ser realizadas fora da sede do CEC, sempre que razões superiores de conveniência técnica ou da política cultural assim o exigirem.

§ 2º — O Plenário do CEC reunir-se-á com a presença mínima da metade e mais de um de seus integrantes, sendo que as deliberações serão tomadas pelo resultado da votação da metade e mais um dos presentes.

§ 3º — Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que compõem o Plenário, as proposições referentes aos seguintes assuntos;

- a) — Alteração do Regimento do Conselho;
- b) — Aprovação do Plano Estadual de Cultura;
- c) — Revisão de pareceres, anteriormente aprovados pelo Plenário.

§ 4º — As sessões do CEC serão públicas, salvo decisão contrária, em cada caso, de 2/3 (dois terços) de Plenário.

Art. 17 — Os membros titulares e, na sua ausência, os suplentes, terão direito a "jeton" por participação nas sessões plenárias, fixado por ato do Poder Executivo.

§ 1º — As reuniões ordinárias e até 2 (duas) das reuniões extraordinárias serão remuneradas.

§ 2º — Os membros acolhidos para participação das Câmaras, serão considerados membros colaboradores do CEC sem direito à remuneração e ao voto.

Art. 18 — É facultativo ao presidente do CEC convidar dirigentes de órgãos públicos e personalidades das Ciências, Letras e Artes para debater matérias de sua especialização, submetidas a Plenário, Câmara ou Comissões.

Art. 19 — Caberá ao DEC, órgão executor da Política Cultural do Estado, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, proporcionar suporte técnico e administrativo às Câmaras e Comissões do CEC.

Da Secretaria Executiva:

Art. 20 — Os serviços administrativos do CEC serão realizados por uma Secretaria Geral composta por servidores cedidos pelo CEC e/ou pela SEDU.

Art. 21 — Compete à Secretaria Geral do CEC:

I) — Proporcionar suporte administrativo e técnico ao CEC;

II) — Coordenar as atividades necessárias à correta implementação da Política Cultural do Estado;

III) — Avaliar sistematicamente e elaborar relatório trimestrais e anual sobre o desempenho das ações decorrentes da execução da Política Cultural do Estado;

IV) — Coordenar a elaboração e proposta para discussão e aprovação do CEC a Política Estadual de Cultura;

V) — Exercer outros encargos que lhe foram conferidos pelo plenário do CEC.

Parágrafo Único — Fica o Poder Executivo autorizado a criar um cargo de provimento em comissão do Secretário Geral do CEC.

Fundo Estadual de Promoção Cultural

Art. 22 — Fica instituído o Fundo Estadual de Promoção Cultural — FEART, com a finalidade de apoiar financeiramente e tecnicamente estudos, projetos e programas voltados para o desenvolvimento cultural do Estado, tendo em vista as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CEC.

Parágrafo Único — O FEART será administrado de acordo com as diretrizes ope-

racionais fixados pelo CEC e regido pelo DEC.

Art. 23 - Constituem recursos do FEART:

I) — 2% (dois por cento) de qualquer despesa de publicidade promovida por órgão público da administração direta e indireta;

II) — Contribuições de empresas em decorrência da aplicação da Lei Federal nº ... 7.505 de 2 de julho de 1986.

III) — Recursos da Subconta de Operações Especiais do FUNDES — 1% (um por cento);

IV) — Outras contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 24 — Os recursos de qualquer origem destinados ao FEART serão depositados no Banco do Estado do Espírito Santo (BANESTES) em conta especial solidária a ser movimentada pelo Diretor Geral do DEC e o responsável pelo setor contábil desse órgão.

Art. 25 — Os planos de aplicação dos recursos, bem como suas reformulações serão submetidas à aprovação do Plenário do CEC, homologadas pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, e as contas do FEART pelos órgãos de contas do Estado.

Parágrafo Único — O CEC terá poderes para acompanhar a execução física e financeira da programação do FEART.

Art. 26 — O saldo positivo do FEART, aprovado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Das Disposições Transitórias

Art. 27 — As medidas complementares de caráter administrativo e orçamentário indispensáveis ao pleno cumprimento desta Lei serão adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 28 — É considerada de relevante interesse público a função de membro do CEC e seu exercício tem prioridade sobre qualquer outro cargo público do qual o Conselheiro seja titular.

LEI Nº 4.153

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, no Estado do Espírito Santo, o "DIA DO SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO", a ser comemorado no dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 29 — O CEC incentivará a criação, na forma de seu Regimento Interno, de Conselhos Municipais de Cultura e poderá credenciar Delegados Municipais de Cultura nos municípios onde não existam Conselhos Municipais de Cultura.

Art. 30 — No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, fica o atual Conselho Estadual de Cultura responsável pela convocação das Assembleias e adoção de providências para composição do novo Conselho.

Parágrafo Único - até a posse do novo Conselho, observado o prazo previsto no "caput" deste artigo, serão válidas os atos que vierem a ser praticados pelo atual CEC.

Art. 31 — O Regimento Interno do CEC deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de posse dos membros do CEC, composto na forma desta Lei.

Art. 32 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 12.09.89)

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de setembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 16.09.88)

LEI Nº 4.154

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado do Espírito Santo obrigados a colocar, em locais visíveis ao consumidor, o número do telefone do PROCON-ES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de setembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 16.09.88)

LEI Nº 4.155

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica inserido na Lei Estadual nº 4.006, de 18 de dezembro de 1987 um artigo com a seguinte redação:

"Art. 59 — Fica o IPASES autorizado, após concordância do Conselho Deliberativo a firmar convênios com outros Institutos Es-

taduais de Previdência visando à prestação de assistência recíproca".

Art. 2º — Os atuais artigos 59 e 60 passam respectivamente a numerar-se 60 e 61.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de setembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 16.09.88)

LEI Nº 4.156

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Escola de 1º e 2º Graus "Marçal Castelo Branco" passa a denominar-se Escola de 1º e 2º Graus "José Corrente" na Sede do Distrito do Café, Município de Alegre, Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 20.09.88)

LEI Nº 4.157

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE de Alegre, com sede e foro na cidade de Alegre, Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça publicará, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 20.09.88)

LEI Nº 4.158

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola de 1º Grau "José Rodrigues Coutinho" a Escola de 1º Grau "Cangaíba", localizada no Município de Cariacica.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça publicará, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 20.09.88)

LEI Nº 4.159

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "João Pereira Loureiro" a ponte entre os Municípios da Serra e Fundão que liga Nova Almeida a Praia Grande.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça publicará, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 20.09.88)

LEI Nº 4.160

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos e as gratificações de representação do Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretários de Câmara, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, Assessores de Nível Superior, Escrivas Secretários de 3a. Entrância e dos titulares de órgãos e cargos de hierarquia equivalente e assemelhada são os constantes do Anexo I.

Art. 2º — Os vencimentos dos funcionários integrantes do Centro Técnico de Taquigrafia são os constantes do Anexo II.

Art. 3º — Os cargos de provimento em comissão, de Chefe do Departamento de Apoio Administrativo, Chefe do Departamento de Administração da Corregedoria Geral da Justiça, Oficial de Gabinete da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, perdem as suas referências 1-CJ, 5-CJ, respectivamente, passando a ser sem referência, com as denominações e vencimentos constantes do Anexo III.

Art. 4º — A referência do cargo de provimento em comissão de Chefe da Biblioteca fica elevada de CEJ-3 para CEJ-2.

Art. 5º — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Escrivão de 2a. e 1a. Entrâncias, de Escrevente Juramentado, de Oficial de Justiça, de Comissário de Menores e de Por-

teiro de Auditório de 3a., 2a. e 1a. Entrâncias, do Poder Judiciário, são os que constam do Anexo IV.

Art. 6º — Os valores dos proventos dos Serventuários da Justiça dos Cartórios não oficializados são os relacionados no Anexo V.

Art. 7º — É aplicado aos funcionários inativos o disposto nos Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1988.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça publicará, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I. RETRIBUIÇÃO DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SECRETÁRIOS DE CÂMARAS, SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR, ESCRIVÃES SECRETÁRIOS DE 3a. ENTRÂNCIA E TITULARES DE ÓRGÃOS E CARGOS DE HIERARQUIA EQUIVALENTE E ASSEMBELHADA (Em Cz\$)

Nomenclatura do Cargo	Vencimento Mensal	Gratificação de Representação	Total
Diretor Geral	153.752,68	61.247,32	215.000,00
Secretário de Câmara	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça	141.564,99	30.435,01	172.000,00
Assessores de Nível Superior	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Escrivas Secretários de 3a. Entrância	141.564,99	12.116,88	153.681,87
Chefe de Gabinete da Presidência	100.000,00	72.000,00	172.000,00
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	90.000,00	67.843,79	157.843,79
Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	90.000,00	67.843,79	157.843,79
Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Supervisor Geral para Assuntos Judiciários	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Supervisor Geral para Assuntos Econômicos	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Chefe do Centro Técnico de Taquigrafia	99.208,80	20.000,00	119.208,80

ANEXO II. CENTRO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

(Em Cz\$)

NIVEIS	Vencimento Mensal/Cargos		
	TJ-1	TJ-2	TJ-3
A	76.570,	88.675,	102.681,
B	84.227,	97.544,	112.849,
C	92.650,	107.298,	124.244,
D	101.915,	118.028,	136.668,
E	112.107,	129.830,	150.335,

ANEXO III

(Em Cz\$)

Nomenclatura	Vencimento Mensal	Gratificação de Representação	Total
Supervisor Geral de Registro, Preparo e Distribuição	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Supervisor Geral para Assuntos Administrativos da Corregedoria Geral da Justiça	99.208,80	20.000,00	119.208,80
Secretário Senior	54.000,00	—	54.000,00

ANEXO IV. VENCIMENTOS DE CARGOS DOS SERVENTUARIOS DO PODER JUDICIARIO

(Em Cz\$)

Cargos	3a. Entrância	2a. Entrância	1a. Entrância
Escrivão	—	122.847,10	115.169,16
Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça e Comissário de Menores	107.491,21	85.992,96	80.618,40
Porteiro de Auditório	56.625,99	45.300,79	42.469,49

ANEXO V. VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA, DOS OFICIOS DE JUSTIÇA E DOS CARTORIOS NAO OFICIALIZADOS

(Em Cz\$)

Ofícios da Justiça e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
Sedes das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	141.564,99	107.491,21
Sedes de Comarcas de 2a. Entrância	122.847,10	85.992,96
Sedes de Comarcas de 1a. Entrância	115.169,16	80.618,40
Sedes de Municípios sem Comarca, Distritos das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	81.500,00	69.885,40
Distritos das Comarcas de 2a. Entrância	73.248,00	55.062,34
Distritos das Comarcas de 1a. Entrância	69.282,26	51.885,99
Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	69.282,26	51.885,99

(D.O. 20.09.88)

LEI Nº 4.161

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Ibitirama, desmembrado do Município de Alegre, com sede na atual Vila de Ibitirama.

Art. 2º — O Município de Ibitirama fica pertencendo à Comarca de Alegre.

Art. 3º — O Município ora criado passa a ter a seguinte delimitação:

I — Divisas Intermunicipais Com o Município de Iuna

Começa no limite interestadual Espírito Santo/Minas Gerais na Serra do Caparaó, próximo ao Pico da Bandeira; segue essa serra até encontrar o divisor de águas da margem esquerda do córrego Pedra Rocha; segue por esse até encontrar a Cachoeira de Santa Clara, no rio Santa Clara, acima da confluência desse com o rio Braço Norte Direito; segue pelo divisor de águas entre os córregos Lage e Carneiro Vermelho até encontrar a Serra do Desengano, no divisor de águas dos rios Pardo e Braço Norte Direito; segue por essa serra até encontrar as cabeceiras dos ribeirões São Francisco e Perdicao; segue pelo divisor de águas entre os citados ribeirões até o ponto mais alto na cabeceira do ribeirão São Domingos, onde começa a divisa com o município de Muniz Freire.

Com o Município de Muniz Freire:

Começa onde termina a divisa com o município de Iuna; segue pelo divisor de águas entre os ribeirões Boa Vista e São Domingos, até encontrar as cabeceiras dos córregos do Tamanco e Novo, onde começa a divisa com o município de Alegre.

Com o Município de Alegre:

Começa onde termina a divisa com o município de Muniz Freire, no divisor de águas dos córregos Tamanco e Novo; segue por esse divisor até a cabeceira do córrego da Passagem; desce por esse até sua foz no ribeirão Boa Vista; sobe por esse até a foz do córrego Barra Mansa; sobe por esse até sua cabeceira; segue pelo divisor de águas formado por um lado ribeirão Boa Vista e pelo outro o rio Braço Norte Direito até a cabeceira do córrego Areia Branca; desce por esse até a sua foz no rio Braço Norte Direito;

desce por esse até a foz do córrego Graminha, sobe por esse até a foz do córrego Jorcelino (Pratinha); sobe por esse até a foz do córrego do Varjão; sobe por esse até sua cabeceira na divisa com o município de Guaçuí.

Com o Município de Guaçuí:

Começa onde termina a divisa com o município de Alegre; segue pelo divisor de águas formado por um lado o rio Braço Norte Direito e pelo outro o rio Veado; segue por esse divisor de águas até encontrar a cabeceira do córrego Duas Bocas na divisa com o município de Divino de São Lourenço.

Com o Município de Divino de São Lourenço:

Começa onde termina a divisa com o município de Guaçuí; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte Direito e Veado até a cabeceira do rio Veado na divisa com o município de Dolores do Rio Preto.

Com o Município de Dolores do Rio Preto:

Começa onde termina a divisa com o município de Divino de São Lourenço; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Braço Norte Direito e Preto, na serra do Caparaó até encontrar a divisa interestadual Espírito Santo e Minas Gerais.

II — Divisas Interdistritais:

Distrito Sede com o Distrito de Santa Marta.

Começa na divisa com o Município de Iuna, na cabeceira do córrego Santo Antonio; desce por esse até sua foz no rio Braço Norte Direito; desce por esse até a foz do ribeirão Santa Marta; sobe por esse até a foz do córrego São Pedro; sobe por esse até sua cabeceira na divisa com o município de Divino de São Lourenço.

Art. 4º — A instalação do Município de Ibitirama far-se-á na ocasião da posse do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único — Enquanto não for instalado, o Município de Ibitirama será administrado pelo Prefeito do Município de Alegre e reger-se-á pelas leis e atos regulamentares deste município.

Art. 5º — O índice de participação do Município de Ibitirama, no produto da arrecadação estadual do ICM — Imposto sobre

Circulação de Mercadorias —, será fixado por ato próprio do Poder Executivo, de acordo com a legislação em vigor, para cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 1.216, 09/05/72.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.
Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 21.09.88)

LEI Nº 4.162

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o Dia de Solidariedade à República Árabe da Síria, a ser comemorado no dia 17 de abril.

Art. 2º — As comemorações a que se refere o Art. 1º constarão (VETADO) de solenidade no Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 23.09.88)

LEI Nº 4.163

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária EMCAPA — fará pesquisa periódica nos reservatórios de água da Companhia Espírito-Santense de Saneamento — CESAN, preparada para uso da população.

Art. 2º — Em caso de serem encontrados na água resíduos agrotóxicos e/ou qualquer substância proibida por lei de aplicação na agricultura e não recomendadas pela Organização Mundial de Saúde — OMS —, a empresa pesquisadora deverá elaborar laudo que será dirigido à Secretaria de Estado do Interior, e à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 3º — A Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária EMCAPA —, poderá contratar serviços especializados para cum-

primento do disposto no Artigo 1º desta lei.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 23.09.88)

LEI Nº 4.164

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se Rodovia "ABIDO SAADI", a avenida principal de Jacaraípe, hoje Av. Presidente Médice, integrante da Rodovia Estadual E.S. — 010.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 23 de setembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 28.09.88)

LEI Nº 4.165

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "MAURO MIRANDA MADUREIRA" a Ponte do Pontal, localizada no Município de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 28.09.88)

LEI Nº 4.166

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 1º, "caput", e o Art. 2º da Lei nº 4.074, de 11 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica criado o Distrito de Santa Luzia do Azul, no Município de Agua Doce do Norte.

Parágrafo único —

Art. 2º — O Distrito de Santa Luzia do Azul fica com a seguinte delimitação:

DIVISÃO DISTRITAL
COM SANTO AGOSTINHO

Começa na divisa com o município de Ecoporanga, na cabeceira do Córrego Beija-Flor, afluente do Córrego Azul; segue pelo divisor de águas do Córrego Azul por um lado e pelo outro os afluentes do Córrego Santo

Agostinho, até a cabeceira do Córrego São Pedro; segue pelo divisor de águas da margem esquerda deste, até encontrar o limite inter-estadual Espírito Santo e Minas Gerais.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de setembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 28.09.88)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.167

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado — PGE, redefine a sua competência e a dos órgãos que compõem a sua estrutura organizacional básica dispondo, ainda, sobre a carreira de Procurador do Estado.

TÍTULO II

Do Âmbito de Ação, da Organização e da Competência da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Ação

Art. 2º — A Procuradoria Geral do Estado — PGE, órgão integrante da Governadoria e subordinado ao Governador do Estado, compete:

I — representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

II — promover a cobrança da dívida ativa do Estado;

III — representar a Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas;

IV — representar a Fazenda Pública junto ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais;

V — exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica aos órgãos da Administração Direta, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental e o uniforme entendimento das leis e/ou atos administrativos;

VI — supervisionar e controlar os serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta;

VII — desenvolver outras atividades contenciosas e jurídico-administrativas outorgadas por lei, regulamento ou que lhe forem cometidas expressamente pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 3º — A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado — PGE é constituída dos seguintes órgãos:

I — Ao Nível de Direção Superior

1. a posição do Procurador Geral do Estado;

2. o Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

3. o Colegiado.

II — Ao Nível de Assessoramento:

1. o Gabinete do Procurador Geral do Estado;

2. a posição do Coordenador dos Serviços Jurídicos Setoriais.

III — Ao Nível de Gerência:

1. a posição de Procurador Geral Adjunto.

IV — Ao nível de Execução:

1. Procuradoria Administrativa — PAD;

2. Procuradoria Trabalhista — PTR;

3. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário — PPI;

4. Procuradoria de Contratos e Obrigações — PCO;

5. Procuradoria Fiscal — PFI;

6. Procuradoria junto ao Tribunal de Contas — PTC;

7. Centro de Estudos e Informações Jurídicas — CEI;

a. Seção de Biblioteca e Documentação.

V — Ao nível de Apoio Administrativo:

1. Departamento de Administração.

Art. 4º — O Poder Executivo detalhará, por Decreto, a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado — PGE.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Dirigentes e da Competência dos Órgãos da Procuradoria Geral do Estado

SEÇÃO I

Ao Nível de Direção Superior

SUBSEÇÃO I

Do Procurador Geral do Estado

Art. 5º — O cargo de Procurador Geral do Estado será exercido, preferencialmente,

por Procurador do Estado ou por Advogado de notório saber jurídico e ilibada reputação, que conte pelo menos 10 (dez) anos de prática forense e 35 anos de idade, nomeado pelo Governador do Estado, cabendo-lhe, sem prejuízo de outras, as seguintes responsabilidades, atribuições e prerrogativas:

I — as fundamentais constantes do Art. 43 da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975 e no que couber as definidas no Art. 46, combinado com o Art. 16 da mesma Lei;

II — receber as citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais for este chamado a intervir, bem como as notificações de impetração de mandado de segurança que forem dirigidas à pessoa do Governador do Estado;

III — representar e defender o Estado, por si ou através de Procurador do Estado designado, em Juízo ou fora dele, praticando todos os atos que se fizerem necessários aos seus interesses ou à sua defesa;

IV — promover a administração geral da Procuradoria Geral do Estado — PGE, com estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal; dar posse aos funcionários e exercer o Poder disciplinar no âmbito do órgão, baixando os atos respectivos;

V — delegar atribuições ao Procurador Geral Adjunto;

VI — promover a abertura de concursos para provimento dos cargos de Procurador do Estado;

VII — aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, na forma da legislação vigente;

VIII — expedir atos de alocação, remoção e designação dos Procuradores do Estado;

IX — avocar a defesa dos interesses do Estado em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a Procurador do Estado de qualquer das Procuradorias;

X — designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos exercentes de cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado — PGE;

XI — indicar ou designar Procuradores do Estado para integrarem os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Estado — PGE;

XII — designar, quando efetivamente comprovada a necessidade, Procuradores do

Estado para assessoramento direto junto às Secretarias de Estado;

XIII — fazer publicar, semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

XIV — apresentar ao Governador do Estado, para nomeação, as listas de promoções na carreira de Procurador de Estado;

XV — dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da PGE, ouvindo o Conselho da Procuradoria Geral do Estado — PGE, se julgar conveniente;

XVI — solicitar ao Governador do Estado que confira caráter normativo a parecer emitido pela PGE, vinculado a Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido;

XVII — determinar a propositura de ações e as medidas judiciais que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XVIII — autorizar a suspensão do processo (CPC, Art. 265, II);

XIX — encaminhar ao Governador do Estado, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XX — autorizar, mediante delegação de competência do Governador do Estado:

a. a não propositura ou a desistência de ações ou medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a lide ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b. a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interposições, especialmente quando contra-indicada a medida, em face da jurisprudência;

c. a não execução de julgados, quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência dos bens executados;

d. autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites previamente fixados;

XXI — aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos;

XXII — requisitar dos Órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da PGE;

XXIII — determinar, no âmbito da PGE, a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las;

XXIV — aprovar a programação a ser executada pela PGE, sua proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XXV — apresentar ao Governador do Estado, no início de cada exercício, o relatório das atividades desenvolvidas pela PGE no ano anterior;

XXVI — propor o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado e de seus órgãos colegiados;

XXVII — praticar outros atos que lhe forem delegados pelo Governador do Estado;

XXVIII — delegar atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado é integrado pelo Procurador Geral do Estado, que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto, pelos Procuradores-Chefes e por 02 (dois) Procuradores do Estado de 1ª Categoria, eleitos, em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, na forma prescrita por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único — Nas decisões do Conselho o Presidente terá, além de seu voto, o de qualidade.

Art. 7º — Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

I — exercer as atividades de controle e fiscalização da execução dos serviços afetos aos Procuradores do Estado;

II — organizar e supervisionar a realização de concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, manifestando-se previamente sobre a composição da comissão organizadora, composição das bancas examinadoras, bem como, sobre as condições e requisitos necessários para a inscrição de candidatos;

III — homologar os resultados dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IV — participar da organização e execução dos exames de seleção de Advogados para ingresso nos quadros das entidades da Administração Indireta;

V — elaborar as listas de antiguidades e de promoção por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;

VI — processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de listas de antiguidade, de promoções e de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

VII — colaborar com o Procurador Geral do Estado no exercício do poder disciplinar, relativamente aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VIII — instruir e dar curso, até a fase final, a sindicância e a processo administrativo disciplinar relacionados com os deveres e obrigações dos Procuradores do Estado;

IX — propor o seu Regimento Interno ao Procurador Geral do Estado;

X — pronunciar-se sobre qualquer outra matéria ou questão que lhe vier a ser submetida pelo Procurador Geral do Estado.

SUBSEÇÃO III Do Colegiado

Art. 8º — O Colegiado é constituído pelos Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto, Procuradores Chefes e um Procurador do Estado representante de cada uma das Procuradorias e do Centro de Estudos e Informações Jurídicas, competindo-lhe, por solicitação do Procurador Geral ou por determinação do Governador do Estado, deliberar sobre matérias jurídicas controversas, bem como a definição de procedimentos conducentes à uniformidade de atuação jurídico-administrativa do Estado.

Parágrafo Único — A presidência do Colegiado caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao seu substituto na forma regimental.

Art. 9º — O Procurador do Estado representante de cada uma das Procuradorias e do Centro de Estudos, e seu suplente, serão designados pelo Procurador Geral do Estado para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único — O Procurador representante das Procuradorias especializadas e do Centro de Estudos, substituirá o respectivo Procurador-Chefe nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10 — O Colegiado se reunirá sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 11 — Os pronunciamentos do Colegiado, quando aprovados pelo Governador do Estado, por recomendação do Procurador Geral do Estado e publicados no Diário Oficial do Estado, terão força de ato normativo.

Art. 12 — O Colegiado deliberará com a presença da metade mais um de seus membros, cabendo à Presidência o voto de qualidade.

SEÇÃO II

Ao Nível de Assessoramento

SUBSEÇÃO I

Do Gabinete do Procurador Geral do Estado

Art. 13 — Ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, dirigido por um chefe de Gabinete e auxiliado por um Assessor Técnico, um Secretário Senior, um Oficial de Gabinete e um Motorista de Gabinete, compete prestar assistência ao Procurador Geral do Estado no desempenho de suas atividades administrativas e de representação.

SUBSEÇÃO II

Do Coordenador dos Serviços Jurídicos Setoriais

Art. 14 — Ao Coordenador dos Serviços Jurídicos Setoriais compete assessorar o Procurador Geral do Estado na supervisão e orientação normativa dos serviços jurídicos desenvolvidos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Empresas Públicas do Poder Executivo, com vistas:

I — ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno da legalidade da Ação do Estado;

II — à coerência e unidade doutrinárias das atividades por elas desenvolvidas;

III — à articulação da PGE com os demais setores da Administração Estadual;

IV — à uniformização da jurisprudência administrativa estadual;

V — à representação do Estado como acionista, sócio, instituidor ou mantenedor de entidades da Administração Pública.

Parágrafo Único — Por determinação do Governador do Estado as atividades de supervisão e orientação previstas neste artigo poderão ser estendidas às demais entidades da Administração Indireta.

SEÇÃO III

Ao Nível de Gerência

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Procurador Geral Adjunto

Art. 15 — Ao Procurador Geral Adjunto, que terá as prerrogativas e status de Subsecretário de Estado, cabem as seguintes responsabilidades e atribuições:

I — as responsabilidades fundamentais constantes do Art. 43 da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975;

II — substituir, automaticamente, o Procurador Geral do Estado em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular;

III — coadjuvar o Procurador Geral do Estado no exercício das suas atribuições;

IV — programar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as atividades dos órgãos da PGE, ao nível de execução e de apoio administrativo;

V — praticar os atos administrativos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral do Estado;

VI — promover a elaboração da proposta orçamentária da PGE para aprovação do Procurador Geral;

VII — delegar competência específica do seu cargo, com aprovação prévia do Procurador Geral;

VIII — promover o controle dos resultados das ações da PGE, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume dos resultados obtidos.

IX — desempenhar outras funções compatíveis com a posição e as determinadas pelo Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO IV

Ao Nível de Execução

Art. 16 — As atividades específicas da Procuradoria Geral do Estado serão desenvolvidas através de suas Procuradorias Especializadas, com o apoio técnico do Centro de Estudos e Informações Jurídicas.

Art. 17 — As Procuradorias e o Centro de Estudos e Informações Jurídicas serão dirigidos por Procuradores-Chefes, nomeados

em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores do Estado.

Art. 18 — Caberá ao Procurador Geral fixar o número e designar os Procuradores para integrarem cada Procuradoria e o Centro de Estudos e Informações Jurídicas.

Parágrafo Único — O mesmo Procurador poderá, excepcionalmente, ser indicado para integrar mais de uma Procuradoria, de acordo com os interesses da Administração.

Art. 19 — Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete aos Procuradores-Chefes supervisionar os serviços jurídicos e administrativos de sua unidade, comunicando ao Procurador Geral as soluções de ações judiciais e processos administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, promoção, confissão ou arquivamento.

SUBSEÇÃO I

Da Competência Comum às Procuradorias Especializadas

Art. 20 — As Procuradorias Especializadas compete, na respectiva área de especialização:

I — representar judicialmente o Estado em todos os feitos que digam respeito a questões de sua área específica de atuação;

II — opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes à matéria de sua especialização;

III — por determinação do Procurador Geral do Estado, atuar em quaisquer outros processos judiciais ou administrativos em que haja interesse do Estado;

IV — requisitar aos Órgãos e Entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários a instruir a defesa do Estado em juízo ou à instrução de procedimentos administrativos;

V — elaborar minutas de informações, razões, atos normativos, contratos, convênios e quaisquer outros documentos que sejam de interesse da Administração.

SUBSEÇÃO II

Da Procuradoria Administrativa

Art. 21 — A Procuradoria Administrativa compete atuar em questões que digam respeito à regulação jurídica do pessoal sob regime estatutário, ativos e inativos, seus de-

pendentes e/ou beneficiários, pensionistas, outras matérias regidas pelo Direito Administrativo e as pertinentes à organização e funcionamento da Administração Pública Estadual.

SUBSEÇÃO III

Da Procuradoria Trabalhista

Art. 22 — A Procuradoria Trabalhista compete atuar em questões regidas pelas legislações trabalhistas e previdenciária, bem como nas cobranças de débitos originários dos encargos decorrentes da relação empregatícia.

SUBSEÇÃO IV

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 23 — A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário compete atuar em questões que digam respeito a: direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, águas do domínio do Estado; discriminação de terras devolutas, incorporação ao patrimônio do Estado das terras vagas ou livres de posse legítima; desapropriações, usucapião, a apresentação do Estado nos instrumentos que tenham por objeto ceder, alienar, afetar, arrendar, onerar ou gravar bens imóveis do Estado, bem como os de permissão ou permissão de uso de terras públicas e do espaço aéreo sobre sua superfície; receber e outorgar títulos referentes a negócios imobiliários em que for parte o Estado, provendo os registros imobiliários; tombamentos; constituição de reservas e outros atos de preservação e/ou conservação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO V

Da Procuradoria de Contratos e Obrigações

Art. 24 — A Procuradoria de Contratos e obrigações compete atuar em todas as questões que digam respeito a direitos, obrigações e responsabilidades do Estado, decorrentes de fatos, atos, contratos, procedimentos licitatórios, entre outros, quando não expressamente cometidas ao âmbito de atuação das demais Procuradorias Especializadas.

SUBSEÇÃO VI

Da Procuradoria Fiscal

Art. 25 — A Procuradoria Fiscal compete promover a cobrança da Dívida Ativa do Esta-

do, em juízo ou fora dele; atuar em questões que versem matéria fiscal e financeira relacionada com a arrecadação tributária; representar a Fazenda do Estado nos processos de inventários e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Estado, bem como nas falências, concordatas e insolvências.

SUBSEÇÃO VII

Da Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas

Art. 26 — A Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas compete promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública perante o Tribunal de Contas do Estado, intervindo nos processos submetidos à apreciação do Plenário, e opinando quando cabível, em assuntos pendentes de apreciação da Presidência e/ou Conselheiros, requerendo, ainda, as medidas previstas no Art. 34, da Lei número 2.485, de 30 de dezembro de 1969 e na Legislação atinente.

SUBSEÇÃO VIII

Do Centro de Estudos e Informações Jurídicas

Art. 27 — Ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas compete atuar na promoção de estudos jurídicos; na organização, disseminação e divulgação de informações doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais de interesse da Administração Estadual; na promoção do aperfeiçoamento e atualização dos profissionais da área e no acompanhamento e avaliação dos estágios de estudantes de Direito Junto à PGE.

Parágrafo Único — Ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas caberá editar e distribuir a Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO V

Ao Nível de Apoio Administrativo

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Departamento de Administração

Art. 28 — Ao Departamento de Administração compete a execução das providências relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, orçamento, finanças, transportes e serviços gerais.

Art. 29 — Para a consecução de seus objetivos, o Departamento de Administração disporá da estrutura organizacional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores do Estado

SEÇÃO I

Do Regime Jurídico

Art. 30 — Observadas as normas específicas desta lei, aplica-se aos Procuradores do Estado o regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

SEÇÃO II

Da Carreira

Art. 31 — Os cargos de Procurador do Estado são organizados em categorias escalonadas, que constituem a carreira, observada a estrutura e os quantitativos de cargos seguintes;

I — 12 (doze) cargos de Procurador do Estado de 1ª. Categoria;

II — 18 (dezoito) cargos de Procurador do Estado 2ª. Categoria;

III — 33 (trinta e três) cargos de Procuradores do Estado de 3ª. Categoria.

SEÇÃO III

Do Ingresso

Art. 32 — O ingresso na carreira de Procurador do Estado será no cargo de Procurador do Estado de 3ª. Categoria, cujo provimento far-se-á por candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo Único — O concurso de ingresso será realizado mediante expressa autorização do Governador do Estado e será organizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 33 — O edital do concurso conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como o número de vagas existentes.

Art. 34 — São requisitos para a inscrição no concurso:

I — ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — ser bacharel em direito, inscrito na OAB;

III — contar, no mínimo, 3 (três) anos de prática profissional;

IV — ter, no ato da inscrição, no mínimo 25 e, no máximo 45 anos de idade, salvo se for servidor público do Estado do Espírito Santo;

V — haver recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos e Informações Jurídicas — FUNCEI, a taxa de inscrição fixada no edital

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 35 — O Procurador do Estado será empossado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 36 — É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, no prazo para a posse, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado e a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 1º — Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 2º — São requisitos para a posse os contidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Espírito Santo.

Art. 37 — O empossado deverá assumir o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art. 38 — As promoções na carreira de Procurador do Estado serão feitas de categoria para categoria, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 39 — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º — O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço como Procurador do Estado e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na ca-

tegoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º — Em janeiro e julho de cada ano, o Procurador Geral mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado em cada categoria, a qual conterá o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como o computado para efeito de aposentadoria.

§ 3º — As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

Art. 40 — O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em atenção ao conceito pessoal e funcional dos Procuradores do Estado, considerados a conduta do Procurador, sua pontualidade, dedicação, eficiência, contribuição à organização e melhoria dos serviços, aprimoramento de sua cultura jurídica e atuação em setor que apresente particular dificuldade.

Art. 41 — A promoção por merecimento será feita a partir de lista triplíce, organizada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em sessão secreta, de Procuradores que tenham cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício efetivo na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito, na data da vaga.

§ 1º — Serão incluídos na lista triplíce os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos sejam necessários para a composição da lista.

§ 2º — A lista poderá conter menos de 03 (três) nomes quando inexisterem candidatos que atendam ao requisito do interstício ou que, após 05 (cinco) escrutínios, não alcancem o quantitativo de votos previsto no Parágrafo anterior.

Art. 42 — Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão, sucessivamente, tantas listas triplíces quantas forem as vagas. Cada uma das listas somente será elaborada após a escolha do Governador com referência à lista anterior.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 43 — Fica instituído o Fundo Especial de Despesa — FUNCEI, destinada a atender às despesas efetuadas pelo Centro de

Estudos e Informações Jurídicas da Procuradoria Geral do Estado no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas no Art. 27.

Art. 44 — Constituirão receita do Fundo:
I — os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Estado;

II — o produto da venda de revista e publicações do Centro de Estudos e Informações Jurídicas da Procuradoria Geral do Estado, que por decisão do Procurador Geral devam ser postos à venda;

III — a receita originária do pagamento da taxa de inscrição nos concursos realizados pela PGE;

IV — auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

V — doações e legados;

VI — outras receitas.

Art. 45 — O Fundo terá como gestor o Procurador Geral do Estado e terá a sua regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 46 — Terão fé pública para todos os efeitos, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador Geral.

Art. 47 — Será alterado no prazo de sessenta dias o modelo da Carteira de Identidade Funcional e de porte de arma de Procurador do Estado.

Art. 48 — Para atendimento das disposições desta Lei, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

. 01 (um) cargo de Procurador-Chefe, referência CE-2; e

. 01 (um) cargo de Coordenador, referência CE-2.

Art. 49 — Passa a ter a denominação de Assistente Técnico o cargo de provimento em comissão de Assistente do Procurador-Chefe da Procuradoria de Assistência Judiciária, referência 1-C, de que trata o Decreto nº 1.663-E, de 04 de outubro de 1978, mantida a mesma referência.

Art. 50 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais para as alterações e transposições orçamentárias necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 51 — Pela participação nas reuniões dos Órgãos de Deliberação Coletiva os seus Membros e o Secretário percebem **jeton** de comparecimento, na forma da legislação pertinente.

Art. 52 — Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá proceder alteração de nomenclatura, referência e atribuições, o remanejamento e a extinção de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes em seus Quadros, desde que não importem em aumento de despesa pública.

Art. 53 — Fica atribuída ao Centro de Estudos e Informações Jurídicas da PGE, a função especial e transitória de acompanhar os trabalhos de elaboração legislativa, bem como de promover a revisão da legislação complementar do Estado com vista à sua adequação às normas e diretrizes que vierem a ser instituídas pela futura Carta Constitucional Estadual.

Art. 54 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LEI Nº 4.163

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 1º da Lei nº 4.014, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — Fica incluído no artigo 34 da Lei nº 3.044, de 31 de dezembro de 1975, o inciso VIII, com a seguinte redação:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII — Companhia de Polícia Florestal (Cia. P. Flo.), subunidade que terá a seu cargo as missões de policiamento ostensivo de preservação dos recursos florestais e de

LEI Nº 4.169

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O servidor público da administração direta ou indireta dos três Poderes do Estado do Espírito Santo, ocupante de cargo efetivo ou função regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficará afastado de seu cargo ou função, enquanto perder seu mandato para cargo de diretoria de Órgão Sindical, Associações Representativas de Servidores Públicos ou Conselhos Regional ou Federal de Fiscalização das Profissões.

Parágrafo único — O servidor afastado nos termos desta Lei gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo ou função, inclusive vencimentos e salários.

Art. 2º — O afastamento a que se refere esta Lei será autorizado pelo Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, no prazo de até 7 (sete) dias após o recebimento do pedido de afastamento encaminhado pela Entidade Sindical, Associações Representativas de Servidores Públicos ou Conselhos

mananciais incluindo também missões de policiamento fluvial e lacustre’.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

PAULO SÉRGIO REIS
Secretaria de Estado da Segurança Pública

(D.O. 05.10.88)

Regional ou Federal de Fiscalização Profissional.

§ 1º — O afastamento do servidor será autorizado para cada entidade respeitado o número de servidores públicos do Estado do Espírito Santo nela inscritos, na seguinte proporção:

I — para a entidade que possua até 500 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 1 (um) servidor;

II — para a entidade que possua de 501 a 1.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 2 (dois) servidores;

III — para a entidade que possua de 1.001 a 2.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 3 (três) servidores;

IV — para a entidade que possua de 2.001 a 4.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 4 (quatro) servidores;

V — para a entidade que possua de 4.001 a 6.000 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 5 (cinco) servidores;

VI — para a entidade que possua mais de 6.001 associados servidores do Estado do Espírito Santo, 6 (seis) servidores.

§ 2º — Do pedido de afastamento de servidor público por quaisquer das entidades

relacionadas no Art. 1º desta Lei, constarão, obrigatoriamente, além dos nomes e matrículas dos servidores eleitos, a duração do mandato, as funções para as quais foram eleitos, bem como cópia da ata de eleição e do estatuto da entidade e a declaração do número de associados pertencentes ao Serviço Público Estadual, acompanhado da respectiva identificação funcional.

Art. 3º — As entidades relacionadas no Art. 1º desta Lei poderão solicitar a substituição de servidores que, por qualquer motivo, tenham se afastado ou renunciado ao mandato para o qual foram eleitos.

Art. 4º — O servidor reassumirá o exercício de seu cargo ou função, no prazo máximo de 2 (dois) dias após o término, afastamento ou renúncia das funções eletivas que exercia.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.170

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada em Vitória, Comarca da Capital, uma Vara da Fazenda Pública Estadual, privativa das Execuções Fiscais.

Art. 2º — Fica criado em Vitória, Comarca da Capital, em regime oficializado, o Cartório da Dívida Ativa do Estado cuja direção dos serviços administrativos será do Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública Estadual das Execuções Fiscais.

Art. 3º — Fica criado o cargo de 2º Contador de Vitória, Comarca da Capital, em regime oficializado, o qual exercerá suas funções junto à Vara da Fazenda Pública Estadual das Execuções Fiscais, incumbindo-lhe elaborar as contas e os cálculos nos processos do Cartório da Dívida Ativa do Estado.

Art. 4º — Fica criado o cargo de escrivão, em regime oficializado, do Cartório da Dívida Ativa do Estado.

Art. 5º — A Vara da Fazenda Pública Estadual das Execuções Fiscais incumbe o processamento de:

I — execuções fiscais requeridas pelo Estado e suas Autarquias;

II — feitos que tenham por objeto ma-

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 13.10.88)

téria tributária, nos quais sejam interessados o Estado ou suas Autarquias;

III — Cartas Precatórias pertinentes à matéria.

Parágrafo Único — Reconhecida a conexão entre feito de qualquer natureza com outro que tenha por objeto a matéria prevista no presente artigo, serão os autos remetidos à Vara da Fazenda Pública Estadual das Execuções Fiscais.

Art. 6º — Os processos em curso, referentes às matérias de que trata o art. 5º, deverão ser encaminhados pelas serventias das Varas da Fazenda Pública Estadual diretamente ao Cartório da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação, mediante relação, em duas vias, uma delas destinada ao Cartório de Distribuição, para efeito de anotação em seus registros.

Parágrafo Único — A remessa far-se-á independentemente do pagamento de custas.

Art. 7º — O Juiz Titular da Vara da Fazenda Pública Estadual das Execuções Fiscais poderá, sempre que necessário, requisitar servidores de outros Poderes a fim de atender aos serviços do Cartório da Dívida Ativa, inclusive para o exercício da função do Oficial de Justiça Avaliador ‘ad-doc’.

Art. 8º — Será provido no cargo de Titular do Cartório da Dívida Ativa do Estado, observada a antiguidade e a conveniência da Justiça, o titular da Escrivania da Comarca da Capital que o requerer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º — A Corregedoria-Geral da Justiça emitirá parecer sobre as pretensões manifestadas e o Presidente do Tribunal o encaminhará ao Governador do Estado para o ato de transferência.

§ 2º — Se não houver concorrência à transferência, o cargo será provido na forma da legislação em vigor.

§ 3º — Até o provimento de que trata este artigo responderá pela serventia o servidor designado na forma do que dispõe o § único do art. 128, da Lei 3.526/82.

Art. 9º — As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à sua execução.

Art. 10 — Ficam criados os cargos discriminados no anexo que acompanha esta Lei.

LEI Nº 4.171

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Unidade Sanitária Rural de São Rafael, Município de Linhares, passa a ser denominada Unidade Sanitária Rural "Hercílio de Angeli".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ANEXO

Juiz de Direito de 3ª Entrância	01
Escrivão de 3ª Entrância	01
Contador de 3ª Entrância	01
Escriturantes	03
Oficial de Justiça	02

(D.O. 19.10.88)

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 20.10.88)

LEI Nº 4.172

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 01.11.88)

LEI Nº 4.173

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, ficam obrigadas a conceder isenção de tarifa aos seus empregados, que ocupam função de motorista, cobrador e fiscal.

§ 1º — Integram o Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, as linhas de transportes coletivo intermunicipais especiais que ligam entre si os municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

§ 2º — O benefício constante neste artigo somente alcança empregado uniformizado.

Art. 2º — As empresas a que se refere o art. 1º remeterão, à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória — CETURB|GV, listagem contendo os nomes de seus empregados, ocupantes das funções de motorista, cobrador e fiscal.

Parágrafo Único — A CETURB|GV cadastrará os beneficiários desta lei e expedirá carteira especial de identificação, que deverá ser apresentada nos coletivos do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, para efeito de imediata concessão do benefício constante no art. 1º da presente lei.

Art. 3º — Cabe às empresas, de que trata o art. 1º, comunicar a CETURB|GV, na

hipótese de extravio ou de inutilização da Carteira Especial de Identificação, ou de rescisão do contrato de trabalho do beneficiário.

Parágrafo Único — A Carteira Especial de Identificação deverá ser recolhida pelas empresas previstas no 'Caput' deste artigo e devolvida a CETURB|GV, por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho do beneficiário.

Art. 4º — As obrigações, que por decorrência desta Lei se impuserem às empresas referidas no art. 1º, passam a integrar as normas operacionais da CETURB|GV, aprovadas pelo Decreto nº 2.328-N, de 06 de agosto de 1986.

Parágrafo Único — O controle do transporte dos beneficiários da presente lei será rigorosamente exercido pela CETURB|GV, que adotará todas as medidas que se fizerem necessárias, sobretudo para estudos tarifários previstos no item VI, no art. 6º da Lei Estadual nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984.

Art. 5º — A inobservância das obrigações decorrentes desta lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a — Advertência;
b — multa;
c — cancelamento do termo de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória; e
d — declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único — Quando o infrator

praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

Art. 6º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte), dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 04.11.88)

LEI Nº 4.174

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "Rodovia Bértolo Malacarne" o trecho da Rodovia ES-137 que começa na cidade de São Gabriel da Palha e prossegue até atingir a cidade de Nova Venécia.

Art. 2º — O DER-ES tomará as providências cabíveis no sentido de regularizar a sinalização e/ou identificação da citada rodovia.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 07.11.89)

LEI Nº 4.175

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Boa Esperança, neste Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 08.11.88)

LEI Nº 4.176

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE — de Baixo Guandú, com sede e foro na cidade de Baixo Guandú, Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 08.11.88)

LEI Nº 4.177

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada ponte Dr. Alceu Braga Monteiro da Gama, a ponte estadual localizada em Placa, Município de Alegre-ES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 18.11.88)

LEI Nº 4.178

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada ponte ELIEZER SOUZA, a ponte estadual na rodovia Alegre-Anutiba, localizada no Córrego Laranjeira, Fazenda Barra de Severina, no Município de Alegre (ES).

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 18.11.88)

LEI Nº 4.179

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola Pluridocente "Profº Antonio Vazzoler", a escola estadual de Ubá, Município de Castelo, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de novembro de 1988

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 24.11.88)

LEI Nº 4.180

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os limites autorizados para abertura de créditos suplementares de que tratam o Art. 6º da Lei nº 4.024 de 23 de dezembro de 1987 e o Parágrafo Único, do Art. 6º da Lei nº 4.084 de 06 de junho de 1988, ficam elevados em índices percentuais equivalentes a Cz\$ 15 bilhões e Cz\$ 500 milhões, respectivamente.

Art. 2º — Os acréscimos dos limites estabelecidos no artigo anterior, deverão ser utilizados para suplementar as dotações orçamentárias, que se tornarem insuficientes durante o corrente exercício financeiro.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 1988

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 24.11.88)

LEI Nº 4.181

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "Humberto Lorenzutti", o trecho da Rodovia Estadual ES-80 que liga o Município de Colatina ao

Distrito de São Roque, no Município de Santa Tereza.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 21 de novembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 25.11.88)

LEI Nº 4.182

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibido o uso de cigarro, charuto, cachimbo e outros congêneres no interior de veículos de transporte coletivo que trafegam no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único — Aplica-se subsidiariamente os princípios estabelecidos pela Lei Estadual nº 4.108 de 08 de julho de 1988.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 21 de novembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 25.11.88)

LEI Nº 4.183

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — As empresas comerciais, de qualquer natureza, em atividades no Estado do Espírito Santo, são diretamente responsáveis perante seus consumidores, pela garantia dos produtos que comercializam.

Art. 2º — A garantia dada pelos fabricantes aos seus produtos deverá ser reclamada pelas empresas que o comercializam.

Art. 3º — As empresas comerciais são obrigadas a substituir, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, por outro novo produto, em comum acordo com o consumidor interessado, os produtos que apresentarem defeitos de qualquer natureza e que apresentem cumulativamente, as seguintes condições:

1) sejam produtos novos;

2) tenham apresentado qualquer defeito até dez dias úteis após a entrega ao consumidor;

3) tenham valor consignado em nota fiscal, igual ou inferior a 100 (cem) UPFES — Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo, em vigor na data da emissão da nota fiscal.

§ 1º — Não havendo acordo entre o consumidor e a empresa comercial para substituição do produto a transação comercial considerará-se nula de pleno direito, sendo no ato, devolvido ao comprador todos os valores por ele pagos até aquele momento.

§ 2º — Somente com o expresse consentimento dos consumidores e por escrito, serão permitidos consertos nos produtos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º — Os produtos novos que não apresentem termo escrito de garantia, terão garantia mínima de 15 (quinze) dias a contar da data da emissão da nota fiscal, e a eles serão aplicáveis os dispositivos desta Lei.

Art. 4º — As empresas comerciais, no prazo máximo de 10 (dez) dias após publicação desta lei, deverão ter em suas notas fiscais, impressões gráficas ou carimbos destinados a registrar a data da reclamação do consumidor, de acordo com o modelo do anexo I desta lei.

Art. 5º — Os produtos que estejam dentro do prazo de garantia e não atendam as exigências do caput do artigo terceiro, deverão ser reparados pelas empresas comerciais ou, através delas, pelos fabricantes ou seus representantes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º — São de responsabilidade das empresas comerciais os fretes necessários ao atendimento das reclamações dos consumidores, dentro do prazo de validade dos termos de garantia.

Parágrafo único — Os fabricantes dos produtos que tenham sido objeto de reclamação ressarcirão as empresas comerciais pelas despesas resultantes do atendimento de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º — É vedado qualquer tipo de cobrança pecuniária aos consumidores pelo atendimento de reclamações dentro do prazo de garantia.

Art. 8º — Se a reclamação efetivamente não estiver coberta pelo termo de garantia, as empresas comerciais poderão recusar-se a atendê-la, dando ao consumidor ciência por escrito das razões da negativa do atendimento.

Parágrafo único — Aos responsáveis pelas declarações de recusa ao atendimento de

garantia que sejam comprovadamente baseadas em laudos técnicos falsos, cabe a aplicação das sanções previstas nos códigos civil e penal brasileiros.

Art. 9º — Serão nulos de pleno direito as cláusulas de contratos, assinados após a promulgação da presente lei, que desobriguem as empresas comerciais das disposições desta lei.

Art. 10 — os fabricantes deverão imprimir nos termos de garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, admitindo-se a impressão por carimbo, informação ao consumidor, conforme o modelo do anexo II da presente lei.

Art. 11 — No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei o Poder Executivo determinará as sanções às infrações às presentes normas.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 21 de novembro de 1988.

DILTON LYRIO
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reajustados em 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento) os vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação do pessoal civil e militar, ativo e inativo, do Poder Executivo, a partir de 1º de setembro de 1988.

Parágrafo Único — O percentual de reajuste previsto no caput deste artigo incidirá sobre a remuneração vigente no mês de agosto de 1988.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1988.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

— 10 cm —

O cliente apresentou reclamação de garantia desta mercadoria	
Aos ____/____/____	
Visto do Vendedor	Visto do Gerente

— 4 cm —

ANEXO II

ATENÇÃO	
Em caso de reclamação dirija-se imediatamente à loja onde você adquiriu este produto, não esqueça de levar a nota fiscal e este termo de garantia.	

— 5,5 cm —

— 12 cm —

(D.O. 25.11.88)

LEI Nº 4.184

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

MYRTES BEVILACQUA CORRADI
Secretário de Estado da Ação Social

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário Extraordinário para Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da Segurança Pública

GERSON FLORENCIO DINIZ
Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ten. Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário-Chefe da Casa Militar

(D.O. 06.12.88)

LEI Nº 4.185

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido aos funcionários Públicos Civis, Ativos e Inativos, do Poder Executivo Estadual e do Tribunal de Contas, um abono de 20% (vinte por cento), incidente sobre os vencimentos de seus cargos, com vigência a partir de 1º de novembro de 1988.

Parágrafo Único — O abono será de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados), caso o resultado da aplicação do percentual previsto no caput deste artigo seja inferior a este valor.

Art. 2º — O valor do abono instituído pelo artigo anterior ficará incorporado aos dos respectivos padrões e referências dos cargos Públicos Civis, a contar de 1º de dezembro de 1988.

Art. 3º — Ficam incorporados aos respectivos soldos do posto ou graduação 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização de serviço ativo concedida pelo Art. 8º, da Lei 4.130, de 26 de julho de 1988.

Parágrafo Único — Os restantes 50% (cinquenta por cento) da indenização referida no caput deste artigo serão incorporados a partir de 1º de janeiro de 1989, formando-se como base o valor desse benefício pago no mês de novembro de 1988.

Art. 4º — O Art. 65, da Lei 2.701, de 16 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 — Se a OPM não possuir rancho, o Policial Militar quando em serviço de duração continuada de vinte e quatro horas fará jús à etapa de alimentação, desde que outra OPM nas proximidades do local de serviço não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado”.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os vencimentos, soldos, proventos e gratificações do pessoal civil e militar, ativo e inativo, em prazos inferiores a 03 (três) meses, a título de adiantamento do reajuste Trimestral instituído pela Lei nº 3.935, de 25 de maio de 1987, de acordo com as possibilidades financeiras do Estado.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

MYRTES BEVILACQUA CORRADI
Secretário de Estado da Ação Social

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário Extraordinário para Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da Segurança Pública

GERSON FLORENCIO DINIZ
Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ten. Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário-Chefe da Casa Militar

(D.O. 06.12.88)

LEI Nº 4.186

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, proventos, funções gratificadas, gratificações de representação e adicional de função do pessoal do quadro especial do Magistério, do quadro permanente e dos exercentes de cargos comissionados da Administração Direta do Poder Executivo Estadual são os constantes dos Anexos I a V, desta Lei.

Art. 2º — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Piloto de Helicóptero e de Mecânico de Manutenção de Helicóptero ficam fi-

xados, respectivamente em Cz\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil cruzados) e Cz\$ 154.575,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados).

Art. 3º — Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 2.692, de 28 de dezembro de 1971, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I — 20 (vinte) cargos de Auditor Interno, a serem providos por profissionais da área de Ciências Contábeis;

II — 12 (doze) cargos de Técnico de Con-

trole Interno, a serem providos por profissionais das seguintes áreas:

8 (oito) de Administração de Empresas
2 (dois) de Ciências Econômicas
2 (dois) de Ciências Jurídicas

III — 12 (doze) cargos de Auxiliar de Controle Interno, a serem providos por técnicos de nível médio.

§ 1º — O vencimento dos cargos referidos nos itens I e II fica fixado em Cz\$ 216.792,62 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois cruzados e sessenta e dois centavos) e dos cargos referidos no item III, deste artigo, fica fixado em Cz\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzados).

§ 2º — O Poder Executivo definirá as atribuições dos cargos referidos neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º — Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Auditoria Geral do Estado quatro cargos de Assistente Técnico, referência I-C, e dois cargos de Auxiliar de Grupo, referência 7-C, de provimento em comissão.

Art. 5º — Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual, relacionados no Anexo VI desta Lei, passam a ter as nomenclaturas, quantitativos e referências ali especificados.

Art. 6º — As funções gratificadas de Magistério terão revistos os seus valores com percentuais incidentes sobre o vencimento-base do ocupante de cargo efetivo, na forma constante do Anexo VII.

Art. 7º — Fica atribuída ao Auditor Fiscal do Conselho de Recursos Fiscais a mesma gratificação de presença estabelecida para os Conselheiros.

Art. 8º — Os cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado relacionados no Anexo VIII, desta Lei, passam a ter as nomenclaturas, quantitativos e referências ali especificados.

Parágrafo Único — O vencimento dos cargos sem referência relacionados no Anexo VIII é o constante do Anexo IX desta Lei.

Art. 9º — Ficam transformados os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas especificados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo Único — O vencimento dos cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 10 — O salário-família dos funcionários públicos estaduais é fixado segundo faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados), por cada dependente, para os que percebem além de Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados).

II — Cz\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzados) por cada dependente, para os que percebem até Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados).

Parágrafo único — Independentemente do nível de vencimento referido no caput deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 800,00 (oitocentos cruzados) por dependente excepcional.

Art. 11 — Nos valores dos vencimentos constantes desta Lei e de seus anexos estão incluídos o percentual de 47,34% (quarenta e sete vírgula trinta e quatro por cento), correspondente aos 60% (sessenta por cento) do IPC acumulado no trimestre anterior, já concedido pelo Decreto 2.699-N, de 05 de setembro de 1988, e o percentual de reajuste geral com base no índice de crescimento real da receita do trimestre relativo aos meses de junho, julho e agosto de 1988.

Art. 12 — Estendem-se aos inativos os benefícios constantes desta Lei.

Art. 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de setembro de 1988.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVAO
Secretário de Estado da Agricultura

MYRTES BEVILACQUA CORRADI
Secretário de Estado da Ação Social

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário Extraordinário para Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da Segurança Pública

GERSON FLORÊNCIO DINIZ
Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ten. Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

(Em Cz\$)

PADRAO	VENCIMENTO
. 15	66.937,
. 14	43.041,
. 13	41.455,
. 12	39.843,
. 11	38.278,
. 10	36.858,
. 9	35.684,
. 8	35.157,
. 7	34.607
. 6	34.118,
. 5	33.627,
. 4	33.175,
. 3	32.735,
. 2	32.549,
. 1	32.364,

ANEXO II

MAGISTERIO

(Em Cz\$)

Cargo	Vencimento	Adicional de Função	Total
. MaP7	60.567,73	24.227,09	84.794,82
. MaP6	56.314,70	22.525,88	78.840,58
. MaP5	52.065,33	20.826,13	72.891,46
. MaP4	47.814,26	19.125,70	66.939,96
. MaP3	39.257,42	15.702,97	54.960,39
. MaP2	31.640,36	12.656,14	44.296,50
. MaP1	30.743,88	12.297,55	43.041,43
. PDP	30.743,88	12.297,55	43.041,43

ANEXO III

CARGOS COMISSIONADOS, SEM REFERENCIA

(Em Cz\$)

Cargos	Vencimento	Gratificação Representação	Total
. Diretor de Órgão em Regime Especial e Administrador do Palácio e Residências Oficiais	172.008,21	30.628,00	202.636,21
. Coordenadores	172.008,21	30.628,00	202.636,21
. Secretário-Executivo da JEPS, Secretário-Executivo do Gabinete do Governador, Secretário Geral da Procuradoria Geral da Justiça	172.008,21	30.628,00	202.636,21
. Chefes de Núcleos do Gabinete do Governador	172.008,21	30.628,00	202.636,21
. Chefe de Gabinete	120.000,00	—	120.000,00
. Diretor de Centro de Saúde	96.000,00	—	96.000,00
. Diretor de Unidade Sanitária de 1a. Classe	90.000,00	—	90.000,00
. Diretor de Unidade Sanitária de 2a. Classe	84.000,00	—	84.000,00
. Diretor de Unidade Sanitária de 3a. Classe	82.695,60	—	82.695,60
. Secretária Senior			

ANEXO IV

CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	VENCIMENTO
. CE-1	120.555,14
. CE-2	107.160,13
. CE-3	93.979,41
. CE-4	83.267,07
. 1-C	73.915,75
. 2-C	65.423,15
. 3-C	54.172,35
. 4-C	48.296,04
. 5-C	41.038,52
. 6-C	37.624,82
. 7-C	35.161,25
. 8-C	34.122,35
. 9-C	32.711,68
. 10-C	32.356,46

ANEXO V

FUNÇÕES GRATIFICADAS

(Em Cz\$)

REFERENCIA	VALOR
. FG-1	10.315,32
. FG-2	8.845,36
. FG-3	7.375,34
. FG-4	5.883,40

ANEXO VI

CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO
ALTERAÇÕES DE NOMENCLATURA E/OU DE REFERÊNCIA E QUANTITATIVO (ART. 5º)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nome do Cargo	Quantil. Refe- tativo	Refe- rência	Nome do cargo	Quantil. Refe- tativo	Refe- rência
Secretário-Executivo do Gabinete do Go- vernador	02	CE-1	Secretário-Executivo do Gabinete do Go- vernador	02	S/R
Secretário-Executivo da Casa Civil	01	CE-3	Chefe de Gabinete	01	S/R
Coordenador dos Serviços Penitenciários	01	CE-4	Coordenador dos Serviços Penitenciários	01	S/R
Diretor Adjunto da Penitenciária Agríco- la do Espírito Santo	01	CE-4	Diretor Adjunto da Penitenciária Agríco- la do Espírito Santo	01	CE-1
Diretor Adjunto do Instituto de Readap- tação Social	01	CE-4	Diretor Adjunto do Instituto de Readap- tação Social	01	CE-1
Chefe de Grupo de Apoio Administrativo	02	CE-4	Chefe de Grupo de Apoio Administrativo	02	CE-2
Chefe do Centro de Saúde	11	5-C	Diretor do Centro de Saúde	13	S/R
Chefe de Unidade Sanitária de 1ª Classe	08	7-C	Diretor de Unidade Sanitária de 1ª Classe	08	S/R
Chefe de Unidade Sanitária de 2ª Classe	40	8-C	Diretor de Unidade Sanitária de 2ª Classe	43	S/R
Chefe de Unidade Sanitária de 3ª Classe	29	9-C	Diretor de Unidade Sanitária de 3ª Classe	46	S/R
Secretário Geral da Procuradoria Geral da Justiça	01	CE-2	Secretário Geral da Procuradoria Geral da Justiça	01	S/R
Procurador Chefe	07	CE-2	Procurador Chefe	07	CE-1
Coordenador dos Serviços Jurídicos Se- toriais	01	CE-2	Coordenador dos Serviços Jurídicos Se- toriais	01	CE-1
Secretário do Conselho Superior do Mi- nistério Público	01	CE-3	Secretário do Conselho Superior do Mi- nistério Público	01	CE-1
Secretário do Colégio de Procuradores	01	CE-3	Secretário do Colégio de Procuradores	01	CE-1
Chefe da Corregedoria de Polícia Civil	01	CE-3	Chefe da Corregedoria de Polícia Civil	01	CE-1
Superintendente de Polícia Judiciária	01	CE-3	Superintendente de Polícia Judiciária	01	CE-1
Superintendente de Polícia Técnico-Cien- tífica	01	CE-3	Superintendente de Polícia Técnico-Cien- tífica	01	CE-1
Secretário de Corregedoria do Ministério Público	01	CE-4	Secretário de Corregedoria do Ministério Público	01	CE-2
Chefe do Centro de Captação de Recursos Financeiros — SEDU	01	CE-4	Chefe do Centro de Captação de Recur- sos Financeiros — SEDU	01	CE-2
Presidente do Conselho Estadual de Re- cursos Fiscais	01	CE-4	Presidente do Conselho Estadual de Re- cursos Fiscais	01	CE-1
Corregedor de Polícia	05	CE-4	Corregedores de Polícia	05	CE-1
Delegado Regional de Polícia	05	CE-4	Delegado Regional de Polícia	05	CE-2
Coordenador da CATA/SEFA	01	CE-4	Coordenador da CATA/SEFA	01	CE-2

ANEXO VII

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTERIO

(Em Czf)

FGM	Percentual sobre o vencimento-base do Ocupante de Cargo Efetivo				
	FGM.D.1	FGM.D.2	FGM.D.3	FGM.D.4	FGM.D.5
Direção Escolar	80%	75%	70%	65%	60%
Coordenação de Turno	FGM.CT.1 50%	FGM.CT.2 50%	FGM.CT.3 50%	FGM.CT.4 50%	FGM.CT.5 50%

ANEXO VIII

CARGOS COMISSIONADOS DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS
ALTERAÇÕES DE NOMENCLATURAS E/OU DE REFERÊNCIA E QUANTITATIVO — (ART. 8º)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nome do Cargo	Quantil. Refe- tativo	Refe- rência	Nome do Cargo	Quantil. Refe- tativo	Refe- rência
Chefe de Gabinete da Presidência	01	CE-1	Chefe de Gabinete da Presidência	01	S/R
Secretário das Sessões	01	CE-1	Secretário das Sessões	01	S/R
Assistente Jurídico	04	CE-2	Consultor Jurídico	04	S/R
Inspetor Chefe	01	CE-2	Inspetor Chefe	01	S/R
Coordenador Atividade Meio	01	CE-2	Coordenador Atividade Meio	01	S/R
Diretor Secretaria Procuradoria	07	CE-2	Diretor Secretaria Procuradoria	07	S/R
Assessor de Gabinete	04	CE-3	Assessor Gabinete de Nível Superior	04	S/R
Chefe de Equipe Inspeção	34	CE-4	Inspetor	34	S/R
Inspetor	03	CE-4	Inspetor	03	S/R
Assessor	01	3-C	Secretário da Presidência	01	S/R
Secretário da Presidência	08	4-C	Secretário de Gabinete	08	S/R
Secretário de Gabinete	10	1-C	Chefe de Grupo	10	CE-2
Chefe de Grupo	02	3-C	Chefe de Sub-Grupo	02	1-C
Chefe de Sub-Grupo	32	5-C	Chefe de Sub-Grupo	32	1-C
Chefe de Setor	02	7-C	Chefe de Sub-Grupo	02	1-C
Sub-Chefe de Setor	01	5-C	Motorista de Gabinete de Conselheiro	01	3-C
Motorista da Presidência	08	7-C	Motorista de Gabinete de Conselheiro	08	3-C
Motorista de Gabinete					

Anexo IX

Cargos de Provisamento em Comissão dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas — (Art. 8º § Único)

Denominação	Vencimento	Gratificação de Representação	Total
. Diretor Geral de Secretaria	235.456,85	93.794,14	329.250,99
. Consultor Jurídico	235.456,85	54.728,07	294.184,92
. Chefe de Gabinete da Presidência	217.458,80	45.942,00	263.400,80
. Inspetor Chefe	216.792,62	18.555,79	235.348,41
. Secretário de Sessões	216.792,62	18.555,79	235.348,41
. Coordenador de Atividades Meio	172.008,21	30.628,00	202.636,21
. Assessor de Gabinete Nível Superior	216.792,62	18.555,79	235.348,41
. Diretor de Secretaria da Procuradoria	216.792,62	18.555,79	235.348,41
. Inspetor	216.792,62	—	216.792,62
. Secretário da Presidência	142.432,84	—	142.432,84
. Secretário de Gabinete	142.432,84	—	142.432,84

Anexo X

Transformação de Cargos Efetivos dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas — (Art. 9º)

Situação Anterior			Situação Atual	
Denominação	Quantitativo	Padrão	Denominação	Quantitativo
. Técnico de Controle Externo	12	15	Técnico de Controle Externo	12
. Contador	01	15	Técnico de Controle Externo	01
. Auxiliar de Controle Externo	12	14	Auxiliar de Controle Externo	12

ANEXO XI

CARGOS EFETIVOS DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS — (ART. 9º, § UNICO)

Denominação	Vencimento
Técnico de Controle Externo	216.792,62
Auxiliar de Controle Externo	110.000,00

(D.O. 06.12.88)

LEI Nº 4.187

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O inciso II do artigo 4º, o artigo 20 e o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 4.152 de 06 de setembro de 1988, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º
I

II — UM (1) Conselheiro titular e respectivo suplente, representantes de cada uma das seguintes regiões do Estado:

- Região Norte;
- Região Sul;
- Região Central”.

“Art. 20 — Os serviços administrativos do Conselho Estadual de Cultura serão realizados por uma Secretaria Geral composta por servidores cedidos pelo Departamento Estadual de Cultura e/ou pela SEDU”.

“Art. 22
Parágrafo Único — O FEART será administrado pelo Departamento Estadual de

Cultura de acordo com as diretrizes operacionais fixadas pelo Conselho Estadual de Cultura”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 07.12.88)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.188

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — SEIC, criada pela Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia — SEICT.

Art. 2º — O Art. 31 da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 — A Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia tem

como âmbito de ação o planejamento setorial das atividades substantivas de responsabilidade da Pasta; a promoção econômica e as providências visando à atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado; a promoção e divulgação das oportunidades oferecidas pelo Estado nos mercados interno e externo; o conhecimento e orientação dos fluxos de comercialização dos produtos do Estado; a promoção e divulgação de estudos, pesquisas e projetos sobre comercialização e colocação de produtos capixabas nos mercados interno e externo, inclusive através da instituição de feiras e exposições; a orientação a investidores e industriais que se dirijam ao Estado; a análise de programas e projetos industriais de interes-

se para a economia estadual; a coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado; a promoção das medidas normativas e executivas de defesa, preservação e exploração econômica dos recursos minerais; a coordenação de programas e iniciativas visando a formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra qualificada para a indústria, o comércio e serviços; o registro, controle e fiscalização das atividades comerciais; o planejamento, coordenação, controle e avaliação das atividades governamentais relativas ao desenvolvimento e a aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos no âmbito estadual; a coordenação das atividades integrantes do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia; a formulação de planos e programas de ciência e tecnologia em atendimento às vocações e prioridades do desenvolvimento econômico e social do Estado e em sintonia com as diretrizes das entidades federais que atuam nesta área; articulação com os órgãos e entidades dos demais Sistemas Estaduais de Ciência e Tecnologia, objetivando o fortalecimento das ações e iniciativas adotadas com relação às pesquisas e projetos de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico estadual; o controle e a orientação permanente dos órgãos e entidades dos sistemas comandados pela Pasta”.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, a Coordenação de Ciência e Tecnologia para exercer a gerência das atividades da Pasta ligadas à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito do Estado.

Art. 4º — Para atendimento às disposições desta Lei fica criado 01 (um) cargo de provimento em Comissão de Coordenador, sem referência, com vencimento fixado em Cz\$ 99.208,00 (noventa e nove mil, duzentos e oito cruzados).

Art. 5º — O Poder Executivo promoverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as alterações no Regulamento da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — SEIC, para acolher as modificações nela contidas.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite de Cz\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados), para as alterações e transposições de dotações orçamentárias constantes da Lei 4.024, de 23 de dezembro de 1987, necessárias para atender as despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Parágrafo Único — O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares para reforço das dotações de que trata o “caput” deste artigo, quando estas se tornarem insuficientes, no decorrer do exercício, utilizando a autorização contida no Art. 6º da Lei nº 4.024, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

HÉLCIO REZEDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

(D.O. 07.12.88)

LEI Nº 4.189

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento do Desembargador é fixado em Cz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados) mensais.

§ 1º — Os Juizes de Direito de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias perceberão, noventa, oitenta e cinco, e oitenta por cento, respectivamente, do que perceber o Desembargador.

§ 2º — A remuneração do Juiz Substituto é igual a do Juiz de Direito de 1ª Entrância.

Art. 2º — A verba de representação dos Magistrados é de valor ao do vencimento.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01 de novembro de 1988.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.12.88)

LEI Nº 4.190

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se Rodovia “Antino Beraldo dos Reis” a estrada que liga a Rodovia ES-146 ao distrito de Vila Verde.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.191

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia Casemiro Costa à estrada de rodagem pavimenta-

mentada que liga a sede do Distrito de Varagem Grande do Soturno à localidade de Glorinda, no referido Distrito, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.192

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Amigos do Estado do Espírito Santo — SADES, entidade beneficente sem fins lucrativos, fundada em 14 de junho de 1983, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, com representação neste Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.193

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União Federal uma área de terra situada no município de Guarapari, a ser incorporada proximamente, ao domínio patrimonial do Estado, medindo, aproximadamente, 120.000,00m² (cento e vinte mil metros quadrados) a ser desmembrada de parte reservada à construção do aeroporto e que integra o loteamento "Praia do Sol", com as seguintes confrontações: frente, Rodovia do Sol, com aproximadamente 848,00m; lado direito com a rua 22 e lotes nºs 9 a 15, da quadra 111, com aproximadamente, 123,00m; lado esquerdo com a avenida 103 e parte da área reservada ao aeroporto, com, aproximadamente, 163,00m; fundos com a

rua 11, lotes nºs 19 a 36 da quadra 84, lotes nºs 19 a 36 da quadra 85 e lotes nºs 19 a 36 da quadra 110, com aproximadamente, 884,00m.

Art. 2º — A área indicada no artigo anterior destinar-se-á, à construção de edificações adequadas à instalação de uma Unidade do Exército.

Art. 3º — O imóvel a ser doado reverterá ao patrimônio do Estado na hipótese de lhe ser dada outra finalidade que não a indicada no art. 2º desta Lei.

Art. 4º — Fica revogada a Lei nº 3.451, de 05 de março de 1982.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.194

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 3.829, de dezembro de 1985:

I — O § 1º do artigo 1º:

"§ 1º — O imposto de que trata este artigo tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores e será recolhido diretamente pelo contribuinte à rede bancária, na forma e nos prazos previstos no regulamento desta Lei".

II — O § 3º do artigo 2º:

"§ 3º — A base de cálculo do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores usados, já convertida para o valor do imposto a recolher em cruzados, será publicada anualmente pelo Poder Executivo em data fixada pelo regulamento desta Lei, observado o disposto no § 5º deste artigo".

III — O § 4º do artigo 2º:

"§ 4º — A base de cálculo do imposto poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento), para pagamento em quota única, na forma a ser estabelecida em regulamento".

IV — O artigo 3º:

Art. 3º — As alíquotas máximas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores são:

I — 2% (dois por cento) para carros de passeio, de esporte e de corrida, bem como, camioneta de uso misto e utilitário, aeronaves e embarcações.

II — 1% (um por cento) para veículos de carga, ônibus, caminhões, motocicletas, ciclomotores e outros veículos.

V — O artigo 6º:

"Art. 6º — O imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores, novos ou importados, incidirá proporcionalmente

aos meses restantes do exercício e será calculado em duodécimos, incluindo-se o mês da compra ou do desembaraço".

VI — O artigo 7º:

"Art. 7º — Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto, atualizado na forma do § 5º do artigo 2º".

Art. 2º — Fica acrescentado o § 5º ao artigo 2º com a seguinte redação:

§ 5º — O valor do imposto a recolher, ainda que em parcelas, será atualizado, na data do recolhimento, mediante a multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma OTN no mês em que se efetuar o pagamento pelo valor da OTN no mês de publicação da tabela.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.195

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam incluídos no Art. 8º da Lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974 (Código Tributário Estadual), os parágrafos 1º a 3º, com a seguinte redação:

§ 1º — A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo e não poderá ter previsão de redução por juros, admitida, apenas, a atualização monetária, "pro rata die", pela variação das OTN's, no período que decorrer entre a data da dívida pública e a da compensação com a obrigação tributária.

§ 2º — Os valores a serem compensados, na forma do parágrafo anterior, deverão corresponder aos montantes, por principal e encargos, de dívidas contratuais do Estado, contraídas para execução de obras e serviços de engenharia.

§ 3º — O montante dos valores a serem

compensados não poderá exceder, originariamente, percentual de 10% (dez por cento) da previsão de arrecadação tributária do Estado, constante do orçamento anual vigente quando da contratação.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.196

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cz\$ 184.500.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e quinhentos mil cruzados), em favor de diversos Órgãos, a saber

Cz\$ 1,00

1100 — Procuradoria Geral do Estado
1101 — Procuradoria Geral do Estado
Atividade — 02040132.093 — Manutenção da Defensoria Pública
4.2.5.0.00 — Aquisição de Títulos representativos de Capital já integralizados
1800 — Secretaria de Estado do Interior

10.000.000

1801 — Gabinete do Secretário
Projeto — 13764481.208 — Obras de Saneamento em Geral
4.3.2.3.01 — Auxílios para investimentos

100.000.000

1802 — Subsecretaria
Atividade — 03070212.106 — Direção Técnica e Administração Geral

4.2.5.0.00 — Aquisição de Títulos representativos de Capital já integralizados

2.000.000

2300 — Secretaria de Estado da Saúde

2302 — Subsecretaria
Projeto — 13754281.314 — Restauração, Adaptação e Ampliação de unidades de Saúde

4.1.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores

65.000.000

2500 — Secretaria de Estado do Trabalho
2502 — Subsecretaria

Projeto — 14070251.345 — Construção, Adaptação e Reforma dos Núcleos Regionais
4.2.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores

7.500.000

TOTAL

184.500.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei, serão provenientes de:

I — Anulações parciais de dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento vigente, a saber:

Cz\$ 1,00

1800 — Secretaria de Estado do Interior

1801 — Gabinete do Secretário
Projeto — 13764481.204 — Programa Estadual de Saneamento Rural

4.1.3.0.00 — Investimentos em Regime de Execução Especial

2.000.000

2500 — Secretaria de Estado do Trabalho

2502 — Subsecretaria
Atividade — 14070212.106 — Direção Técnica e Administração Geral

3.1.2.0.00 — Material de Consumo

1.080.000

Projeto — 14804741.348 — Fiscalização das Condições de trabalho

3.1.2.0.00 — Material de Consumo

1.550.000

3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais

1.400.000

3.1.3.2.00 — Outros Serviços e Encargos

1.450.000

Projeto — 14804751.349 — Apoio ao Trabalhador na Justiça do Trabalho

3.1.2.0.00 — Material de Consumo 70.000
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais 200.000
3.1.3.2.00 — Outros Serviços e Encargos 250.000

3800 — Reserva de Contingência
3801 — Reserva de Contingência

99999999.999 — Reserva de Contingência

9.0.0.0.00 — Reserva de Contingência 111.500.000

II — Recursos provenientes de Aplicação no Mercado Financeiro, dos Recursos oriundos do Convênio INAMPS/SUDS 65.000.000

TOTAL

184.500.000

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUÍNO CUNHA DE AZEVEDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.197

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 5º do Art. 5º da Lei 4.127, de 22 de julho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º —
§ 5º — Os ocupantes de cargo em comis-

são e funções gratificadas, seus substitutos, quando no exercício da substituição, no âmbito de Coordenação da Administração Tributária, em atividades vinculadas à tributação, arrecadação e fiscalização, os designados e os requisitados para atividades previstas nos incisos III e IV, do Art. 1º da Lei 4.127, de 22 de julho de 1988, bem como os nomeados para as funções constantes do § 2º do mesmo artigo da referida lei, com as alterações desta Lei,

perceberão a gratificação de produtividade com base em percentuais incidentes sobre o limite de 10.000 (dez mil) pontos, conforme Tabela 3 — Anexo III desta Lei”.

Art. 2º — Os critérios das tabelas 2 — Anexo II, Tabela 3 — Anexo III, a que se refere os §§ 4º e 5º do Art. 5º da Lei nº 4.127 de 22 de julho de 1988, passam a ser os constantes das Tabelas 2 e 3 dos Anexos II e III, que integram esta lei, que poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, desde que não impliquem na sua redução.

§ Único — A alínea “b” do § 1º do Art. 1º da Lei nº 4.127 de 22 de julho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º

b — Aos ocupantes do cargo de Conferente de Cargas, exclusivamente quando em exercício nos Postos Fiscais, Terminais de cargas e Fiscalização Volantes, receberão a título de estummo as suas atividades, um percentual de até 30% (trinta por cento) dos pontos gerados pela ação fiscal da qual participem, em razão de lançamento por meio de Auto de infração a ser estabelecido por Portaria do Secretário de Estado da Fazenda”.

Art. 3º — A gratificação de produtividade da primeira etapa, a que se referem o Art. 1º da Lei 3.839, de 23 de abril de 1986 e Art. 5º e 10 da Lei 4.127, de 22 de julho de 1988, passa a partir da data da vigência desta Lei, a integrar o vencimento do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, Ativos e Inativos, conforme tabela I anexo I desta Lei, para todos os efeitos de direitos e vantagens.

Art. 4º — Fica extinta, a partir da vigência desta Lei, a gratificação de produtividade de primeira etapa, prevista no Art. 4º da Lei 3.651, de 23 de julho de 1984, e Art. 5º e 10 da Lei 4.127, de 22 de julho de 1988, passando a sua segunda etapa a ser denominada GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, que será atribuída através de pontos auferidos na forma a ser estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º — O Secretário de Estado da Fazenda, através de Portaria, poderá atribuir ao pessoal do Grupo TAF localizado em Agência da Fazenda Estadual de pequena movimenta-

ção e Postos Fiscais de Fronteira, limite mínimo de pontos, nunca superior ao atribuído aos Chefes de Postos Fiscais e Fiscalização Volante, constantes da Tabela 3 — Anexo III dos Artigos 1º e 2º com a finalidade de estimular a interiorização.

Art. 6º — Fica fixado em Cz\$ 65,59 (sessenta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos) o valor do ponto para efeito do cálculo de gratificação de produtividade.

Art. 7º — Estendem-se aos inativos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF os benefícios constantes desta Lei.

Art. 8º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de setembro de 1988.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 3º do Art. 5º, da Lei nº 4.127, de 22 de julho de 1988.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Tabela 1 Vencimento do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF (Em Cz\$)

Cargos	Vencimento
Fiscal de Tributos Estaduais — FTE	216.920,50
Agente Fazendário — AF	216.920,50
Assistente de Tributação e Arrecadação — ATA	209.424,68
Fiscal de Mercadoria em Trânsito — FMT	203.802,44

ANEXO II

Tabela 2, A que se refere o § 4º e 5º do Art. 5º da Lei 4.127, de 22/07/88, com nova Redação do Art. 2º desta Lei

Gratificação de produtividade, com base na Média de Produção dos Fiscais de Tributos Estaduais e de Mercadorias em Trânsito, por Delegacia Regional da Fazenda, com o percentual correspondente

Cargos	%
Titular da Agência Fazendária	130,0
Agente Fazendário — AF	120,0
Assistente de Tributação e Arrecadação — ATA	110,0

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Ordem Espiritualista Cristã “Vale do Amanhecer” Templo Magano do Amanhecer, sediado no Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO III

Tabela 3, A que se refere o § 5º do Art. 5º da Lei 4.127, de 22/07/88, com nova Redação do Art. 1º e 2º desta Lei.

Gratificação de Produtividade com Base no Total Máximo de Pontos — 10.000 (dez mil)

Cargos	%
Coordenador da CAT	27,50
Chefe de Departamento vinculado à CAT	26,50
Delegado Regional da Fazenda	24,50
Chefe de Serviço ou Setor Vinculado à CAT	24,00
Requisitados para atividades de Assessoramento ao Gabinete do Secretário da SEFA e áreas vinculadas à CAT	24,00
Inspetor Regional da Fazenda	23,50
Chefe de Postos Fiscais e Fiscalização Volante	22,50
Designados para atividades de julgamento de processos administrativo-fiscal	22,50
Função Gratificada vinculada à CAT	17,50

(D.O. 14.12.88)

LEI Nº 4.198

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.12.88)

LEI Nº 4.199

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. HANNA SAMAAH HADAD.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21.12.88)

LEI Nº 4.200

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido à TEREZINHA BARROS DA SILVA — (Mãe Bernadete da Imaculada), o Título de Cidadã Espírito-santense.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21.12.88)

LEI Nº 4.201

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 3º da Lei nº 1.958, de 20 de janeiro de 1964 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º — O território do Distrito de Governador Lacerda de Aguiar terá as seguintes divisas: começa no limite com o Estado de Minas Gerais, na cabeceira do Córrego do Garfo; segue pelo divisor de água da margem esquerda deste até o divisor de águas entre os córregos Jacutinga e Sapucaia; segue por este divisor até o Rio Preto; segue divisor de águas da margem direita do Córrego Beija-flor e Cabeceira do Córrego Pratinha; segue pelo divisor de sua margem esquerda, até sua foz no Ribeirão do Campo; desce por este até sua foz no Rio Preto; segue por este até sua foz no Braço do Rio São Mateus ou

Cricaré; sobe por este até a divisa estadual Espírito Santo-Minas Gerais; segue por esta até o ponto inicial.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA

Secretário de Estado do Interior

(D.O. 21.12.88)

LEI Nº 4.202

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 5º da Lei nº 2.508, de 22 de maio de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º — Os contratos de financiamento feitos com o Estado do Espírito Santo, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A — BANDES, obedecerão, entre outras, às seguintes condições:

a) prazos máximos de carência e de amortização de 5 (cinco) e de 10 (dez) anos, respectivamente;

b) juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.”

Art. 2º — O “caput” do artigo 3º e o artigo 5º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — O mutuário do FUNDAP ficará obrigado a investir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor do financiamento, até o último dia do exercício seguinte ao da contratação, em projeto industrial, agropecuário, de pesca, de turismo, de serviço voltado para o desenvolvimento de novas tecnologias, ou de comércio, previamente aprovado pelo Governo do Estado, assegurado em favor do mutuário o arbítrio quanto à seleção dos projetos e a forma de participação nos mesmos”.

“Art. 5º — Em cada operação de financiamento serão exigidas pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A — BANDES, na qualidade de gestor do FUNDAP, as seguintes garantias:

a) fiança dos sócios majoritários da empresa mutuária, admitida, excepcionalmente, a fiança de terceiros;

b) caução em dinheiro ou, a critério da empresa mutuária, de qualquer título de renda fixa de missão do BANDES, no valor correspondente aos percentuais previstos no esquema progressivo abaixo, incidentes sobre o valor de cada financiamento, considerando-se como base para o início da contagem dos prazos nele referidos a data da publicação desta Lei:

b.1 — até 180 (cento e oitenta) dias: 10% (dez por cento);

b.2 — de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias: 15% (quinze por cento);

b.3 — de 361 (trezentos e sessenta e um) até 540 (quinhentos e quarenta) dias: 20% (vinte por cento);

b.4 — de 541 (quinhentos e quarenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias: 25% (vinte e cinco por cento);

b.5 — a partir de 721 (setecentos e vinte e um) dias: 30% (trinta por cento).

§ 1º — Até o final do exercício seguinte ao da contratação do financiamento, a empresa mutuária substituirá os valores caucionados por ações ou títulos representativos do investimento de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º — Parte do referido investimento será realizada pelo BANDES em nome da empresa mutuária, mediante utilização do valor apurado no resgate dos valores caucionados, cabendo à mutuária complementar os recursos necessários à realização do investimento previsto.

§ 3º — A complementação de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença entre o valor nominal da obrigação referida no artigo 3º desta Lei e o valor nominal da caução inicial.

§ 4º — O BANDES assegurará, aos títulos caucionados, reajuste monetário equivalente à variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e juros de 3% (três por cento) ao ano, observada a legislação bancária.

§ 5º — Os valores correspondentes ao reajuste monetário dos títulos caucionados serão também obrigatoriamente aplicados no investimento a que se refere o artigo 3º desta Lei, como contrapartida de recursos próprios adicionais aos recursos do FUNDAP.

§ 6º — Os juros auferidos pelos títulos caucionados serão utilizados na amortização dos financiamentos do FUNDAP.

§ 7º — O BANDES poderá aplicar os recursos referentes aos títulos caucionados em financiamentos ou em inversões financeiras, destinando a projetos de cunho social os valores resultantes destas aplicações, que excederem a remuneração assegurada no § 4º.

§ 8º — Os títulos caucionados, que se vencerem antes do termo previsto no § 1º, serão resgatados pelo BANDES em nome da empresa mutuária, devendo os valores neles apurados ser reaplicados em novos títulos, que serão objeto de nova caução.

§ 9º — As ações de que trata o § 1º serão alienadas fiduciariamente ao BANDES estendendo-se este gravame àquelas que venham a ser atribuídas aos devedores fiduciários a título de bonificação”.

Art. 3º — O Poder Executivo regulamentará, dentro de 60 (sessenta) dias, o artigo 3º da Lei nº 2.592, de 22 de junho de 1971, no que diz respeito a investimento em projetos do setor de comércio.

Art. 4º — Os financiamentos à conta do FUNDAP somente serão celebrados em operações decorrentes de importação e exportação cujos contratos de câmbio tenham sido fechados, preferencialmente, por intermédio do Banco do Estado do Espírito Santo S/A. — BANESTES.

Parágrafo Único — Na hipótese de a empresa mutuária não cumprir o disposto neste artigo, competirá ao BANDES analisar as razões do não-cumprimento, podendo, inclusive, impedir a celebração de novos contratos de financiamento quando, a seu critério, forem injustificáveis as razões apresentadas.

LEI Nº 4.203

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1989, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das entidades da Administração Indireta do Poder Público, estima a receita em Cz\$ 1.433.894.459.785,00 (Um trilhão, quatrocentos e trinta e três bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco cruzados), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, relacionadas as do Tesouro, no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

Cz\$ 1,00	
1 — RECEITAS DO TESOURO	1.397.697.508.472
1.1. — Receitas Correntes	980.366.050.455
Receita Tributária	682.200.000.000
Receita Patrimonial	72.000.000.000

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 21.12.88)

Transferências Correntes	209.116.050.455
Outras Receitas Correntes	17.050.000.000
1.2 — Receitas de Capital	417.331.458.017
Operações de Crédito	288.109.311.215
Alienação de Bens	96.000.000
Transferências de Capital	106.906.146.802
Outras Receitas de Capital	22.220.000.000
2 — Receitas de outras Fontes de Entidades da Administração Indireta do Poder Público (Exclusive Transferências do Tesouro)	36.196.951.313
2.1 — Receitas Correntes	28.564.659.685
2.2 — Receitas de Capital	7.632.291.628
TOTAL GERAL	1.433.894.459.785

Art. 3º — A despesa fixada, à conta de recursos do Tesouro, observará a programação constante dos Anexos II e III, especificada por Poderes e Órgãos, com a seguinte distribuição:

Cz\$ 1,00	
1 — PODER LEGISLATIVO	26.997.980.232
Assembléia Legislativa	20.678.500.000
Tribunal de Contas	6.319.480.232

2 — PODER JUDICIÁRIO	22.804.786.000
Tribunal de Justiça	22.323.369.000
Corregedoria Geral da Justiça	481.417.000
3 — PODER EXECUTIVO	1.301.894.742.240
Casa Civil	15.778.339.191
Casa Militar	965.178.000
Auditoria Geral do Estado	610.714.879
Coordenação Estadual do Planejamento	22.677.208.000
Secretaria Extraordinária para Organização e Descentralização Administrativa	1.846.692.050
Procuradoria Geral do Estado	1.890.621.009
Procuradoria Geral da Justiça	5.596.862.586
Vice-Governadoria do Estado	679.182.009
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	14.182.801.128
Secretaria de Estado da Fazenda	39.364.938.000
Secretaria de Estado da Agricultura	26.856.564.810
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	4.280.358.726
Secretaria de Estado do Interior	86.409.102.000
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	124.200.875.982
Secretaria de Estado da Ação Social	11.345.864.499
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	156.960.237.000
Secretaria de Estado da Justiça	10.839.571.003
Secretaria de Estado da Saúde	203.294.800.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	73.765.095.491
Secretaria de Estado do Trabalho	758.417.853
Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente	4.223.685.000
Encargos Gerais do Estado	495.367.633.039
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.000.000.000
TOTAL	1.397.697.508.472

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comprometimento da receita nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com as novas disposições constitucionais, Resolução do Senado Federal e Legislação vigente.

Art. 5º — Os orçamentos próprios de entidades da Administração Indireta do Poder Público Estadual (Autarquias e Empresas Públicas), e a Programação dos Fundos serão aprovados pelo Poder Executivo, através da Coordenação Estadual do Planejamento, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo 1º — Os orçamentos, de que trata o caput deste artigo, deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo 2º — A programação dos fundos existentes na Administração Pública, que integram esta Lei, será discriminada em orçamentos aprovados de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total de despesa fixada nesta Lei, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos a definida no Parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias para fins de adequações às novas disposições constitucionais, legislações complementares e ordinárias delas decorrentes.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite de Cz\$ 130.429.145.110,00 (cento e trinta bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e dez cruzados) destinados ao refinanciamento de operações contratadas junto ao Banco do Brasil S.A., ao amparo do AVISO MF 009 e assemelhados e do serviço da dívida externa vencível em 1989.

Parágrafo Único — Na contratação de crédito no país, poderá o Poder Executivo, de acordo com as normas legais aplicáveis, estipular como garantia subsidiária, a vinculação de recursos referentes à cota estadual do Fundo de Participação do Estado e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias.

Art. 9º — O Orçamento será revisado no seu todo pelo Poder Executivo, no mês de junho de 1989. A proposta a ser enviada à apreciação do Legislativo deverá conter uma exposição detalhada da execução orçamentária assim como justificativa das reformulações pretendidas.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio-Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVAO
Secretário de Estado da Agricultura

MYRTES BEVILACQUA CORRADI
Secretário de Estado da Ação Social

LEI Nº 4.204

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de shows de artistas capixabas, quer profissionais ou amadores, atuantes em todas as áreas de arte possíveis, em pelo menos 50% das apresentações em Casas Teatrais pertencentes a Administração Pública Estadual.

Art. 2º — VETADO.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário Extraordinário para Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da Segurança Pública

GERSON FLORENCIO DINIZ
Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ten. Cel. **LUIZ SÉRGIO AURICH**
Secretário-Chefe da Casa Militar

(D.O. 21.12.88)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 22.12.88)

LEI Nº 4.205

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de Utilidade Pública o Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco "Esplendor da Noite", sediado no Município de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 28.12.88)

LEI Nº 4.206

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Nossa Senhora da Conceição, com sede à Rua dos Coqueiros, no Bairro de São Pedro, em Vitória.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29.12.88)

LEI Nº 4.207

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Benéfica Maçônica "Vale do Canaã", nº 26, com sede e foro no Município de Santa Teresa, neste Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29.12.88)

LEI Nº 4.208

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado "Parque Domício Mendes" a área de lazer situada na Prainha, na sede do Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29.12.88)

LEI Nº 4.209

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, de valor igual ou superior a 50.000 UPC (Unidade Padrão de Capital), relativa à execução de obras, prestação de serviços, fornecimento de materiais ou de mão-de-obra, alienação de bens ou concessão de serviços públicos ainda que sob a forma de tomada de preços ou de convite, da Administração Direta ou Indireta, ficam obrigados a remeter à Assembléia Legislativa cópia integral e autêntica das seguintes peças, correspondentes a cada uma das fases daquele processamento:

I — edital de concorrência ou de tomada de preços, com o respectivo projeto completo e carta-convite, conforme o caso;

II — ata ou termo de apuração da idoneidade dos candidatos quanto aos respectivos requisitos de ordem moral, financeira e técnica;

III — ata ou termo de julgamento das propostas;

IV — ata ou termo de adjudicação e minuta de contrato a ser assinado.

Parágrafo Único — A remessa das cópias integrais e autênticas das peças apontadas nos incisos deste artigo deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias con-

tados da data da realização de cada um desses atos.

Art. 2º — Os documentos enviados à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 1º, serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, para a formação de processos, relativos a cada uma das licitações.

Parágrafo único — Os processos firmados nos termos deste artigo, numerados e catalogados, serão arquivados na mencionada Comissão de Finanças e Orçamento à disposição de qualquer deputado à Assembléia Legislativa.

Art. 3º — O não cumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa ao responsável pelo processamento de qualquer licitação, na base de 1% (um por cento) sobre o valor da mesma, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único — A multa será aplicada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Assembléia Legislativa, "ex officio" ou a requerimento de qualquer interessado, assegurada ampla defesa ao responsável.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

MYRTES BEVILACQUA CORRADI
Secretário de Estado da Ação Social

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

LEI Nº 4.210

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam extintos os seguintes Fundos, existentes no âmbito do Poder Executivo Estadual:

— Fundo de Apoio às Feiras Estaduais de Ciência, instituído pelo artigo 5º do Decreto nº 314-E, de 12.03.71;

— Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial, instituído através do artigo 4º da Lei nº 2.279, de 1º.02.67;

— Fundo Estadual de Educação — FEE, instituído através dos artigos 28 à 33, da Lei nº 2.277, de 30.01.67;

— Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo — FESP/ES, instituído pela Lei nº 3.321, de 28.12.79;

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA GARCIA
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário Extraordinário para Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

PAULO SÉRGIO REIS
Secretário de Estado da Segurança Pública

GERSON FLORENCIO DINIZ
Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ten. Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário-Chefe da Casa Militar

(D.O. 29.12.88)

— **Fundo Estadual de Habitação Popular — FUNDHAP**, instituído pelo inciso IV do artigo 1º, e pelo artigo 3º da Lei nº 2.820, de 14.11.73;

— **Fundo de Fomento do Turismo — FUNFOTUR**, instituído pelo artigo 23 da Lei Delegada nº 7, de 09.11.67;

— **Fundo de Desenvolvimento da Grande Vitória**, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 3.176, de 08.12.77;

— **Fundo de Financiamento para Capital de Giro — FUNGIR**, instituído pela Lei nº 2.560, de 19.01.71;

— **Fundo Especial de Financiamento para Capital de Giro — FUNGES**, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 2.951, de 20.12.74;

— **Fundo de Aquisição de Material — FAM**, instituído pelo artigo 10, da Lei Delegada nº 11, de 13.11.67;

— **Fundo de Conservação e Aparelhamento de Ensino Médio — FUNCAEME**, instituído pela Lei nº 2.142, de 15.10.65;

Fundo de Manutenção de Escritório de Representação — FUMER, instituído pelo artigo 8º do decreto nº 111-N, de 01.02.71 e Decreto nº 402-E, de 19.08.71;

— **Fundo de Proteção Ambiental do Estado do Espírito Santo — FUPAM/ES**, instituído pelo artigo 23 da Lei nº 3.582, de 03.11.83;

— **Fundo para Manutenção de Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores do Espírito Santo**, instituído pelo Decreto nº .. 2.709, de 10.07.72;

— **Fundo de Crédito Rural**, instituído pela Lei nº 1.634, de 21.08.61;

— **FUNDO ESPECIAL DE DESPESA (FUNCEI)** criado pelo art. 43 da Lei nº ... 4.167, de 3 de outubro de 1988.

— **Fundo Estadual de Promoção Cultural (FEART)** criado pelo art. 22 da Lei nº ... 4.152, de 6 de setembro de 1988.

Parágrafo Único — Passarão a integrar o Orçamento Geral do Estado, sob a forma de Projetos e/ou Atividades incluídos no Programa de Trabalho dos respectivos órgãos da Administração Pública Estadual, as atividades custeadas à conta dos recursos dos **FUNDOS** de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º — Os saldos de recursos financeiros porventura existentes nos Fundos extintos, passarão a integrar à Conta Única do Governo do Estado.

Art. 3º — A aplicação dos saldos de recursos oriundos de repasses do Governo Federal deverá observar o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 4º — Ficam extintas todas as Sub-

contas em que se desdobra o **Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo — FUNDES**, a saber:

• Subconta de Desenvolvimento Mineral — (FUNDES/SDM);

• Subconta de Eletrificação Rural — (FUNDES/SER);

• Subconta Estadual de Transportes — (FUNDES/SET);

• Subconta de Desenvolvimento Agrícola — (FUNDES/SDA);

• Subconta de Operações Especiais — (FUNDES/SOE).

Art. 5º — Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.062, de 05.07.76, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º — Integrarão o **FUNDES**:

I — Recursos orçamentários específicos;
II — Contribuição e doações de entidades públicas e privadas;

III — Retorno dos recursos financeiros à conta do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias — **FUNDAP**, incluindo o principal do crédito de 50% (cinquenta por cento) dos encargos financeiros incidentes no período de amortização;

IV — 1,5% (um vírgula cinco) por cento incidente sobre as operações **FUNDAP**;

V — Outras fontes de recursos que não constituem receita própria do Estado”.

“Art. 3º — A aplicação dos recursos do **FUNDES**, será procedida segundo as seguintes modalidades:

I — Alocação de recursos, incluindo a Fundo Perdido, para atendimento de programas ou de projetos de infra-estrutura, de pré-investimento e de desenvolvimento econômico e social;

II — Aplicação em programas de assistência técnica aos governos municipais e na implantação do Planejamento a nível municipal”.

“Art. 4º — A programação das aplicações do **FUNDES** caberá à Coordenação Estadual do Planejamento — **COPLAN**, a quem competirá também, o seu acompanhamento, controle e avaliação juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda”.

Art. 6º — Os saldos de recursos financeiros existentes nas Subcontas ora extintas passarão a integrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo — **FUNDES**.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias à perfeita execução da presente Lei.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 4.211

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, com base no item II, do art. 155, da Constituição Federal, o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, devido nos termos da legislação federal e pago à União por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no território do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — O fato gerador do adicional é o pagamento à União Federal, por pessoa física ou jurídica domiciliada no território do Espírito Santo do imposto sobre a renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 3º — São sujeitos passivos do adicional:

I — como contribuintes:

a) as pessoas físicas que pagarem imposto sobre a renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital por ela auferidos;

b) as pessoas jurídicas que pagarem imposto sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital por elas auferidos.

II — como responsáveis, as pessoas que, na qualidade de fontes pagadoras dos lucros, ganhos e rendimentos de que trata o art. 2º, retiverem e recolherem imposto incidente sobre os mesmos cujo beneficiário for pessoa física ou jurídica domiciliada no território do Estado do Espírito Santo.

§ 1º — Para os efeitos do item II deste artigo, considera-se domiciliado no território

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 30.12.88)

do Estado do Espírito Santo o beneficiário não identificado de lucros, ganhos e rendimentos de capital, pagos neste Estado.

§ 2º — A caracterização dos sujeitos passivos do adicional obedecerá à mesma conceituação de pessoas físicas e jurídicas da legislação do imposto de competência da União.

Art. 4º — O adicional terá por base de cálculo o valor do Imposto pago à União e será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único — Na hipótese de o imposto de competência da União ser pago após o vencimento, a base de cálculo do adicional devido ao Estado será a importância total paga a título de imposto, correção monetária, juros e multas de mora.

Art. 5º — As fontes pagadoras de lucros, ganhos e rendimentos de capital, ficam obrigadas a reter o Adicional, nas mesmas hipóteses em que a legislação federal estabelecer a obrigatoriedade de retenção do imposto da União.

Art. 6º — A forma, os prazos e momentos de recolhimento do Adicional identificar-se-ão com os que forem estabelecidos para o imposto da União.

Art. 7º — O não recolhimento do Adicional nos prazos previstos sujeita o devedor aos acréscimos, juros moratórios, penalidades e correção monetária, calculados em bases e índices idênticos aos que se aplicarem aos débitos do imposto da União, nas mesmas condições.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União para o exercício das funções de arrecadação e fiscalização do Adicional instituído por esta Lei.

Art. 9º — A falta ou insuficiência de pagamento do imposto da União, não impede o Estado de exigir o adicional de sua competência.

Parágrafo Único — Para fins de exigibilidade do pagamento do adicional, aplica-se no que couber, a legislação estadual vigente para o ICM, quanto aos procedimentos administrativos.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 30.12.88)

LEI Nº 4.212

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação dos Quadros Permanentes e Especial e dos exercentes de cargos comissionados do Poder Judiciário são os constantes dos anexos desta lei.

Art. 2º — O salário família dos funcionários do Poder Judiciário é fixado segundo faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados, por dependente, para os que percebam além de Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados);

II — Cz\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzados) por dependente, para os que percebem até Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados).

Parágrafo único — Independente do nível de vencimento referido no "caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário família de Cz\$ 800,00 (oitocentos cruzados) por dependente excepcional.

Art. 3º — Fica concedido a partir de 1º de novembro de 1988, aos funcionários do Poder Judiciário, ativos e inativos um abono de 20% (vinte por cento), incidente sobre os vencimentos de seus cargos fixados de acordo com o art. 1º.

Parágrafo único — O abono será de ... 15.000,00 (quinze mil cruzados) caso o resultado da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo seja inferior a este valor.

Art. 4º — O valor do abono instituído pelo artigo anterior ficará incorporado aos dos respectivos padrões e referências dos cargos do Poder Judiciário, a contar de 1º de dezembro de 1988.

Art. 5º — Nos valores dos vencimentos previstos no art. 1º estão incluídos o percentual de 47,34% (quarenta e sete vírgula trinta e quatro por cento) correspondente a 60% (sessenta por cento) do I.P.C. acumulado no trimestre anterior e o percentual de reajuste geral com base no índice de crescimento real da receita do trimestre, relativo aos meses de junho, julho e agosto de 1988.

Art. 6º — Os vencimentos e gratificações de representação do Diretor Geral, e dos integrantes do Grupo de Assessoramento Superior são os constantes do Anexo VII.

§ 1º — O vencimento e a gratificação de representação do Escrivão Judiciário de 3a. Entrância ficam fixados, respectivamente, em Cz\$ 216.792,62 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois cruzados e sessenta e dois centavos) e Cz\$ 18.555,79 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzados e setenta e nove centavos).

§ 2º — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Escrivão Judiciário de 2a. e 1a. Entrância ficam fixados, respectivamente em Cz\$ 211.813,57 (duzentos e onze mil, oitocentos e treze cruzados e cinquenta e sete centavos) e Cz\$ 188.278,73 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e oito cruzados e setenta e três centavos).

Art. 7º — Os benefícios previstos nesta lei estende-se aos inativos.

Art. 8º — Fica o Tribunal de Justiça autorizado a reajustar os vencimentos dos fun-

cionários do Poder Judiciário, pelos mesmos índices e nas mesmas épocas do Poder Executivo.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de dezembro de 1988.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

PADRAO	VENCIMENTO
15	66.937
14	43.041
13	41.456
12	39.843
11	38.278
10	36.858
9	35.684
8	35.157
7	34.607
6	34.118
5	33.627
4	33.175
3	32.735
2	32.549
1	32.364

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

REFERENCIA	VENCIMENTO
CEJ — 1	120.555,14
CEJ — 2	107.160,13
CEJ — 3	93.979,41
CEJ — 4	83.267,07
1 — CJ	73.915,75
2 — CJ	65.423,15
3 — CJ	54.172,35
4 — CJ	48.296,04

5 — CJ	41.038,52
6 — CJ	37.624,82
7 — CJ	35.161,25
8 — CJ	34.122,35
9 — CJ	32.711,68
10 — CJ	32.356,46

ANEXO III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA

Cargo — Vencimento — A — B — C — D — E.

TAQ. DO JUDICIARIO 1 —
117.259,29 129.061,79 141.884,21 156.072,63 171.680,65

TAQ. DO JUDICIARIO 2 —
135.796,89 149.373,87 164.316,15 180.748,07 198.821,66

TAQ. DO JUDICIARIO 3 —
158.777,07 172.816,95 190.267,25 209.323,99 230.223,01

ANEXO IV

VETADO

ANEXO V

FUNÇÃO GRATIFICADA

REFERENCIA	VALOR
FGJ — 1	10.315,32
FGJ — 2	8.845,36
FGJ — 3	7.373,34
FGJ — 4	5.888,40

ANEXO VI

VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS SEM REFERENCIA

Cargo	REF.	Vencimento	Grat.	Repres.	Total
Secretário Geral da Corregedoria — S/R		235.456,07	58.728,07	294.184,92	
Supervisor Geral — S/R		172.008,21	30.628,00	202.636,21	

ANEXO VII

Cargo	REF.	Vencimento	Grat.	Repres.	Total
Diretor Geral —		235.456,85	93.794,14	329.250,99	
Assessor de Nível Superior —		216.792,62	18.555,79	235.348,41	

(D.O. 30.12.88)

ÍNDICE

LEI Nº.	EMENTA	PÁG.
4.044	Dispõe sobre os soldos do pessoal da Polícia Militar e do Pessoal Inativo	03
4.045	Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários policiais civis do quadro especial e pessoal inativo	04
4.046	Fixa vencimentos para os cargos de Caixa e de Agente Judiciário do Tribunal de Justiça	08
4.047	Declara de Utilidade Pública a União Nacional dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Espírito Santo	08
4.048	Autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia Espírito-santense de Saneamento — CESAN, três áreas de terra, situadas no local Santana de Cima, Município de Cariacica	08
4.049	Dispõe sobre os vencimentos e gratificações de representação dos Membros da Magistratura e dos Conselheiros e Aposentados do Tribunal de Contas	09
4.050	Concede ao Sr. Nelson Mendes, o Título de Cidadão Espírito-santense	09
4.051	Cria o Distrito de Santo Antonio do Pousalegre, no Município de Boa Esperança	09
4.052	Cria Comissões de Controle de Infecção Hospitalar	10
4.053	Denomina "Hospital Talma Drumond Pestana", o Hospital do Bairro Colina, no Município de Linhares	10
4.054	Denomina "João Buback" a Escola Estadual Unidocente "Santa Rita", no Município de Viana	11
4.055	Denomina "Máximo José de Lacerda" a Escola Estadual Pluridocente "Perobas", no Município de Viana	11
4.056	Denomina "Deoclides Pereira", a Escola Estadual Pluridocente "Pedra da Mulata", no Município de Viana	11
4.057	Denomina "Candida Maria dos Santos", a Escola Estadual Unidocente "Peixe Verde", no Município de Viana	12
4.058	Concede ao Dr. Loutfi El-Atrache, o Título de Cidadão Espírito-santense	12
4.059	Denomina "João Paulo Sobrinho", a Escola Estadual Pluridocente "Areinha", no Município de Viana	12
4.060	Denomina "Sitalzina Solidade" a Escola Estadual Unidocente "Carioca", no Município de Viana	13
4.061	Denomina "Rodovia Zaudino Ceolin", trecho da Rodovia ES-356, que liga o Município de Rio Bananal ao Município de Marilândia	13
4.062	Denomina "Júlio Emílio Christ", a Escola Estadual Pluridocente "Guarita", no Município de Viana	13
4.063	Cria o Município de Vargem Alta, desmembrado do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com sede na atual Vila de Vargem Alta	13
4.064	Cria o Distrito de Santo Antônio do Quinze, no Município de Nova Venécia	15
4.065	Cria o Distrito de São José do Sobradinho, no Município de Boa Esperança	15
4.066	Cria o Município de Água Doce do Norte, desmembrado do Município de Barra de São Francisco, com sede na atual Vila de Água Doce	16
4.067	Cria o Município de Santa Maria de Jetibá, desmembrado do Município de Santa Leopoldina, com sede na atual Vila de Santa Maria de Jetibá	17
4.068	Cria o Município de Laranja da Terra, desmembrado do Município de Afonso Cláudio, com sede na atual Vila de São João de Laranja da Terra	18
4.069	Cria o Município de Venda Nova do Imigrante, desmembrado do Município de Conceição do Castelo, com sede na atual Vila de Venda Nova	19
4.070	Cria o Município de Águia Branca, desmembrado do Município de São Gabriel da Palha, com sede na atual Vila de Águia Branca	20
4.071	Cria o Município de Alto Rio Novo, desmembrado do Município de Pancas, com sede na atual Vila de Alto Rio Novo	21

4.072	Cria o Distrito de Fazenda Guandu, no Município de Afonso Cláudio	22
4.073	Cria o Distrito de Cristal do Norte, no Município de Pedro Canário	23
4.074	Cria o Distrito de Santa Luzia do Azul, no Município de Barra de São Francisco	23
4.075	Cria o Distrito de Braço do Rio, no Município de Conceição da Barra	24
4.076	Cria o Município de João Neiva, desmembrado do Município de Ibirapu, com sede na atual Vila de João Neiva	25
4.077	Dispõe sobre Gratificação de Função Policial II	26
4.078	Cria Cargos de Provimento em Comissão de Secretário de Bancada e de Assessor de Bancada	27
4.079	Autoriza o Poder Executivo a Abrir o Crédito Especial para a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	27
4.080	Obriga o Poder Executivo a fornecer ao Poder Legislativo informações acerca das Operações de Crédito contratadas e destinadas à COHAB/ES e CESAN	28
4.081	Denomina "Ponte Gerlindo Biss" a ponte que liga o Patrimônio do Biss, Município de Nova Venécia, ao Município de Boa Esperança	29
4.082	Denomina Rodovia "Guerino Dal Col", a estrada estadual que liga a Cidade de Ecoporanga a Ponto Belo, no Município de Mucurici	29
4.083	Denomina Hospital "Joaquim Calmon", o Hospital do Bairro Araçá, no Município de Linhares	30
4.084	Vincula à Casa Civil, várias Entidades da Administração Indireta	30
4.085	Dispõe sobre Gratificação Especial para Motoristas	31
4.086	Dispõe sobre as propostas de fiscalização pela Assembléia Legislativa dos Atos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo	32
4.087	Dá nova redação ao Artigo 32 da Lei Nº. 4.006, de 18 de dezembro de 1987	33
4.088	Dá nova redação aos Parágrafos 1º. e 5º. da Lei Nº. 4.006, de 18 de dezembro de 1987	34
4.089	Denomina "Vicente Amaro da Silva", a Rodovia que liga Três Vendas a Santo Agostinho, Município de Barra de São Francisco	34
4.090	Autoriza, o Poder Executivo a doar à Casa Espírita Cristã, áreas de terras localizadas no IBES, Município de Vila Velha	35
4.091	Dá nova redação ao Item V, do Artigo 8º. da Lei Nº. 3.932, de 14 de maio de 1987	35
4.092	Dá nova redação ao "Caput" do Artigo 8º., da Lei Nº. 4.043, de 30 de dezembro de 1987	36
4.093	Dispõe sobre a estrutura da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo – COPIA	36
4.094	Concede à Professora Lenira Borges, o Título de Cidadã Espírito-santense	37
4.095	Concede ao Sr. Alessandro Yung Ho Kwak, o Título de Cidadão Espírito-santense	37
4.096	Concede ao Rev. Dr. Roque Ferreira Filho, o Título de Cidadão Espírito-santense	37
4.097	Declara de Utilidade Pública a Fundação Batista da Praia do Canto, Vitória-ES	38
4.098	Concede ao Ex-Deputado Djalma de Sá Oliveira, o Título de Cidadão Espírito-santense	38
4.099	Concede ao Sr. Nilton Gomes de Oliveira, o Título de Cidadão Espírito-santense	38
4.100	Dispõe sobre declarações de bens patrimoniais no ato da admissão ou posse, dispensa ou exoneração, dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive Economia Mista e Empresas Públicas	39
4.101	Estabelece obrigatoriedade de execução de música capixaba nas emissoras de rádio e televisão, pertencentes à Administração Pública Estadual	39
4.102	Denomina o Centro de Saúde de Santa Teresa, de Centro de Saúde "Dr. Eugenio Di Francesco"	40
4.103	Concede ao Dr. Jairo Restrepo Rivera, o Título de Cidadão Espírito-santense	40
4.104	Denomina Escola Pluridocente "Vitório Fim", a Escola Estadual de 1º. Grau, localizada no Município de Castelo	40
4.105	Denomina Escola de 1º. Grau "Elisiário Ferreira Filho", a Escola de 1º. Grau "Marechal Floriano", localizada no Distrito de Marechal Floriano, Município de Domingos Martins	41

4.106	Outorga a Júlio Simões, Escritura Pública Definitiva de um lote de terreno em Maruípe, nesta Capital	41
4.107	Transforma em área de Preservação Permanente, o Morro da Concha na Barra do Jucu, Município de Vila Velha	41
4.108	Proíbe o uso de cigarro, charuto, cachimbo e outros no interior dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo da Grande Vitória	42
4.109	Concede ao Sr. Clóvis da Silva Mendonça, o Título de Cidadão Espírito-santense	42
4.110	Concede ao Dr. Luciano Tausz, o Título de Cidadão Espírito-santense	43
4.111	Concede ao Sr. Ocir Silva Ramos, o Título de Cidadão Espírito-santense	43
4.112	Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Financiadora de Estudos e Projetos – FINED, Operação de Crédito até o valor de 90.000 (OTN), para execução do Projeto Qualificação Ecológica da Região Serrana do Espírito Santo	43
4.113	Autoriza o Poder Executivo a adotar providências necessárias para dar continuidade à participação do Estado no Plano Nacional de Habitação Popular – PLANHAP	44
4.114	Institui "O Dia Estadual do Aposentado", a ser comemorado no dia 18 de maio de cada ano	45
4.115	Dá nova redação ao Artigo 2º., da Lei Nº. 4.006, de 17 de dezembro de 1987	45
4.116	Dá nova redação ao Parágrafo Único e Alínea "d", do Artigo 99, da Lei Complementar Nº. 2.760, de 30 de março de 1973	46
4.117	Denomina Hospital Antônio Bezerra Faria, o Hospital Maternidade de Vila Velha, no mesmo Município	46
4.118	Dispõe sobre permissão, exceto em Centros Cirúrgicos e Unidades de Tratamento Intensivo, a permanência materna junto ao filho enfermo	47
4.119	Considera Áreas de Preservação Permanente, os manguezais remanescentes do Estado do Espírito Santo	47
4.120	Cria o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Militar, sem referência, lotado na Vice-Governadoria	48
4.121	Dá nova redação ao Artigo 142, da Lei Orgânica dos Municípios, alterada pela Lei Nº. 3.413, de 24 de junho de 1981 e pela Lei Nº. 3.889, de 17 de outubro de 1986	48
4.122	Dá nova redação ao Artigo 6º., da Lei Nº. 3.914, de 22 de dezembro de 1986	49
4.123	Cria as Funções Gratificadas do Magistério	49
4.124	Dispõe sobre Núcleos Regionais de Educação	50
4.125	Dispõe sobre Concursos para Provimento de Cargos do Quadro Especial do Magistério	51
4.126	Dispõe sobre Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente	52
4.127	Dispõe sobre Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargos do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF	56
4.128	Institui o cadastro dos estabelecimentos que comercializem o produto chamado "Cola de Sapateiro"	59
4.129	Dispõe sobre prévia aprovação em Concurso Público ou Seleção, a admissão de servidores nos Órgãos de Administração Direta e Indireta do Estado	60
4.130	Dispõe sobre o Adicional de Função, para Professores e Especialistas em Educação, do Quadro Especial do Magistério	60
4.131	Revoga os Itens I e II, do Parágrafo 2º., do Artigo 12, da Lei Nº. 3.448, de 22 de dezembro de 1981 e os Itens III, IV e V, do mesmo Artigo, passam a ser I, II e III respectivamente	63
4.132	Proíbe a comercialização e a utilização em todo território do Espírito Santo, de "Sprays" que contenham Clorofluorcarbono	63
4.133	Declara Preservação Permanente a vegetação natural existente, ao redor e ao lado, da Lagoa Jabaeté, no Município de Vila Velha	64
4.134	Dispõe sobre os Vencimentos e Gratificações dos Servidores da Assembléia Legislativa	66
4.135	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação	67
4.136	Dá nova redação ao Artigo 164 (Vetado), e veta o Parágrafo Único, da Lei Nº. 2.760, de 30 de março de 1973	69

4.137	Denomina "Anastácio Cassaro", a Rodovia que liga Colatina a São Gabriel da Palha	70
4.138	Dispõe sobre Depósitos Judiciais decorrentes de Processo de Competência da Justiça Estadual	70
4.139	Revoga e dá nova redação às Leis Nº. 3.603, de 13 de dezembro de 1983 e Nº. 3.863, de 3 de julho de 1986, que disciplina dotações destinadas à remuneração do Deputado Estadual	70
4.140	Concede ao Sr. Carlos Frota Teixeira, o Título de Cidadão Espírito-santense	71
4.141	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Espírita Brasileira — SESBRAS	71
4.142	Concede ao Dr. Marcos Lissandro Rocha Gomes Barros, o Título de Cidadão Espírito-santense	72
4.143	Concede ao Sr. José Taveira dos Santos, o Título de Cidadão Espírito-santense	72
4.144	Concede ao Dr. Miguel Ângelo de Mattos, o Título de Cidadão Espírito-santense	72
4.145	Concede ao Sr. Severino Matias de Souza, o Título de Cidadão Espírito-santense	73
4.146	Concede ao Sr. Jorge dos Reis, o Título de Cidadão Espírito-santense	73
4.147	Concede ao Pe. Franz Gaismayer Assiz, o Título de Cidadão Espírito-santense	73
4.148	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	74
4.149	Declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa Alviana, com sede em Cachoeiro de Itapemirim	74
4.150	Declara de Utilidade Pública a Associação Astronômica Galileu Galilei, com sede na Cidade de Vitória	74
4.151	Declara de Utilidade Pública o Grupo Beneficente "Princesa do Sul", com sede em Cachoeiro de Itapemirim	75
4.152	Dispõe sobre competências e estrutura do Conselho Estadual de Cultura	75
4.153	Institui o "Dia do Servidor do Poder Judiciário", no Estado do Espírito Santo	78
4.154	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais a colocarem, em local visível, o telefone do PROCON-ES	79
4.155	Insera na Lei Nº. 4.006, de 13 de dezembro de 1987, um Artigo e os Artigos 59 e 60 da mesma Lei, passam respectivamente a numerar-se 60 e 61	79
4.156	Denomina a Escola de 1º. e 2º. Graus "José Corrente", a Escola de 1º. e 2º. Graus "Marechal Castelo Branco", no Município de Alegre	79
4.157	Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAE, no Município de Alegre	80
4.158	Denomina Escola de 1º. Grau "José Rodrigues Coutinho", a Escola de 1º. Grau "Cangaíba", no Município de Cariacica	80
4.159	Denomina "João Pereira Loreiro", a ponte entre os Municípios da Serra e Fundão	80
4.160	Dispõe sobre os vencimentos e as gratificações dos Servidores do Tribunal de Justiça	81
4.161	Cria o Município de Ibitirama	83
4.162	Institui o Dia de Solidariedade à República Árabe da Síria	84
4.163	Determina a Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária a fazer pesquisas periódicas nos reservatórios de água da CESAN	84
4.164	Denomina Rodovia "Abido Saadi", a Avenida Principal de Jacaraípe	85
4.165	Denomina "Mauro Miranda Madureira", a Ponte do Pontal, no Município de Itapemirim	85
4.166	Cria o Distrito de Santa Luzia do Azul, no Município de Água Doce do Norte	85
4.167	Reorganiza e Redefine a Procuradoria Geral do Estado	86
4.168	Dá nova redação ao Artigo 1º., da Lei Nº. 4.014, de 21 de dezembro de 1987	94
4.169	Dispõe sobre o Afastamento de Cargo ou Função, enquanto perdurar seu mandato para Cargo de Diretoria de Órgão Sindical, Associações, Conselhos, etc.	94
4.170	Cria a Vara da Fazenda Pública Estadual, Privativa das Execuções Fiscais, na Comarca da Capital	95
4.171	Denomina Unidade Sanitária Rural "Hercílio de Angeli", a Unidade Sanitária Rural de São Rafael	96

4.172	Denomina "Milton Cunha" a Casa do Produtor, localizada em Nova Venécia	97
4.173	Obriga as empresas do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Vitória, a conceder isenção de tarifa aos seus empregados	97
4.174	Denomina "Rodovia Bértolo Malacarne", o trecho da Rodovia ES-137, que liga São Gabriel da Palha a Nova Venécia	98
4.175	Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança	98
4.176	Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Baixo Guandu	99
4.177	Denomina Ponte Dr. Alceu Braga Monteiro da Gama, a Ponte Estadual localizada no município de Alegre	99
4.178	Denomina a Ponte Eliezer Souza, a Ponte Estadual na Rodovia Alegre-Anutiba, localizada no Município de Alegre	99
4.179	Denomina Escola Pluridocente "Prof. Antonio Vazzoler", a Escola Estadual de Ubá, no Município de Castelo	100
4.180	Dispõe sobre os limites autorizados para abertura de Créditos Suplementares	100
4.181	Denomina "Humberto Lorenzutti", o trecho da Rodovia Estadual ES-80, no Município de Santa Teresa	100
4.182	Proíbe o uso de cigarro, charuto, cachimbo e outros congêneres no interior de veículos de transporte coletivo que trafegam no Estado do Espírito Santo	101
4.183	Dispõe sobre as responsabilidades dos comerciantes do Estado, pela garantia dos produtos que comercializam	101
4.184	Dispõe sobre os reajustamento dos vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação do Pessoal Civil e Militar, Ativo e Inativo do Poder Executivo	102
4.185	Concede Abono aos Funcionários Públicos Cíveis, Ativos e Inativos, do Poder Executivo Estadual e do Tribunal de Contas	103
4.186	Dispõe sobre os vencimentos, proventos, funções gratificadas, gratificações de representação e adicional de função do Pessoal do Quadro Especial do Magistério, do Quadro Permanente e dos exercentes de Cargos Comissionados da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e cria vários cargos	104
4.187	Dá nova redação ao Inciso II, do Artigo 4º., ao Artigo 20 e ao Parágrafo Único do Artigo 22, da Lei Nº. 4.152 de 6 de setembro de 1988	111
4.188	Dá nova denominação à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, e dá nova redação ao Artigo 31, da Lei Nº. 3.043, de 31 de dezembro de 1975	111
4.189	Fixa vencimentos de Desembargadores e Juizes de Direito de 3º., 2º. e 1º. Entrâncias	113
4.190	Denomina Rodovia "Altino Beraldo dos Reis", a estrada que liga a Rodovia ES-146 ao Distrito de Vila Verde	113
4.191	Denomina Rodovia Casemiro Costa a estrada que liga a sede do Distrito de Vargem Grande do Soturno à localidade de Gironda, no Município de Cachoeiro de Itapemirim	113
4.192	Declara de Utilidade Pública a Sociedade de Amigos do Estado do Espírito Santo — SADES	114
4.193	Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal, uma área de terra situada no Município de Guarapari	114
4.194	Dá nova redação ao Parágrafo 1º. do Artigo 1º., ao Parágrafo 3º. do Artigo 2º., ao Parágrafo 4º. do Artigo 2º., ao Artigo 3º., ao Artigo 6º., ao Artigo 7º. e acrescenta o Parágrafo 5º. ao Artigo 2º., da Lei Nº. 3.829, de dezembro de 1985	115
4.195	Inclui no Artigo 8º., os Parágrafos 1º., 2º. e 3º., da Lei Nº. 2.964, de 30 de dezembro de 1974	116
4.196	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, em favor de diversos órgãos	116
4.197	Dá nova redação ao Parágrafo 5º. do Artigo 5º., os Parágrafos 4º. e 5º. do Artigo 5º. e a Alínea "b" do Parágrafo 1º., do Artigo 1º., da Lei Nº. 4.127, de 22 de Julho de 1988	117

4.198	Declara de Utilidade Pública a Ordem Espiritualista Cristã "Vale do Amanhecer", no Município de Vila Velha	119
4.199	Concede ao Sr. Hanna Samaan Hadad, o Título de Cidadão Espírito-santense	120
4.200	Concede à Sra. Therezinha Barros da Silva, o Título de Cidadã Espírito-santense	120
4.201	Dá nova redação ao Artigo 3º., da Lei Nº. 1.958, de 20 de janeiro de 1964	120
4.202	Dá nova redação ao Artigo 5º., da Lei Nº. 2.508, de 22 de maio de 1970 e aos Artigos 3º. e 5º., da Lei Nº. 2.592, de 22 de junho de 1971	121
4.203	Dispõe sobre o Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1989	122
4.204	Estabelece obrigatoriedade em casas teatrais, pertencentes à Administração Estadual, de apresentação de shows de artistas capixabas	124
4.205	Declara de Utilidade Pública o Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco "Esplendor da Noite", do Município de Cachoeiro de Itapemirim	125
4.206	Declara de Utilidade Pública o Centro Espírita Nossa Senhora da Conceição, em Vitória	125
4.207	Declara de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente Maçônica "Vale do Canaã", em Santa Teresa	125
4.208	Denomina "Parque Domício Mendes", a área de lazer situada na Prainha, Município de Vila Velha	126
4.209	Obriga aos responsáveis pelo processamento de qualquer modalidade de licitação, remeter à Assembléia Legislativa, cópia integral e autêntica de várias peças do processo licitatório	126
4.210	Extingue vários fundos existentes no âmbito do Poder Executivo Estadual	127
4.211	Dispõe sobre o adicional do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, etc.	129
4.212	Dispõe sobre os vencimentos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação dos Quadros Permanentes e Especial e dos exercentes de Cargos Comissionados do Poder Judiciário	130